



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 1

Disponibilização: quinta-feira, 19 de dezembro de 2024

Publicação: terça-feira, 07 de janeiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria de Administração e Orçamento	6
Atos da Secretaria Judiciária	8
02ª Zona Eleitoral	106
04ª Zona Eleitoral	112
11ª Zona Eleitoral	113
12ª Zona Eleitoral	113
16ª Zona Eleitoral	121
19ª Zona Eleitoral	123
23ª Zona Eleitoral	134
26ª Zona Eleitoral	135
27ª Zona Eleitoral	136
30ª Zona Eleitoral	136
34ª Zona Eleitoral	140

Índice de Advogados	146
Índice de Partes	147
Índice de Processos	150

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº 1150/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 724/2024;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 8946/2024 - SGP/CODES/SEGED

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923351, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "A" Padrão 1, para a Classe "A" Padrão 2, com efeitos financeiros a partir de 04/08/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2024, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1649342 e o código CRC 41D37867.

PORTARIA 1137/2024

DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 724/2024;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 8925/2024 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a servidora LETÍCIA TORRES DE JESUS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923356, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "A" Padrão 1, para a Classe "A" Padrão 2, com efeitos financeiros a partir de 12/12/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2024, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1647592 e o código CRC EDB8A250.

PORTARIA 1167/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1649578](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923186, lotado na 2ª Zona Eleitoral, com sede no município de Aracaju /SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no período de 07 a 24/01/2025, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES, em razão de férias da titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2024, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1162/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o Ofício TRE/SE 8064/2024, da 11ª Zona Eleitoral ([1649085](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, Analista Judiciário, matrícula 30923205, Assistente I da Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias, FC-1, da Secretaria Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba /SE, no período de 13/01/2025 a 24/01/2025, em substituição a DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, em virtude do período de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 1156/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o teor da [Resolução TSE 23.738/2024](#), que versa sobre o Calendário Eleitoral das Eleições 2024, bem como o art. 16 da Lei Complementar 64/1990;

E, considerando, outrossim, a [Portaria TRE/SE 653/2024](#) e o Provimento 10/2024 da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe ([1568327](#));

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os Anexos I e II da [PORTARIA TRE/SE 1083/2024](#), que passam a vigorar na forma dos Anexos ([1649992/1649996](#)) desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/12/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 19/12/2024, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[1156 alteração escala SEDE.pdf](#)

[1156 alteração escala CARTÓRIOS.pdf](#)

PORTARIA Nº 1160/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 724/2024;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/2007, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 9071/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS MELO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923178, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, ora removido para o Tribunal Superior Eleitoral, Progressão funcional da Classe "B" Padrão 9, para a Classe "B" Padrão 10, com efeitos financeiros a partir de 20/08/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2024, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1649739 e o código CRC 01F2FF51.

PORTARIA 1136/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 724/2024;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 8906/2024 - SGP/CODES/SEGED

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923357, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão 8, para a Classe "B" Padrão 9, com efeitos financeiros a partir de 11/12/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2024, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1647578 e o código CRC 3CE71110.

PORTARIA Nº 1164/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e os Formulários de Substituição [1643129](#) e [1645911](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora AMANDA SOUTO CASADO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923253, lotada no Núcleo Administrativo da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe, da Presidência deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo, FC-5, no dia 03/12/2024 e no período de 07 a 24/01/2025, em substituição a VANDA DOS SANTOS GOIS, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/12/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2024, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1169/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024, deste Regional:

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e os Formulários de Substituição SEI nº [1649773](#) e nº [1650222](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JOSÉLIA SILVA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R469, lotada na 11ª Zona Eleitoral, com sede em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 7/1/2025 a 12/1/2025, em substituição a DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 7/1/2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2024, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 1170/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora CLAUDIA SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923198, na Seção de Apoio ao Usuário, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2024, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1037/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1637661](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CLAUDIA SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923198, lotada no Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NDO), FC-5, no período de 09 a 19/12/2024, em substituição a MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 /12/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/12/2024, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 1165/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 724/2024;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 9068/2024 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor JOÃO MARCO MATOS CAMILO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923354, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "A" Padrão 1, para a Classe "A" Padrão 2, com efeitos financeiros a partir de 12/12/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2024, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1649783 e o código CRC E5713932.

ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

PORTARIA

PORTARIA 1149

Portaria Nº 1149/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 19 a 32 da Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução 23.702/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar/atualizar o Plano de Contratação Anual (PCA);

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização da contratação para aquisição de equipamentos de segurança orgânica, conforme Edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2024 ([1594934](#)) do Processo SEI nº [0002468-51.2024.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização da contratação para aquisição de Office Standard Ltsc Per Device Sw License - Uso perpétuo, conforme Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2024 ([1623609](#)) do Processo SEI nº [0001563-46.2024.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de câmera de videoconferência, com garantia por um período de 12 (doze) meses, conforme Solicitação de Contratação ([1589574](#)) do Processo SEI nº [0008637-54.2024.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de poltronas giratórias, conforme Solicitação de Contratação ([1566193](#)) do Processo SEI nº [0006759-94.2024.6.25.8000](#); e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de 1(um) veículo, tipo Micro Ônibus com estrutura referencial para "Unidade Móvel - Cartório Eleitoral", zero km, ano de fabricação 2024/2024, cor branca, Solicitação de Contratação ([1604655](#)) do Processo SEI nº [0005624-47.2024.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de 2(dois) Automóveis Híbridos, tipo sedan, zero quilômetro, ano de fabricação 2024, cor preta, capacidade para cinco pessoas, incluindo a(o) motorista.Solicitação de Contratação ([1615531](#)) do Processo SEI nº [0010381-84.2024.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de 1(um) Automóvel Híbrido, tipo sedan, zero quilômetro, ano de fabricação 2024, cor preta, capacidade para cinco pessoas, incluindo a(o) motorista.Solicitação de Contratação ([1641246](#)) do Processo SEI [0011828-10.2024.6.25.8000](#),

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de 1(um) Automóvel tipo pick up, zero quilômetro, tração traseira e opção 4X4, cabine dupla, carroceria montada sobre chassi, ano de fabricação a partir de 2024, cor branca ou preta, quatro portas, capacidade para cinco pessoas incluindo o motorista. Solicitação de Contratação ([1632704](#)) do Processo SEI [0011526-78.2024.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de 1(uma) licença de acesso a sistema de tecnologia da informação e comunicação como suporte para a elaboração e controle da execução do Plano de Contratações Anual de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, pelo período de 1 (um) ano, prorrogável nos termos legais. Acesso simultâneo de cinco usuários. Solicitação de Contratação ([1645076](#)) do Processo SEI [0012177-13.2024.6.25.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar o Anexo I da Portaria TRE-SE 1035/2023..

Parágrafo único. O anexo tratado neste artigo passa a vigorar na Versão 5 ([1644756](#)).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[http://R:\ASPLAN\PORTARIAS\2024\Anexo I - Portaria 1149 - Contratações Ordinárias \(Versão 5\).pdf](http://R:\ASPLAN\PORTARIAS\2024\Anexo I - Portaria 1149 - Contratações Ordinárias (Versão 5).pdf)

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 17/12/2024, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600622-31.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600622-31.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Japoatã - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : AVANÇA JAPOATÃ[PDT / PL / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - JAPOATÃ - SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRIDA : CORAGEM PARA MUDAR [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - JAPOATÃ - SE
ADVOGADO : ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR (16242/SE)
RECORRIDO : JOSE LEANDRO MELO SANTOS
ADVOGADO : ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR (16242/SE)
RECORRIDO : ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR (16242/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600622-31.2024.6.25.0019 - Japoatã - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: AVANÇA JAPOATÃ[PDT / PL / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - JAPOATÃ - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: JOSE LEANDRO MELO SANTOS, ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA

RECORRIDA: CORAGEM PARA MUDAR [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - JAPOATÃ - SE

Advogado dos RECORRIDOS: ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR - SE16242

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. EVENTO POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDA E COMIDA. BEM ESTAR DAS(OS) PARTICIPANTES. NÃO VINCULAÇÃO A PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE CANDIDATAS(OS). PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Caso em Exame

O recurso questiona a legalidade da realização de evento de campanha com oferta de comidas e bebidas, associado a postagens em redes sociais. A Representação foi julgada improcedente em primeira instância, tendo como fundamento a insuficiência de provas quanto à intenção de obter vantagens indevidas ou de comprometer a isonomia eleitoral.

II - Questão em Discussão

A controvérsia consiste em determinar se a conduta de distribuição de alimentos e bebidas durante evento eleitoral caracteriza propaganda irregular, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

III - Razões de Decidir

Verificou-se que a disponibilização de comida e bebida não foi feita em troca de votos das pessoas que participaram de evento de campanha, objetivando apenas assegurar o bem estar de quem optou por comparecer.

IV - Dispositivo

Não provimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que julgou improcedente Representação Eleitoral proposta sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral irregular, nos termos do artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

V - Tese

A mera oferta de alimentos em eventos de campanha, sem promessa de vantagem ou intenção manifesta de cooptar votos, não configura a propaganda eleitoral irregular, prevista no artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 16/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600622-31.2024.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Avança Japoatã" contra decisão proferida pelo Juízo Zonal que, rejeitando Embargos de Declaração, negou provimento aos pedidos formulados em Representação fundada na alegação de prática de propaganda eleitoral irregular por parte da COLIGAÇÃO "CORAGEM PRA MUDAR", de JOSÉ LEANDRO MELO SANTOS e de ROMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em Japoatã no pleito de 2024.

A coligação recorrente alegou que, em 11/09/2024, o, à época, Representado teria realizado a distribuição de comidas e bebidas, durante a realização de um evento político intitulado "Café com Prosa" e teria feito postagens na internet (*Instagram*), praticando assim a propaganda eleitoral irregular prevista no artigo 39, § 6º da Lei nº 9.504/1997 ("Lei das Eleições").

Requeru, em razão disso, o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para que seja julgada procedente a Representação proposta,

Em contrarrazões, os recorridos refutaram a acusação de propaganda eleitoral irregular, argumentando que, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a distribuição de alimentos e bebidas em campanha só é considerada ilícita se houver demonstração inequívoca de que tal prática tenha objetivado proporcionar uma vantagem indevida à(ao) eleitora(eleitor), comprometendo a igualdade entre as(os) candidatas(os), situação não verificada, a seu ver, no caso dos autos.

Diante do exposto, pugnou pelo não provimento do recurso e, subsidiariamente, caso acolhido, pela aplicação de multa em seu valor mínimo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer favorável ao não provimento da presente irresignação.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Consoante relatado, versam os autos sobre Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Avança Japoatã" contra decisão proferida pelo Juízo Zonal que, rejeitando Embargos de Declaração, negou provimento aos pedidos formulados em Representação fundada na alegação de prática de propaganda eleitoral irregular por parte de da COLIGAÇÃO "CORAGEM PRA MUDAR" JOSÉ LEANDRO MELO SANTOS e ROMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em Japoatã em 2024, em suposta ofensa ao disposto no artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 ("Lei das Eleições").

Segundo a coligação insurgente, os recorridos teriam, em 11/09/2024, realizado evento político denominado "Café com Prosa", com distribuição de comidas e bebidas, e teriam feito publicações sobre referido evento em suas redes sociais do *Instagram*.

Primeiramente, convém transcrever o teor do referido dispositivo:

"Art. 39. (...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (...)."

Depreende-se da referida norma que o legislador vedou a distribuição, durante a campanha eleitoral, de bens ou materiais que fossem capazes de proporcionar efetiva vantagem ao eleitorado, entendida esse como a benesse que, diante da sua importância, fosse capaz de interferir na vontade política da eleitora(eleitor), influenciando-a(o) no processo de escolha do(a) sua(seu) candidata(o) e desequilibrando a disputa eleitoral, comprometendo, assim, a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito.

Todavia, tal situação não fora evidenciada no caso ora submetido a exame, restrito à publicação de fotos e áudios de evento político de campanha, em que, naturalmente, para preservar o bem estar daquelas(es) que optaram comparecer, forneceu-se bebida e alimento durante sua realização (ID - 11854307 - págs. 2/4).

Observe-se, inclusive, que não houve qualquer vinculação entre a oferta momentânea de comida e bebida no evento e os discursos de campanha que lá foram proferidos, não tendo sido oferecido, em momento, algum, qualquer vantagem em troca de votos.

Inexistem, pois, evidências de que a distribuição de alimentos tenha desequilibrado a disputa eleitoral ou de que tenha sido utilizada como estratégia para obtenção de votos, sendo comum, na realidade, o oferecimento de alimentação e de bebida por quem promove encontros, para proporcionar condições físicas mínimas necessárias para a permanência de suas(seus) participantes.

Registro, por oportuno, trecho do parecer da Insigne Procuradoria Regional Eleitoral, que reforça o caráter regular da propaganda ora impugnada:

"A mera oferta de alimentos em eventos de natureza política, sem qualquer promessa explícita de vantagem ou tentativa de captação ilícita de votos, não se enquadra na proibição estabelecida pelo art. 39, §6º, da Lei das Eleições".

Neste sentido, convém registrar, também, decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, realçando a ausência de ilicitude no ato de distribuição de alimento e bebida a participantes de evento de campanha, no momento da sua realização:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI N. 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM REUNIÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE

PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES EM TROCA DE VOTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do reconhecimento de captação ilícita de sufrágio e propaganda eleitoral irregular em relação a evento ocorrido no dia 27 de setembro de 2020 na residência do então candidato a prefeito (...), em que foram distribuídos alimentos aos presentes na reunião.

4. No presente caso, a recorrente alega que houve distribuição de benefícios a eleitores na forma de alimentos e bebidas em um evento do tipo café da manhã ofertado pelo partido PSOL, evento ocorrido em 27/10/2020, com a intenção de

cooptar ilicitamente votos dos presentes, razão pela qual pugna pela condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e/ou por prática de propaganda irregular.

6. Conforme a jurisprudência do TSE, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio. (...)

8. Por derradeiro, não se vislumbra qualquer conduta configuradora de propaganda eleitoral irregular na espécie, uma vez que o evento aparenta ser a reunião de partidários e apoiadores, o que se mostra verossímil em razão da época de campanha.

8.1 Assim, na esteira do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral desta egrégia Corte, "não há elementos de prova que apontem para o comparecimento espontâneo de eleitores, de forma a possibilitar enquadrar na distribuição vedada de brindes ou benesses a que se refere o §6º do art. 39 da Lei n. 9.504/97".

9. Manutenção da sentença.

10. Recurso conhecido e desprovido."

(TRE/CE, RE nº 060015047, Relator: Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Julgamento: 30/06/2021 Publicação: 02/07/2021)

Por fim, importante esclarecer que situação semelhante de distribuição de comida e bebidas já fora apreciada por esta egrégia Corte, mas sob outro enfoque jurídico, qual seja, o de ato de propaganda eleitoral antecipada, reconhecendo-se que condutas como a ora descritas praticadas antes do período legal representam uma vantagem significativa da(o) candidata(o) em detrimento das(os) demais, fragilizando a isonomia eleitoral e prejudicando a própria higidez do pleito, em afronta ao preceituado pelo artigo 36, *caput*, da multicitada Lei nº 9.504/1997.

Segue, abaixo, ementa do julgado em que foi apreciada a situação jurídica acima citada, diferente da analisada no caso em apreço:

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO DENOMINADO CUSCUZ COM CONVERSA. REALIZAÇÃO DE ATO FESTIVO COM APRESENTAÇÃO MUSICAL E DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA A POTENCIAIS ELEITORES. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto por pré-candidato contra sentença que julgou procedente representação eleitoral. O recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada, configurada em eventos denominados "Cuscuz com Conversa", realizados no município de (...), acompanhados de ampla divulgação em redes sociais. II. Questão em discussão 2. A controvérsia reside na configuração de propaganda eleitoral antecipada, considerando a realização de eventos com características de campanha e utilização de meios vedados, como apresentações musicais e a distribuição de comida a potenciais eleitores. III. Razões de decidir 3. Os eventos realizados

extrapolam os atos permitidos pela legislação eleitoral, caracterizando-se como propaganda eleitoral extemporânea. 4. A utilização de apresentações musicais, somada à distribuição de comida e divulgação elementos gráficos partidários associados ao recorrente viola a isonomia entre os pretensos candidatos. 5. A sentença de primeiro grau fundamentou-se em provas consistentes, não havendo elementos nos autos que justifiquem sua reforma. IV. Dispositivo 6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

(TRE/SE, REI nº 060008186, Relator(a): Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Julgamento: 25/11/2024 Publicação: 10/12/2024)

Em vista de tais fundamentos e na esteira do Parecer da insigne Procuradoria Regional Eleitora, VOTO no sentido de CONHECER e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso submetido a exame deste egrégio Colegiado.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600622-31.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: AVANÇA JAPOATÃ[PDT / PL / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - JAPOATÃ - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: JOSE LEANDRO MELO SANTOS, ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA

RECORRIDA: CORAGEM PARA MUDAR [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - JAPOATÃ - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR - SE16242

Advogado do(a) RECORRIDA: ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR - SE16242

Advogado do(a) RECORRIDO: ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR - SE16242

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600290-34.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600290-34.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RECORRENTE : ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRIDA : GILDETE SANTANA CORREIA SANTOS
ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)
RECORRIDO : JOSE JORGE LESSA COSTA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600290-34.2024.6.25.0029 - Pinhão - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA, ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076

RECORRIDO: JOSE JORGE LESSA COSTA

RECORRIDA: GILDETE SANTANA CORREIA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

Advogado do(a) RECORRIDA: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO MANIPULADO EM GRUPOS DE WHATSAPP. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (DEEP FAKE). AUSÊNCIA DE PROVA DE VIRALIZAÇÃO OU AMPLA DIFUSÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático - PSD e por Erivaldo Oliveira do Nascimento contra sentença do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular. Alega-se que vídeo divulgado em grupos de WhatsApp utilizou tecnologia de inteligência artificial (deep fake) para criar uma falsa declaração do candidato Erivaldo Nascimento, onde este aparece pedindo votos para o adversário.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia envolve a caracterização de propaganda eleitoral irregular decorrente da divulgação de vídeo manipulado em grupos de WhatsApp e a avaliação dos limites da liberdade de expressão em ambiente restrito.

III. Razões de decidir

3. O art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 proíbe a utilização de conteúdo manipulado para difundir informações sabidamente inverídicas, com potencial para afetar a integridade do processo eleitoral.

4. Embora comprovada a manipulação do vídeo, não há evidência de ampla difusão ou viralização que pudesse desequilibrar o pleito eleitoral.

5. Conforme jurisprudência do TSE, mensagens divulgadas em grupos de WhatsApp não caracterizam propaganda eleitoral irregular, salvo se demonstrada ampla repercussão ou ofensa à igualdade de oportunidades entre candidatos.

6. No caso concreto, não foi comprovado o número de integrantes dos grupos ou o alcance significativo da mensagem, prevalecendo a liberdade de expressão dos participantes.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação por falta de provas da ampla difusão do conteúdo manipulado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 16/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600290-34.2024.6.25.0029

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PINHÃO/SE) e ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada sob alegação da prática de propaganda eleitoral irregular por meio de vídeo divulgado em grupos de WhatsApp, contendo montagem e informações sabidamente inverídicas.

Em razões de apelação ID 11824452, os recorrentes alegam que os recorridos Gildete Santana Correia e José Jorge Lessa Costa divulgaram um vídeo em grupos de WhatsApp utilizando a imagem do candidato Erivaldo Nascimento, mas com o áudio falsificado por meio de tecnologia de inteligência artificial (deepfake). No vídeo, o candidato aparece elogiando um adversário político, o que configura uma manipulação da realidade e induz os eleitores a erro.

Os recorrentes argumentam que a conduta dos recorridos configura infração ao art. 242 do Código Eleitoral e ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbem a divulgação de fatos inverídicos e propagandas que possam criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais nos eleitores.

Alegam que a divulgação do vídeo causou grave prejuízo à imagem do candidato e violou o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, visto que a propaganda foi amplamente difundida e influenciou negativamente a percepção dos eleitores.

Defendem que, embora os grupos de WhatsApp sejam considerados privados, a facilidade de disseminação de conteúdo pode levar à viralização e, portanto, têm potencial para desequilibrar o pleito eleitoral.

Argumentam que a divulgação de desinformação, mesmo em grupos privados, viola a legislação eleitoral e representa um risco à integridade do processo democrático.

Requerem o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da exordial.

Em contrarrazões ID 11824457, os recorridos alegam que o vídeo contendo a suposta montagem foi postado em um grupo privado de WhatsApp restrito a apoiadores da gestão atual; que não houve disseminação em massa ou viralização do conteúdo para o público em geral; que o grupo de WhatsApp é um ambiente fechado, destinado a debates internos, o que afasta a configuração de propaganda eleitoral irregular.

Argumentam que o vídeo em questão não configura propaganda eleitoral negativa; que não houve pedido explícito de não voto ou ataques à honra e imagem do candidato Erivaldo Oliveira; que o conteúdo se limita ao debate político dentro de um grupo restrito, sem impacto na igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Defendem que a publicação está amparada pelo direito fundamental à liberdade de expressão, garantido pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal.

Alegam que não foi apresentada prova cabal de que o vídeo tenha sido compartilhado fora do grupo restrito ou que tenha tido alcance suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral.

Pedem a manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11846557).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi proferida em 19.09.2024. O apelo foi interposto em 20.09.2024, por advogado habilitado (IDs 11824425 e 11824426).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PINHÃO/SE) e por ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada sob alegação da prática de propaganda eleitoral irregular por meio de vídeo divulgado em grupos de WhatsApp, contendo montagem e informações sabidamente inverídicas.

Narra a petição inicial que, no mês de setembro deste ano, os representados, ora recorridos, divulgaram por meio do aplicativo WhatsApp um vídeo contendo uma montagem envolvendo a imagem do candidato a prefeito de Pinhão/SE Erivaldo Nascimento, ora recorrente.

Afirmam os representantes que o vídeo utiliza tecnologia de inteligência artificial para criar uma falsa declaração do representante, onde este aparece elogiando e pedindo voto para o candidato adversário.

A prova da propaganda irregular consiste nos prints da tela do WhatsApp (IDs 11824422 e 1182443) e vídeo ID 11824424.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID 11824448):

(...)

Inicialmente, insta salientar que a liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal (art. 5º, IV e IX), sendo um pilar do debate democrático. Contudo, essa garantia não é absoluta, especialmente quando ocorre em períodos eleitorais.

No caso em tela, em se tratando de mensagens em grupos do aplicativo WhatsApp, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que tais mensagens não são aptas a configurar propaganda negativa, pois prevalece o direito constitucional à liberdade de expressão dos participantes, por ser considerado grupo com caráter restrito. Vejamos:

(...)

Nessa linha, considerando a natureza privada dos grupos de whatsapp e ausente qualquer prova que denote uma possível "viralização" do conteúdo para o público em geral, a proporcionar desequilíbrio na disputa do pleito e a violar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, não há se falar em ilícito eleitoral, sendo a improcedência da representação medida que se impõe.

(...)

Pois bem. A matéria está disciplinada no art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (grifei)

Assistindo ao conteúdo do vídeo ID 11824424, verifica-se que houve, de fato, a montagem alegada pelo recorrente, ao que tudo indica, com o uso de inteligência artificial, uma vez que a imagem do candidato recorrente foi utilizada de maneira a transparecer que ele faz elogio e pede voto para o candidato adversário.

Alegam os recorrentes que o aludido vídeo foi postado em grupos do aplicativo de mensagem WhatsApp, apresentando os seguintes prints como prova:

Sabe-se que a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a divulgação de mensagens realizada por WhatsApp não caracteriza propaganda eleitoral, prevalecendo, sobre o tema, a liberdade comunicativa ou de expressão, desde que se trate de ambiente restrito e as informações não tenham propensão para alastramento ou fins profissionais.

Cito, a propósito, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO VIOLADO O ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.
2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Aplicação da Súmula 24 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido".

(TSE - AgR-AREspE nº 060004981 Acórdão TAGUATINGA - TO - Relator(a): Min. Alexandre de Moraes - Julgamento: 01/07/2021 Publicação: 03/08/2021).

Convém registrar que, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 0600061-49, da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, cujo acórdão foi publicado em Sessão de 09.09.2024, este Tribunal decidiu que, a depender do caso concreto, mensagens publicadas em grupo de WhatsApp podem configurar propaganda eleitoral antecipada.

Partindo desse entendimento, esta e. Corte entendeu, no referido processo, como caracterizada propaganda eleitoral antecipada a realização de uma postagem em grupo do citado aplicativo com ofensa à honra de pré-candidato ao pleito eleitoral em Muribeca/SE, em razão do elevado número de integrantes quando comparado à quantidade de eleitores da localidade, naquele caso, 480 (quatrocentos e oitenta) participantes num universo de quase 6.900 (seis mil e novecentos) eleitores, o que correspondeu a aproximadamente 7% (sete) por cento do eleitorado, sendo considerado, outrossim, que se "cada integrante deste tiver, em média, três a quatro eleitores em

seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 1.920 (mil, novecentos e vinte) eleitores, o que já corresponde a quase 27,8% do eleitorado, valor que não pode ser considerado desprezível".

No caso concreto, todavia, sequer os representantes indicam quantos integrantes possuem os grupos de WhatsApp mencionados, circunstância que obsta a aplicação do entendimento firmado por este Tribunal.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste TRE, proferido no Recurso Eleitoral nº 0600221-84, da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, publicado no DJe de 06/12/2024:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do partido REPUBLICANOS de Nossa Senhora do Socorro/SE contra decisão do Juízo Eleitoral da 34ª Zona/SE, que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação contra ILÁRIO NASCIMENTO SANTOS por suposta propaganda eleitoral negativa em grupo de WhatsApp.

2. A representação alegou que o vídeo divulgado descontextualizou fatos, imputando inverdades à pré-candidata CARMINHA PAIVA, com objetivo de prejudicar sua imagem perante o eleitorado.

3. A sentença entendeu que a mensagem, enviada em grupo restrito de WhatsApp, sem prova de ampla difusão ou impacto eleitoral significativo, não configurou propaganda eleitoral negativa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o conteúdo divulgado configura propaganda eleitoral negativa, considerando o alcance e o teor da mensagem veiculada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mensagens em grupos de WhatsApp, salvo situações excepcionais, não configuram propaganda eleitoral, conforme art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e precedentes do TSE e TRE-SE.

6. No caso, não há comprovação do número de participantes ou do impacto eleitoral do grupo de WhatsApp "AMIGOS DE SOCORRO", inviabilizando a constatação de alcance significativo ou efeito multiplicador da postagem.

7. O conteúdo veiculado limita-se a críticas políticas e discussões comuns no período eleitoral, não excedendo os limites da liberdade de manifestação prevista no art. 27, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

8. A ausência de prova robusta impede a qualificação do ato como propaganda eleitoral negativa ou irregular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação por ausência de provas que caracterizem propaganda eleitoral negativa.

10. Tese de julgamento: "Mensagens em grupo de WhatsApp apenas configuram propaganda eleitoral negativa quando demonstrado amplo alcance, ofensa à honra ou imagem de pré-candidatos, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. A liberdade de expressão prevalece na ausência de elementos concretos de irregularidade." (grifei)

Dispositivos relevantes citados:

- Lei n. 9.504/1997, art. 36-A.

- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 2º, e art. 33, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, REspEI n. 41492/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira, DJE 02/10/2018.

- TRE-MS, RP n. 06018702320226120000, Rel. Des. Sandra Regina Artioli, DJE 03/05/2023.

- TRE-SE, REL n. 060004398, Rel. Des. Leonardo Santana Almeida, Sessão Plenária 07/10/2020.

Assim, a despeito de ter ocorrido manipulação no vídeo veiculado em grupo de WhatsApp, diante da incerteza a respeito da propagação da publicidade irregular, não merece reparo algum a sentença recorrida.

Dessarte, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600290-34.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA, ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076

RECORRIDO: JOSE JORGE LESSA COSTA

RECORRIDA: GILDETE SANTANA CORREIA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

Advogado do(a) RECORRIDA: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600029-32.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600029-32.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

RECORRIDO : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRIDO : EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

RECORRIDO : GEORGE MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600029-32.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) RECORRENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

RECORRIDO: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, EDSON VIEIRA PASSOS, GEORGE MAGALHAES ANDRADE

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM PROGRAMA JORNALÍSTICO. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. RESPONSABILIDADE DA EMISSORA E DOS ENVOLVIDOS. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal de Itabaiana contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. A representação foi dirigida contra a Rádio Voz de Itabaiana Ltda, George Magalhães Andrade (apresentador) e Edson Vieira Passos (pré-candidato a prefeito).

II. Questão em discussão

2. A controvérsia envolve a análise de entrevista concedida por Edson Passos no programa "A Hora da Verdade", veiculado pela Rádio Voz de Itabaiana. A alegação é de que a entrevista constituiu propaganda eleitoral antecipada por conter pedido explícito de voto e beneficiar indevidamente o pré-candidato, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

III. Razões de decidir

3. O art. 36 da Lei nº 9.504/97 proíbe a propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano da eleição. A prática de propaganda antecipada sujeita os responsáveis à multa prevista no § 3º do referido artigo.

4. O pré-candidato Edson Passos, durante a entrevista, fez críticas à gestão atual e sugeriu ser a melhor opção para o desenvolvimento de Itabaiana, utilizando expressões que configuram pedido explícito de voto.

5. A condução tendenciosa do programa pelo apresentador George Magalhães e a falta de neutralidade da emissora caracterizaram a quebra da paridade de armas, utilizando-se a concessão pública para promover um candidato em detrimento dos demais.

6. A responsabilidade da emissora de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da

programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando (TRE-CE - REI 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012).

7. A sentença de primeira instância destoou da jurisprudência do TSE, que considera configurada a propaganda antecipada quando há pedido explícito de voto ou circunstâncias equivalentes.

IV. Dispositivo

8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente a representação. Aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Edson Vieira Passos, George Magalhães Andrade e à Rádio Voz de Itabaiana Ltda, individualmente, pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E CONDENAR os representados EDSON VIEIRA PASSOS, GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e RÁDIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, individualmente, ao pagamento de multa no valor de dez mil reais.

Aracaju(SE), 16/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-32.2024.6.25.0009

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral (ID 11774254), que julgou improcedente o pedido desta Representação ajuizada em face de EDSON VIEIRA PASSOS, GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e RÁDIO VOZ DE ITABAIANA LTDA por suposta prática propaganda eleitoral antecipada.

Em razões de apelação (ID 11774254), o recorrente alega que, em 07/06/2024, durante o programa "A Hora da Verdade", transmitido pela Rádio Voz de Itabaiana e apresentado por George Magalhães, o pré-candidato Edson Passos fez declarações que configuram propaganda eleitoral antecipada negativa. Afirma que houve críticas direcionadas ao grupo político adversário, especialmente ao pré-candidato Valmir de Francisquinho, insinuando que a administração deste estaria impedindo o progresso econômico da cidade.

As declarações, segundo o recorrente, violam o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, desequilibrando o pleito eleitoral. Afirmam que o espaço radiofônico foi utilizado para promover o pré-candidato Edson Passos em detrimento do adversário.

O recorrente sustenta que as falas de Edson Passos contêm informações inverídicas e ofensivas, insinuando que a administração municipal atual estaria embargando obras e impedindo o desenvolvimento econômico. Essas declarações, conforme alegado, constituem mácula à honra do pré-candidato adversário e configuram disseminação de fake news, o que compromete a integridade do processo eleitoral.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar os representado ao pagamento de multa.

Em contrarrazões (ID 11774257), a Rádio Voz de Itabaiana Ltda alega que as declarações se limitaram a manifestações de opinião crítica sobre a administração municipal, protegidas pelo direito constitucional à liberdade de expressão. Ressalta que a crítica política, mesmo veemente, é legítima e não configura propaganda antecipada.

Argumenta que não houve pedido explícito de voto ou não voto, requisito necessário para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que a legislação eleitoral permite a participação de pré-candidatos em entrevistas e a divulgação de plataformas políticas, desde que não haja pedido explícito de voto. As manifestações em questão, segundo a recorrida, enquadram-se nessa permissividade.

Pleiteia a manutenção da sentença de improcedência, alegando a inexistência de propaganda antecipada e a legitimidade das críticas políticas veiculadas durante a entrevista.

Em contrarrazões (ID 11774261), os recorridos Edson Vieira Passos e George Magalhães Andrade sustentam que as declarações feitas durante o programa de rádio configuram mero exercício do direito constitucional à liberdade de expressão, garantido pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal. Argumentam que críticas políticas são legítimas e fazem parte do debate democrático, não constituindo propaganda eleitoral antecipada negativa.

Alegam que não houve pedido explícito de voto ou de não voto, requisito necessário para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa, conforme previsto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Apontam que as declarações se limitaram a críticas e questionamentos de interesse público, sem menção direta ao pleito eleitoral.

Os recorridos afirmam que os comentários realizados abordaram fatos de conhecimento público, como questões relacionadas às obras da Central de Abastecimento (CEASA), sem imputar crimes ou ofensas pessoais ao pré-candidato adversário. Alegam que tais manifestações se inserem no contexto de crítica política legítima e não extrapolam os limites da razoabilidade.

Argumentam que não há nos autos prova de que as declarações tenham configurado propaganda antecipada ou violado a legislação eleitoral. Reiteram que os comentários feitos no programa foram legítimos e não influenciaram indevidamente o eleitorado.

Requerem o não provimento do recurso e a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11779395).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DJe de 29.07.2024 (ID 11774256). O apelo foi interposto em 27.07.2024, por advogado habilitado (ID 11774224).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral (ID 11774254), que julgou improcedente o pedido desta Representação ajuizada em face de EDSON VIEIRA PASSOS, GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e RÁDIO VOZ DE ITABAIANA LTDA por suposta prática propaganda eleitoral antecipada.

Narra a exordial que o programa "A Hora da Verdade", veiculado pela Rádio Voz de Itabaiana e apresentado por George Magalhães, vem sendo utilizado de forma recorrente como meio de propaganda eleitoral antecipada em benefício do pré-candidato Edson Vieira Passos. Argumenta que a emissora, ao conceder espaço para a promoção de Edson Passos, viola a legislação eleitoral ao utilizar uma concessão pública para desequilibrar o pleito e ferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

De acordo com o representante, durante a entrevista transmitida em 07/06/2024, o pré-candidato Edson Vieira Passos fez declarações que, segundo o representante, configuram pedidos explícitos e implícitos de voto. Destacam-se trechos em que Edson Passos critica a administração municipal atual e sugere que a população reflita sobre a necessidade de mudança para promover o desenvolvimento econômico de Itabaiana.

O representante alega que foram divulgadas informações inverídicas com o intuito de desacreditar o pré-candidato adversário, Valmir de Francisquinho. As declarações sugerem que

a administração atual estaria obstruindo o progresso econômico e impedindo a geração de empregos, sem apresentar provas concretas.

Afirmam que a repetida promoção de Edson Passos no programa constitui um palanque político antecipado, favorecendo indevidamente um pré-candidato em detrimento de outros, o que compromete a lisura do processo eleitoral e fere o princípio da paridade de armas.

Eis os fundamentos da decisão impugnada (ID 11774250):

(...)

In casu, na data de 7.6.2024, os representados promoveram entrevista na qual o Sr. Edson Passos traz questionamentos ao público em relação a seus opositores políticos e sobre geração de emprego e renda. Não há afirmação que se enquadre como pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim. Trata-se de mera exposição de ideais e questionamentos políticos.

O pedido explícito de voto (ou de não voto) não pode ser suposto ou oriundo de interpretação, deve ser direto, o que não resta provado nos autos.

(...)

Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.

(...)

Verifico que a prova da propaganda irregular consiste nos arquivos áudio IDs 11774226 e 11774227.

No arquivo ID 11774226 consta o seguinte trecho da entrevista:

Paulo Pereira (Repórter): Ok, George Magalhães, bom dia! um abraço aí ao Agnaldo de Verso, que está nos estúdios. Oh quem a gente encontrou aqui na Natbel, o Edson Passos, o Edson de Itabaiana...Edson, bom dia, ótima sexta-feira pra você, viu Edson.

Edson Passos: Bom dia Paulo, bom dia George, bom dia todo esse povo querido que está em busca da verdade, meu "Casca de Bala" que está lá nos estúdios, a sua dor não é só sua, também é nossa...

Repórter: Iniciou já a Trezena de Santo Antônio, já tem participado? como que está as suas andanças aí pelas procissões?

Edson Passos: As Trezenas é para nos abençoar, o Santo Antônio é o nosso padroeiro, né? e a receptividade cada vez mais crescendo, quando a gente chega, abraça, diz: "olha, passa lá em casa, vamos conversar", porque o nosso nome está cada vez mais sendo bem aceito. Você vê que quando a gente vem aqui na Lanchonete Natbel, um abraça, um aconchega, diz: "oh, agora vai". Eu fico assim muito feliz com tanta receptividade...

Repórter: Graças a Deus. E aí? a expectativa agora pra esse final de semana, como é que está a agenda, pode revelar quem será visitado? quem não, quais locais serão visitados pelo pré-candidato Edson Passos?

Edson Passos: Eu e "Casca de Bala" vamos sentar juntos para, realmente, a gente dirigir essa agenda, mas, com certeza, tem Trezenas aí, amanhã à noite tem o Trezenário partindo aí da casa dos Versos, né? também estarei lá presente, tem também os povoados que eu não posso revelar, porque, infelizmente, em Itabaiana tem que fazer política no silêncio, porque se faz acaba, de alguma forma, tendo aí algumas surpresas, e não teremos surpresas, porque do lado de cá também tem gente que tá, realmente, buscando o que há de melhor para o povo de Itabaiana... esses dois nomes o Edson Passos, o Agnaldo de Verso pra que, realmente, a gente venha trazer só bons frutos.

George Magalhães: ...bom dia, Edson!

Edson Passos: ...estou aqui nas lanchonetes, naqueles locais aonde o povo..., na verdadeira rede social, né? eu digo que as lanchonetes, as padarias são as verdadeiras redes sociais de Itabaiana.

George Passos: Festa do Caminhoneiro, Edson Passos estará presente na Festa do Caminhoneiro?

Edson Passos: Sim, com certeza, né? estaremos em todas as festividades, acompanhar a tradição do povo itabaianense, sobretudo o caminhoneiro, né? esses que passam o ano inteiro em todas as rodovias do Brasil trazendo para sua cidade, onde deixam suas esposas, suas famílias aqui e vai buscar o pão de cada dia. Temos mais é que homenageá-los, né?...

A entrevista continua no ID 11774227:

George Magalhães: ...há poucos instantes, o nosso repórter Paulo Pereira esteve visitando o CEASA. Mais um problema que foi criado pela Administração Municipal. A obra está embargada. Quem embargou, o senhor é arquiteto sabe como é que funciona tudo isso, foi a própria prefeitura, ou seja, retardando o pleno funcionamento do CEASA. Meu caro Edson, qual sua avaliação sobre isso tudo?

Edson Passos: É exatamente por isso que colocamos nosso nome à disposição, né? eu, Agnaldo de Verso, meu "Casca de Bala", exatamente pra que a gente aponte pelo menos, de forma gratuita, aqui pra todo itabaianense, pra dizer: "sim, é possível fazer diferente, né?" Porque estamos aí a uma gestão de doze anos, né? que só se repete. Coisas como essa aí, o Agnaldo já vem há mais de quatro anos aí com suas obras embargadas...milhões deixaram de circular na cidade. Mais uma vez aí mantém esse ritmo de trancar, de travar quando o empresário quer gerar emprego e renda. Eu fico impressionado com a capacidade de um gestor de, realmente, aniquilar as oportunidades e o crescimento de uma cidade, enquanto do outro lado têm empresários sérios, na labuta pra buscar o que há de melhor, que eu diria até que é como se fosse um milagre que é você abrir novas frentes de emprego. E aí eu fico me perguntando: "será se Itabaiana não está pensando? será que cada itabaianense, nesse momento, não dá pra refletir?". Você dona de casa, você mãe de família, você pai de família, você quer, realmente, um emprego pro seu filho? você quer, realmente, um emprego pro seu neto, pro seu sobrinho? taí, enquanto os empresários querem abrir novas oportunidades, novos empregos e renda, a prefeitura vai e embarga, impede o crescimento. E aí, estão gostando? fazer uma pergunta: "estão gostando?". Qual é, realmente, a opção que vocês vão fazer nos próximos quatro anos? É uma prefeitura de doze anos que se arrasta, que tranca movimentos que podem gerar emprego e renda ou empresários que vêm, realmente, cada vez mais, com braço firme e forte e abrir novas oportunidades? Tá aí o questionamento.

Sendo esse o contexto e bem examinados os aspectos fático-probatórios, entendo que restou devidamente configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

Com efeito, sabe-se que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral¹, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

No caso dos autos, observa-se que, ainda no mês de junho de 2024, o pretenso candidato a prefeito de Itabaiana Edson Passos concedeu uma entrevista ao programa "A Hora da Verdade",

comandado por George Magalhães e transmitido pela Rádio Voz de Itabaiana, durante a qual o pré-candidato pede voto explicitamente.

Necessário ressaltar que é perceptível nos trechos transcritos dessa entrevista que a emissora de rádio escolheu um lado na disputa eleitoral para o cargo de prefeito do referido município, considerando a maneira tendenciosa como a entrevista foi conduzida pelo repórter e também pelo âncora do programa jornalístico. Basta ver, no início da primeira parte da entrevista, a satisfação manifestada pelo repórter ao ouvir do pré-candidato Edson Passos a informação de que o seu nome estava sendo bem aceito pelo eleitorado de Itabaiana.

Repórter: Iniciou já a Trezena de Santo Antônio, já tem participado? como que está as suas andanças aí pelas procissões?

Edson Passos: As Trezenas é para nos abençoar, o Santo Antônio é o nosso padroeiro, né? e a receptividade cada vez mais crescendo, quando a gente chega, abraça, diz: "olha, passa lá em casa, vamos conversar", porque o nosso nome está cada vez mais sendo bem aceito. Você vê que quando a gente vem aqui na Lanchonete Natbel, um abraça, um aconchega, diz: "oh, agora vai". Eu fico assim muito feliz com tanta receptividade...

Repórter: Graças a Deus. E aí? a expectativa agora pra esse final de semana, como é que está a agenda, pode revelar quem será visitado? quem não, quais locais serão visitados pelo pré-candidato Edson Passos?

Na segunda parte da entrevista, nota-se claramente que o apresentador do programa de rádio, de maneira estratégica, coloca em discussão um suposto embargo da Prefeitura de Itabaiana à construção do CEASA (Central de Abastecimento), empreendimento que, conforme se extrai da fala do entrevistado Edson Passos, estava sendo conduzido pelo pré-candidato a vice-prefeito Agnaldo do Verso.

Edson Passos: (...) o Agnaldo já vem há mais de quatro anos aí com suas obras embargadas... milhões deixaram de circular na cidade. Mais uma vez aí mantém esse ritmo de trancar, de travar quando o empresário quer gerar emprego e renda.

Convém destacar que o gestor público não está imune às críticas. Aliás, as opiniões contrárias, ou mesmo favoráveis, aqueles que desempenham cargos públicos são salutares, pois necessárias à conscientização do eleitorado acerca da melhor opção no momento do voto. Contudo, os eleitores e eleitoras não podem ser submetidos a interferências que lhes comprometam esse processo de escolha, como foi feito pelo radialista George Magalhães, o qual, de maneira propositada, trouxe à baila tema favorável ao pré-candidato Edson Passos e abriu espaço, sem qualquer interrupção, para que o pretense candidato, não apenas criticasse a Administração de Itabaiana, mas também pedisse voto em prol do seu projeto político.

Edson Passos: (...). Eu fico impressionado com a capacidade de um gestor de, realmente, aniquilar as oportunidades e o crescimento de uma cidade, enquanto do outro lado têm empresários sérios, na labuta pra buscar o que há de melhor, que eu diria até que é como se fosse um milagre que é você abrir novas frentes de emprego. E aí eu fico me perguntando: "será se Itabaiana não está pensando? será que cada itabaianense, nesse momento, não dá pra refletir?". Você dona de casa, você mãe de família, você pai de família, você quer, realmente, um emprego pro seu filho? você quer, realmente, um emprego pro seu neto, pro seu sobrinho? taí, enquanto os empresários querem abrir novas oportunidades, novos empregos e renda, a prefeitura vai e embarga, impede o crescimento. E aí, estão gostando? fazer uma pergunta: "estão gostando?". Qual é, realmente, a opção que vocês vão fazer nos próximos quatro anos? É uma prefeitura de doze anos que se arrasta, que tranca movimentos que podem gerar emprego e renda ou empresários que vêm, realmente, cada vez mais, com braço firme e forte e abrir novas oportunidades? Tá aí o questionamento.

Como se observa, o provável candidato a prefeito Edson Passos, ao tempo que faz críticas à gestão de Itabaiana, dizendo que o atual prefeito impede o desenvolvimento do município, apresenta-se como a mudança, como aquele capaz de trazer crescimento, emprego e renda, o que, obviamente, somente será possível caso os eleitores e as eleitoras lhe confirmem o voto.

Ressalte-se que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEI: 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "de se observar que o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

Enfatize-se que, não obstante incontroversa a participação da Rádio Voz de Itabaiana no ilícito sob análise, faz-se necessário mencionar que a responsabilidade da emissora de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando².

Portanto, conclui-se que restou devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada no pedido explícito de voto, bem como na quebra de paridade de armas, posto que o meio de comunicação social foi utilizado com o fim de promover a pré-candidatura de Edson Passos em detrimento dos demais participantes do pleito.

Ademais, revela-se evidente a responsabilidade dos recorridos pelo ilícito objeto desta Representação.

Dessa forma, verifica-se que a sentença recorrida destoou da orientação firmada na Corte Superior Eleitoral, merecendo reforma para incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, que deve ser aplicada acima do valor mínimo, considerando a gravidade e ostensividade da publicidade irregular.

Assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeira instância e julgar procedente o pedido desta Representação, aplicando aos representados EDSON VIEIRA PASSOS, GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e RÁDIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023.

2. TRE-CE - REI 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600029-32.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) RECORRENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

RECORRIDO: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, EDSON VIEIRA PASSOS, GEORGE MAGALHAES ANDRADE

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ BRENO BERGSON SANTOS declarou-se suspeito e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E CONDENAR os representados EDSON VIEIRA PASSOS, GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e RÁDIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, individualmente, ao pagamento de multa no valor de dez mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024

)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600618-91.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600618-91.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AGORA É A VEZ DO POVO[PSD / REPUBLICANOS] - SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : NICHOLAS ROCHA SANTOS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600618-91.2024.6.25.0019 - São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: AGORA É A VEZ DO POVO[PSD / REPUBLICANOS] - SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: NICHOLAS ROCHA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. MENSAGEM ELEITORAL. ALEGAÇÃO. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DIFAMAÇÃO. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA. PROVA. QUANTIDADE. INTEGRANTES. MEIO INAPTO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA CONTUNDENTE. CAMPANHA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por coligação partidária contra sentença proferida por Juízo Zonal, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação proposta sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral irregular em grupo de WhatsApp.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o conteúdo divulgado configura propaganda eleitoral irregular contendo informação sabidamente inverídica e/ou difamatória, considerando o alcance e o teor da mensagem veiculada por WhatsApp.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mensagens em grupos de WhatsApp, salvo situações excepcionais, não configuram propaganda eleitoral, conforme art. 33, § 2º, da Res.TSE nº 23.610/2019 e precedentes do TSE e TRE-SE.

4. No caso, não há comprovação do número de participantes ou do impacto eleitoral do grupo de WhatsApp por meio do qual foram enviadas as mensagens impugnadas, inviabilizando a constatação de alcance significativo ou efeito multiplicador da postagem.

5. O conteúdo veiculado limita-se a críticas políticas e discussões comuns no período eleitoral, não excedendo os limites da liberdade de manifestação prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Representação, por considerar regular a propaganda eleitoral impugnada, em virtude do direito constitucional de liberdade de expressão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 17/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600618-91.2024.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto PELA A COLIGAÇÃO "AGORA É A VEZ DO POVO" contra a sentença do Juízo Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe que julgou improcedente Representação proposta pela Coligação "Agora é a Vez do Povo", sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral irregular por parte de Nicholas Rocha Santos.

A coligação recorrente alega que o recorrido divulgou, em grupo de WhatsApp, informações falsas ("fake news"), supostamente "sabidamente inverídicas", que desabonam o candidato a Prefeito Weverton Vieira Nascimento (conhecido como "Tom de Itinho"), visando beneficiar a candidatura de Eduardo Barbosa Guimarães ("Dudu"), aliado político da atual prefeita de São Francisco.

Aduz, também, que *"o representado tenta incutir a falsa informação de que o candidato a prefeito 'TOM DE ITINHO', da Coligação Representante, recebeu PARA SI a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e que por isso não seria o candidato 'liso', popularmente conhecido como o candidato que tem menor poder aquisitivo, que não tem dinheiro, pobre."*

Esclarece, todavia, que o valor acima citado refere-se ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinado ao financiamento das campanhas eleitorais das(os) candidatas(os).

Em seguida, sustenta que a propaganda impugnada cria estados mentais passionais no eleitorado, ofendendo o artigo 242 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e a Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por fim, defende a possibilidade de aplicação de multa para punir a conduta descrita, citando decisão TSE que afirmou não ser a multa prevista no art.57-D da Lei nº 9.504/1997 restrita aos casos de anonimato, sendo aplicável também nos casos de difusão deliberada de notícias falsas.

Fundado nessas assertivas, requer o provimento do recurso, para julgar procedente a Representação e aplicar a multa prevista no dispositivo acima citado, em seu patamar máximo.

Para a coligação recorrente, as divulgações infringem os dispositivos do art. 242 do Código Eleitoral de 1965 e da Resolução TSE nº 23.610/2019, por se destinarem a criar estados mentais passionais no eleitorado.

Em contrarrazões, Nicholas Rocha Santos combate as acusações recursais, alegando se a propaganda impugnada mera decorrência do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de crítica política.

Argumenta, ainda, não ser possível a caracterização de propaganda eleitoral irregular no caso em tela, porque a mensagem impugnada foi difundida em grupo privado de WhatsApp, diverso do ambiente público de grande alcance, capaz de conferir à mensagem a natureza de ato de propaganda eleitoral.

Fundado em tais razões, pugna pelo não provimento do recurso em apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido de negar provimento à presente insurgência.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Primeiramente, registro a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal.

O cerne da controvérsia consiste em determinar se as divulgações feitas pelo recorrente, em grupo privado de *WhatsApp*, configuram propaganda eleitoral irregular por suposta veiculação de informação sabidamente inverídica e/ou difamatória em desfavor do candidato a Prefeito da coligação recorrente, Weverton Vieira Nascimento ("Tom de Itinho").

Eis o teor da mensagem impugnada:

"Acorda SÃO FRANCISCO, o CANDIDATO que diz que é LISO ganhou 180.000.00 mil pra torrar na eleição.

O LISO QUE NÃO É LISO"

Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos do § 2º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.610/2019, as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem, em regra, às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução.

Em situações assim, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu pela não configuração da propaganda irregular, "em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes" (AgR-AREspE nº 0600049-81/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/08/2021).

Não obstante, esta egrégia Corte, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600061-49, da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, cujo acórdão foi publicado em Sessão de 09.09.2024, decidiu que, a depender do caso concreto, mensagens publicadas em grupo de WhatsApp podem consistir em propaganda ilícita.

Partindo desse entendimento, este TRE entendeu, no referido processo, como caracterizada propaganda eleitoral antecipada a realização de uma postagem em grupo do citado aplicativo com ofensa à honra de pré-candidato ao pleito eleitoral em Muribeca/SE, em razão do elevado número de integrantes quando comparado à quantidade de eleitores da localidade, naquele caso, 480 (quatrocentos e oitenta) participantes num universo de quase 6.900 (seis mil e novecentos) eleitores, o que correspondeu a aproximadamente 7% (sete) por cento do eleitorado, sendo considerado, outrossim, que se "cada integrante deste tiver, em média, três a quatro eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 1.920 (mil, novecentos e vinte) eleitores, o que já corresponde a quase 27,8% do eleitorado, valor que não pode ser considerado desprezível".

Todavia, o caso ora submetido a exame não se assemelha ao caso acima citado, em que a grande quantidade de integrantes de um grupo de *WhatsApp* permitiu a aplicação das normas sobre propaganda eleitoral, excepcionando a regra que o considera meio inapto para para tal finalidade.

Na situação posta em julgamento, restou incontroverso que o então representado, Nicholas Rocha Santos, veiculou, em grupo de *WhatsApp*, mensagens sugerindo que o candidato a prefeito da Coligação adversária, Weverton Vieira Nascimento, teria recursos financeiros para sua campanha em desconformidade com a realidade repassada ao eleitorado.

No entanto, inexistiu nos autos informação sobre a quantidade de integrantes do citado grupo de *WhatsApp*, havendo apenas indícios de que se trataria de grupo pequeno, haja vista as imagens contidas na petição inicial, ilustrando a participação de apenas 3 (três) integrantes na conversa de *WhatsApp*, incluindo-se neste cálculo o próprio recorrido (ID 11834715 - fls. 3/4).

Dessa forma, tendo em vista a compreensão deste Tribunal sobre o assunto e considerando não haver provas de que o grupo de *WhatsApp* em que foram propagadas as mensagens tidas por ilícitas possuiria uma grande quantidade de participantes, é possível concluir que, no caso sob exame, o aplicativo de mensagem instantânea não constituiu meio hábil para difusão de propaganda eleitoral irregular, mantendo sua condição jurídica de grupo privado e restrito, em regra inapto a vulnerar a igualdade de condições entre as(os) candidatas(os).

Convém, a propósito, registrar julgado recente deste egrégia Corte sobre o tema, não considerando como propaganda eleitoral irregular a veiculação de mensagem eleitoral enviada em grupo pequeno de *WhatsApp*:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o conteúdo divulgado configura propaganda eleitoral negativa, considerando o alcance e o teor da mensagem veiculada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mensagens em grupos de *WhatsApp*, salvo situações excepcionais, não configuram propaganda eleitoral, conforme art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e precedentes do TSE e TRE-SE.

6. No caso, não há comprovação do número de participantes ou do impacto eleitoral do grupo de *WhatsApp* (...), inviabilizando a constatação de alcance significativo ou efeito multiplicador da postagem.

(...)

10. Tese de julgamento: "Mensagens em grupo de *WhatsApp* apenas configuram propaganda eleitoral negativa quando demonstrado amplo alcance, ofensa à honra ou imagem de pré-candidatos, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. (...)"(TRE/SE, REL Nº 060022184, RELATOR: JUIZ BRENO BERGSON SANTOS, JULGAMENTO: 03/12/2024 PUBLICAÇÃO: 06/12/2024)

De qualquer sorte, ainda que se tratasse, no caso em apreço, de grupo de *WhatsApp* com significativa quantidade de integrantes, não restaria também demonstrada a acusação de divulgação de informação sabidamente inverídica e/ou difamatória, porque a mensagem impugnada se inseriu no contexto de críticas rígidas e contundentes, inerente à disputa eleitoral, e em conformidade com o exercício da garantia constitucional de liberdade de expressão (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso IV).

Com efeito, no caso em questão, não se desconhece que a Lei nº 9.504/1997 assegura às(aos) candidatas(os) o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o financiamento público de suas campanhas, mas tal fato não impede que a informação acerca do recebimento de tais valores seja exposto ao público com conotação crítica diante da postura sócio-política de determinada(o) candidata(o).

Nesta perspectiva, convém mencionar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral compreende que *"As críticas imanentes às disputas eleitorais não possuem aptidão para atrair a interferência desta Justiça especializada, podendo ser esclarecidas ou respondidas no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas"* (TSE - DR: 0601557-95/DF, Relator: Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicada em Sessão de 25/10/2022).

Acerca do assunto, destaco o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDE SOCIAL WHATSAPP. POSTAGEM COM CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E INJURIOSO. PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

(...)

2. Na espécie, não restou demonstrada a ocorrência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral negativa, porquanto as postagens impugnadas estão situadas dentro dos limites referentes aos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(TRE/SE, RECURSO ELEITORAL n.º 0600444-55, Rel. Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, DJe de 19/11/2024)

Sendo assim, não restou demonstrada a veiculação de informação sabidamente inverídica ou de "fake news", nem a afronta ao disposto no artigo 242 do Código Eleitoral e ao artigo 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que vedam a divulgação de conteúdos destinados a criar artificialmente estados mentais ou passionais, razões pelas quais a sentença deve ser mantida.

Assim, ante o exposto, VOTO, na esteira do parecer da insigne Procuradoria Regional Eleitoral, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a presente Representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

(Relator)

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600618-91.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: AGORA É A VEZ DO POVO[PSD / REPUBLICANOS] - SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: NICHOLAS ROCHA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600268-97.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600268-97.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600268-97.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADA: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11893381 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600268-97.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600268-97.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600268-97.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADA: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11893381 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600268-97.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600268-97.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600268-97.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADA: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11893381 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600472-89.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600472-89.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : FEDERAÇÃO PSOL REDE

: UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)

RECORRIDA /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ESTÂNCIA /SE

RECORRIDO : MÁRCIO SOUZA SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600472-89.2024.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: FEDERAÇÃO PSOL REDE, UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV)] - ESTÂNCIA/SE

RECORRIDO: MÁRCIO SOUZA SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA. HORÁRIO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. CRÍTICAS ACERCA DA VENDA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO. USO DE TERMOS "MAPAS DA FOME E DA SEDE". ALEGAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS E DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ACUSAÇÃO DE OFENSAS À HONRA E A IMAGEM DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. "É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral." (art.9º-C, "caput", da Resolução TSE nº 23.610/2019)

3. Na espécie, Observa-se, tão somente, uma crítica contundente à atual administração do município de Estância, gestão essa integrada pelo candidato da Coligação ora recorrente, o Sr. André Graça, o qual exerceu o cargo de Vice-Prefeito, contudo não se vislumbra qualquer conteúdo que possa ser considerado desabonador para imagem do aludido candidato.

4. No tocante a questão do apoio do referido agrupamento a venda do SAE - Serviço de Abastecimento de Esgoto - do município de Estância, tal fala não é capaz de configurar ofensa à

honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal.

5. No que se refere as falas inerentes aos "Mapas da Sede e da Fome", de igual sorte, não se vislumbra nenhum malferimento à legislação aplicável à espécie, tratando-se apenas de discursos efusivos inerentes ao período de campanha eleitoral, sem qualquer tipo de distorção da realidade ou de disseminação de fatos inverídicos, como faz crer a coligação recorrente.

6. As afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais. Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desairosa.

7. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 17/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600472-89.2024.6.25.0006

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (PSD / MDB / UNIÃO BRASIL/ REPUBLICANOS/ PSB / PROGRESSISTAS) em face da decisão do Juízo Eleitoral da 6ª Zona que julgou improcedente representação ofertada pela ora recorrentes em desfavor de MÁRCIO SOUZA SANTOS, por propaganda eleitoral negativa.

Narrou a coligação ora recorrente que, no dia 20/09/2024, entre 7 e 12h, em horário de propaganda eleitoral gratuito veiculado em rádio, na modalidade inserção, transmitido na Web Rádio Conexão, os requeridos teriam divulgado informações inverídicas e descontextualizadas, no sentido de que o candidato André Graça seria o responsável pela inclusão de Estância no "Mapa da Fome" e pela venda da SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância, com o objetivo de denegrir sua imagem, além de inventar um levantamento inexistente, o "Mapa da Sede".

Aduziu que esses ataques incutem no eleitorado a falsa ideia de que André Graça seria o responsável pela venda da SAAE, que Estância estaria no "Mapa da Fome", embora o índice da ONU circunscreva-se a países e não a cidades, além de criar um índice fantasioso, o "Mapa da Sede".

Requeru a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que fosse determinada a imediata suspensão da propaganda e suas inserções, sob pena de multa.

No mérito, pleiteou a confirmação da liminar e a concessão do direito de resposta.

A medida liminar fora indeferida (id.11.833.850).

Devidamente notificada, a parte representada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "(ç) Dos autos se infere que de fato os representados apresentaram críticas ao requerente, quando se referiram a suposta venda do SAAE nesse município de Estância, porém, não se afigura a existência de prejuízos, fatos a toda vista ofensivos a imagem ou honra e que pudessem incutir no imaginário do eleitor sentimentos negativos contra os representantes e que implicassem

modulação de vontade do eleitorado. trata-se, apenas, de crítica a administração dentro dos limites da liberdade de expressão e exercício da democracia. (¿)".

Inconformada, a Coligação "Renovação com Trabalho" apresenta o presente recurso, onde reiteram as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.833.869), destacando-se que "(¿) as afirmações não passam de fatos sabidamente inverídicos, aptos a desequilibrar o equilibrado pleito eleitoral. A consequência jurídica da veiculação de tais informações ilícitas reside na concessão de direito de resposta ao ofendido (...)".

Contrarrazões ausentes (id.11.833.876).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do apelo

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600472-89.2024.6.25.0006

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (PSD / MDB / UNIÃO BRASIL/ REPUBLICANOS/ PSB / PROGRESSISTAS) em face da decisão do Juízo Eleitoral da 6ª Zona que julgou improcedente representação ofertada pela ora recorrente em desfavor de MÁRCIO SOUZA SANTOS, por propaganda eleitoral negativa.

Com efeito, o tema relativo à propaganda eleitoral constitui objeto de uma rígida disciplina normativa, dada a importância que a imposição de limites a mesma representa para a salvaguarda do tão propalado Princípio da Isonomia entre os Candidatos.

Acerca da matéria, dispõem os artigos 9º-C e 10, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o seguinte, verbis:

"Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do [§ 1º do art. 323 do Código Eleitoral](#), sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

(¿)

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do [art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral](#), observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64](#), de 18 de maio de 1990.

§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#) e as disposições desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 5º As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(ao) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do [art. 9º da Lei nº 13.709/2018](#), bem como um canal de comunicação que permita à(ao) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do [art. 18 da Lei nº 13.709/2018](#). [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 6º O canal de comunicação de que trata o § 5º deste artigo, bem como o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, deverão ser informados por candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, de forma clara e acessível, nos endereços eletrônicos previstos no art. 28, caput e § 1º desta Resolução."

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, verifica-se que, no dia 20/09/2024, no horário eleitoral reservado ao candidato a prefeito do município de Estância, o Sr. Márcio Souza Santos, em sua propaganda eleitoral no rádio, no turno da manhã, na modalidade inserção, transmitido na Web Rádio Conexão, teria divulgado informações inverídicas e descontextualizadas, no sentido de que o candidato André Graça seria o responsável pela inclusão de Estância no "Mapa da Fome" e pela venda da SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância, com o objetivo de denegrir sua imagem, além de inventar um levantamento inexistente, o "Mapa da Sede".

Eis a transcrição da fustigado programa eleitoral, in litteris:

"(¿) Locutor: Márcio Souza vai a programa de rádio na capital aracajuana e sai em defesa do SAAE de Estância. Confira como age um Prefeito que tem coragem para mudar a nossa cidade. Márcio Souza e Dominginhos é 50.

Márcio Souza: nossa população está empobrecida, está no Mapa da Fome e com a privatização da DESO e lá nós tínhamos, né, que foi vendido. O SAAE com mais de 50 anos de em atividade, um patrimônio do município que foi colocado no pacote da maldade da privatização, que eles chamam de concessão. Pra nós foi venda, do nosso patrimônio sem consultar o nosso povo e a gente vai entrar, daqui a pouco no Mapa da Sede, mesmo morando aqui no litoral.

Locutor: Estância é 50. Márcio Souza Prefeito. Márcio prova que ele é o representante do povo e traduz o que é assunto nas ruas da cidade.

Márcio Souza: A venda do SAAE, que a gente responsabiliza, é as lideranças ligadas ao Governador do Estado que é o prefeito Gilson Andrade e os seu Vice, mais dez vereadores que são do partido do PSD, que não fizeram o diálogo necessário com o governo para tirar Estância desse pacote. Uma cidade como Capela, que tem SAAE, com menos importância conseguiu retirar

e nós vimos a inércia das lideranças políticas de não conseguir convencer o Governador e não articular. Inclusive o Prefeito Edvaldo, do PDT, tem um candidato em Estância e não conseguiu, o incompetente, convencer Edvaldo para tirar instância desse pacote. (...)"

Por sua vez, o Juízo Eleitoral da 6ª Zona considerou não haver propaganda eleitoral ilícita na fala impugnada, pelos seguintes fundamentos, senão se observe:

"(ç) Segundo lição de Marcos Ramayana, a propaganda política eleitoral é toda aquela *"que tem a finalidade precípua de divulgar ideias e programas dos candidatos"*.

Nesta senda, tem-se que a propaganda, para configurar-se com a qualidade de propaganda eleitoral, deve levar as candidaturas ao conhecimento da população, ou mesmo que os eventuais candidatos são os mais ou menos aptos ao exercício da função pública pretendida, podendo, pois, ser do tipo enaltecadora ou depreciativa.

Dos autos se infere que de fato os representados apresentaram críticas ao requerente, quando se referiram a suposta venda do SAAE nesse município de Estância, porém, não se afigura a existência de prejuízos, fatos a toda vista ofensivos a imagem ou honra e que pudessem incutir no imaginário do eleitor sentimentos negativos contra os representantes e que implicassem modulação de vontade do eleitorado. trata-se, apenas, de crítica a administração dentro dos limites da liberdade de expressão e exercício da democracia.

"Por fim, cumpre enfatizar que a menção na peça vestibular aos mencionados "mapa da fome" e "mapa da sede" em nada afeta a discussão política local, na medida em que se limita a aduzir, em suma, que a população estanciana está empobrecida, sendo esta uma forma para expressar o encolhimento econômico suportado pelo cidadão, não estando limitado aos conceitos técnicos da ONU ou de algum outro organismo.", palavras do Ministério Público em sua peça final, que acolho como válidas para fundamentação da presente sentença.

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)"

Em suas razões recursais, alegaram os insurgentes que "(ç) O Representado articula uma série de informações falsas com o objetivo de derruir a imagem do Sr. André Graça (vice-prefeito municipal e candidato à Chefia do Poder Executivo Municipal) e vereadores buscando culpá-los pela venda da DESO e venda da SAAE e afirmando que são responsáveis pela fome e por suposta sede que assolará o ente federativo."

Sem razão a coligação insurgente.

Como é sabido, na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do TSE, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos pelo direito penal. No direito eleitoral, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas as próprias da dialética democrática.

Insta destacar que, mesmo tendo a sua proteção à honra fragilizada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não se vislumbra no caso em tela.

Voltando ao caso concreto, não vislumbro, na hipótese dos autos, palavras que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais.

Observa-se, tão somente, uma crítica contundente à atual administração do município de Estância, gestão essa integrada pelo candidato da Coligação ora recorrente, o Sr. André Graça, o qual exerceu o cargo de Vice-Prefeito, contudo não se vislumbra qualquer conteúdo que possa ser considerado desabonador para imagem do aludido candidato.

No tocante a questão do apoio do referido agrupamento político a venda do SAAE - Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto - do município de Estância, tal fala não é capaz de configurar

ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal.

No que se refere as falas inerentes aos "Mapas da Sede e da Fome", de igual sorte, não se vislumbra nenhum malferimento à legislação aplicável à espécie, tratando-se apenas de discursos efusivos inerentes ao período de campanha eleitoral, sem qualquer tipo de distorção da realidade ou de disseminação de fatos inverídicos, como faz crer a coligação recorrente.

Jamais se perca de vista que um dos pilares da democracia é exatamente a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação das pessoas. Desde que não se veiculem fatos notoriamente inverídicos, não se extrapole o limite do razoável e não se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem do candidato, não há falar em ilícito eleitoral.

Nesses termos, entendo que a manifestação impugnada não se encontra no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se aos limites da liberdade de manifestação e de expressão, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade.

Outrossim, é de estar presente a quem se submeta a escrutínio eleitoral que os direitos à privacidade, ao segredo, à intimidade, à honra e à imagem possam estar sujeitos a padecer mais acentuado atingimento, por sinal, conforme o seguinte ensinamento do professor José Jairo Gomes (Direito eleitoral. 18 ed. Barueri: Atlas, 2022, página 672):

"Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso se insere na dialética democrática."

Em arremate, verifico que as afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais.

Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desairosa.

Por fim, sobreleva ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem imposto cautela aos intérpretes do Direito na aplicação da norma insculpida no art. 242 do Código Eleitoral, privilegiando, em regra, a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CRFB/1988), mormente porque estados mentais, emocionais e passionais são intrínsecos à propaganda, em consonância com o disposto no art. 10, § 1º, da Res.-TSE n. 23.609/2019, *verbis*:

"Art.10 (i) § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão."

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de manter incólume a sentença vergastada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600472-89.2024.6.25.0006/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: FEDERAÇÃO PSOL REDE, UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV)] - ESTÂNCIA/SE

RECORRIDO: MÁRCIO SOUZA SANTOS

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de Outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600472-89.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600472-89.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : FEDERAÇÃO PSOL REDE

: UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)

RECORRIDA /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ESTÂNCIA /SE

RECORRIDO : MÁRCIO SOUZA SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600472-89.2024.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: FEDERAÇÃO PSOL REDE, UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV)] - ESTÂNCIA/SE

RECORRIDO: MÁRCIO SOUZA SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA. HORÁRIO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. CRÍTICAS ACERCA DA VENDA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO. USO DE TERMOS "MAPAS DA FOME E DA SEDE". ALEGAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS E DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ACUSAÇÃO DE OFENSAS À HONRA E A IMAGEM DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO.

CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. "É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral." (art.9º-C, "caput", da Resolução TSE nº 23.610/2019)

3. Na espécie, Observa-se, tão somente, uma crítica contundente à atual administração do município de Estância, gestão essa integrada pelo candidato da Coligação ora recorrente, o Sr. André Graça, o qual exerceu o cargo de Vice-Prefeito, contudo não se vislumbra qualquer conteúdo que possa ser considerado desabonador para imagem do aludido candidato.

4. No tocante a questão do apoio do referido agrupamento a venda do SAE - Serviço de Abastecimento de Esgoto - do município de Estância, tal fala não é capaz de configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal.

5. No que se refere as falas inerentes aos "Mapas da Sede e da Fome", de igual sorte, não se vislumbra nenhum malferimento à legislação aplicável à espécie, tratando-se apenas de discursos efusivos inerentes ao período de campanha eleitoral, sem qualquer tipo de distorção da realidade ou de disseminação de fatos inverídicos, como faz crer a coligação recorrente.

6. As afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais. Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desairosa.

7. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 17/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600472-89.2024.6.25.0006

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (PSD / MDB / UNIÃO BRASIL/ REPUBLICANOS/ PSB / PROGRESSISTAS) em face da decisão do Juízo Eleitoral da 6ª Zona que julgou improcedente representação ofertada pela ora recorrentes em desfavor de MÁRCIO SOUZA SANTOS, por propaganda eleitoral negativa.

Narrou a coligação ora recorrente que, no dia 20/09/2024, entre 7 e 12h, em horário de propaganda eleitoral gratuito veiculado em rádio, na modalidade inserção, transmitido na Web Rádio Conexão, os requeridos teriam divulgado informações inverídicas e descontextualizadas, no sentido de que o candidato André Graça seria o responsável pela inclusão de Estância no "Mapa da Fome" e pela venda da SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância, com o objetivo de denegrir sua imagem, além de inventar um levantamento inexistente, o "Mapa da Sede".

Aduziu que esses ataques incutem no eleitorado a falsa ideia de que André Graça seria o responsável pela venda da SAAE, que Estância estaria no "Mapa da Fome", embora o índice da ONU circunscreva-se a países e não a cidades, além de criar um índice fantasioso, o "Mapa da Sede".

Requeru a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que fosse determinada a imediata suspensão da propaganda e suas inserções, sob pena de multa.

No mérito, pleiteou a confirmação da liminar e a concessão do direito de resposta.

A medida liminar fora indeferida (id.11.833.850).

Devidamente notificada, a parte representada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "(ç) Dos autos se infere que de fato os representados apresentaram críticas ao requerente, quando se referiram a suposta venda do SAAE nesse município de Estância, porém, não se afigura a existência de prejuízos, fatos a toda vista ofensivos a imagem ou honra e que pudessem incutir no imaginário do eleitor sentimentos negativos contra os representantes e que implicassem modulação de vontade do eleitorado. trata-se, apenas, de crítica a administração dentro dos limites da liberdade de expressão e exercício da democracia. (ç)".

Inconformada, a Coligação "Renovação com Trabalho" apresenta o presente recurso, onde reiteram as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.833.869), destacando-se que "(ç) as afirmações não passam de fatos sabidamente inverídicos, aptos a desequilibrar o equilibrado pleito eleitoral. A consequência jurídica da veiculação de tais informações ilícitas reside na concessão de direito de resposta ao ofendido (...)".

Contrarrazões ausentes (id.11.833.876).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do apelo

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600472-89.2024.6.25.0006

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (PSD / MDB / UNIÃO BRASIL/ REPUBLICANOS/ PSB / PROGRESSISTAS) em face da decisão do Juízo Eleitoral da 6ª Zona que julgou improcedente representação ofertada pela ora recorrente em desfavor de MÁRCIO SOUZA SANTOS, por propaganda eleitoral negativa.

Com efeito, o tema relativo à propaganda eleitoral constitui objeto de uma rígida disciplina normativa, dada a importância que a imposição de limites a mesma representa para a salvaguarda do tão propalado Princípio da Isonomia entre os Candidatos.

Acerca da matéria, dispõem os artigos 9º-C e 10, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o seguinte, verbis:

"Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do [§ 1º do art. 323 do Código Eleitoral](#), sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

(z)

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do [art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral](#), observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64](#), de 18 de maio de 1990.

§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#) e as disposições desta Resolução. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 5º As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(ao) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do [art. 9º da Lei nº 13.709/2018](#), bem como um canal de comunicação que permita à(ao) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do [art. 18 da Lei nº 13.709/2018](#). ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 6º O canal de comunicação de que trata o § 5º deste artigo, bem como o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, deverão ser informados por candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, de forma clara e acessível, nos endereços eletrônicos previstos no art. 28, caput e § 1º desta Resolução."

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, verifica-se que, no dia 20/09/2024, no horário eleitoral reservado ao candidato a prefeito do município de Estância, o Sr. Márcio Souza Santos, em sua propaganda eleitoral no rádio, no turno da manhã, na modalidade inserção, transmitido na Web Rádio Conexão, teria divulgado informações inverídicas e descontextualizadas, no sentido de que o candidato André

Graça seria o responsável pela inclusão de Estância no "Mapa da Fome" e pela venda da SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância, com o objetivo de denegrir sua imagem, além de inventar um levantamento inexistente, o "Mapa da Sede".

Eis a transcrição da fustigado programa eleitoral, in litteris:

"(¿) Locutor: Márcio Souza vai a programa de rádio na capital aracajuana e sai em defesa do SAAE de Estância. Confira como age um Prefeito que tem coragem para mudar a nossa cidade. Márcio Souza e Dominginhos é 50.

Márcio Souza: nossa população está empobrecida, está no Mapa da Fome e com a privatização da DESO e lá nós tínhamos, né, que foi vendido. O SAAE com mais de 50 anos de em atividade, um patrimônio do município que foi colocado no pacote da maldade da privatização, que eles chamam de concessão. Pra nós foi venda, do nosso patrimônio sem consultar o nosso povo e a gente vai entrar, daqui a pouco no Mapa da Sede, mesmo morando aqui no litoral.

Locutor: Estância é 50. Márcio Souza Prefeito. Márcio prova que ele é o representante do povo e traduz o que é assunto nas ruas da cidade.

Márcio Souza: A venda do SAAE, que a gente responsabiliza, é as lideranças ligadas ao Governador do Estado que é o prefeito Gilson Andrade e os seu Vice, mais dez vereadores que são do partido do PSD, que não fizeram o diálogo necessário com o governo para tirar Estância desse pacote. Uma cidade como Capela, que tem SAAE, com menos importância conseguiu retirar e nós vimos a inércia das lideranças políticas de não conseguir convencer o Governador e não articular. Inclusive o Prefeito Edvaldo, do PDT, tem um candidato em Estância e não conseguiu, o incompetente, convencer Edvaldo para tirar instância desse pacote. (...)"

Por sua vez, o Juízo Eleitoral da 6ª Zona considerou não haver propaganda eleitoral ilícita na fala impugnada, pelos seguintes fundamentos, senão se observe:

"(¿) Segundo lição de Marcos Ramayana, a propaganda política eleitoral é toda aquela *"que tem a finalidade precípua de divulgar ideias e programas dos candidatos"*.

Nesta senda, tem-se que a propaganda, para configurar-se com a qualidade de propaganda eleitoral, deve levar as candidaturas ao conhecimento da população, ou mesmo que os eventuais candidatos são os mais ou menos aptos ao exercício da função pública pretendida, podendo, pois, ser do tipo enaltecedora ou depreciativa.

Dos autos se infere que de fato os representados apresentaram críticas ao requerente, quando se referiram a suposta venda do SAAE nesse município de Estância, porém, não se afigura a existência de prejuízos, fatos a toda vista ofensivos a imagem ou honra e que pudessem incutir no imaginário do eleitor sentimentos negativos contra os representantes e que implicassem modulação de vontade do eleitorado. trata-se, apenas, de crítica a administração dentro dos limites da liberdade de expressão e exercício da democracia.

"Por fim, cumpre enfatizar que a menção na peça vestibular aos mencionados "mapa da fome" e "mapa da sede" em nada afeta a discussão política local, na medida em que se limita a aduzir, em suma, que a população estanciana está empobrecida, sendo esta uma forma para expressar o encolhimento econômico suportado pelo cidadão, não estando limitado aos conceitos técnicos da ONU ou de algum outro organismo.", palavras do Ministério Público em sua peça final, que acolho como válidas para fundamentação da presente sentença.

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)"

Em suas razões recursais, alegaram os insurgentes que "(¿) O Representado articula uma série de informações falsas com o objetivo de derruir a imagem do Sr. André Graça (vice-prefeito municipal

e candidato à Chefia do Poder Executivo Municipal) e vereadores buscando culpá-los pela venda da DESO e venda da SAAE e afirmando que são responsáveis pela fome e por suposta sede que assolará o ente federativo."

Sem razão a coligação insurgente.

Como é sabido, na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do TSE, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos pelo direito penal. No direito eleitoral, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas as próprias da dialética democrática.

Insta destacar que, mesmo tendo a sua proteção à honra fragilizada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não se vislumbra no caso em tela.

Voltando ao caso concreto, não vislumbro, na hipótese dos autos, palavras que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais.

Observa-se, tão somente, uma crítica contundente à atual administração do município de Estância, gestão essa integrada pelo candidato da Coligação ora recorrente, o Sr. André Graça, o qual exerceu o cargo de Vice-Prefeito, contudo não se vislumbra qualquer conteúdo que possa ser considerado desabonador para imagem do aludido candidato.

No tocante a questão do apoio do referido agrupamento político a venda do SAAE - Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto - do município de Estância, tal fala não é capaz de configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal.

No que se refere as falas inerentes aos "Mapas da Sede e da Fome", de igual sorte, não se vislumbra nenhum malferimento à legislação aplicável à espécie, tratando-se apenas de discursos efusivos inerentes ao período de campanha eleitoral, sem qualquer tipo de distorção da realidade ou de disseminação de fatos inverídicos, como faz crer a coligação recorrente.

Jamais se perca de vista que um dos pilares da democracia é exatamente a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação das pessoas. Desde que não se veiculem fatos notoriamente inverídicos, não se extrapole o limite do razoável e não se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem do candidato, não há falar em ilícito eleitoral.

Nesses termos, entendo que a manifestação impugnada não se encontra no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se aos limites da liberdade de manifestação e de expressão, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade.

Outrossim, é de estar presente a quem se submeta a escrutínio eleitoral que os direitos à privacidade, ao segredo, à intimidade, à honra e à imagem possam estar sujeitos a padecer mais acentuado atingimento, por sinal, conforme o seguinte ensinamento do professor José Jairo Gomes (Direito eleitoral. 18 ed. Barueri: Atlas, 2022, página 672):

"Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso se insere na dialética democrática."

Em arremate, verifico que as afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais.

Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desairosa.

Por fim, sobreleva ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem imposto cautela aos intérpretes do Direito na aplicação da norma insculpida no art. 242 do Código Eleitoral, privilegiando, em regra, a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CRFB/1988), mormente porque estados mentais, emocionais e passionais são intrínsecos à propaganda, em consonância com o disposto no art. 10, § 1º, da Res.-TSE n. 23.609/2019, *verbis*:

"Art.10 (c) § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão."

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de manter incólume a sentença vergastada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600472-89.2024.6.25.0006/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: FEDERAÇÃO PSOL REDE, UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV)] - ESTÂNCIA/SE

RECORRIDO: MÁRCIO SOUZA SANTOS

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de Outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600472-89.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600472-89.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : FEDERAÇÃO PSOL REDE

: UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)

RECORRIDA /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ESTÂNCIA /SE

RECORRIDO : MÁRCIO SOUZA SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600472-89.2024.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: FEDERAÇÃO PSOL REDE, UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV)] - ESTÂNCIA/SE

RECORRIDO: MÁRCIO SOUZA SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA. HORÁRIO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. CRÍTICAS ACERCA DA VENDA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO. USO DE TERMOS "MAPAS DA FOME E DA SEDE". ALEGAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS E DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ACUSAÇÃO DE OFENSAS À HONRA E A IMAGEM DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".
2. "É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral." (art.9º-C, "caput", da Resolução TSE nº 23.610/2019)
3. Na espécie, Observa-se, tão somente, uma crítica contundente à atual administração do município de Estância, gestão essa integrada pelo candidato da Coligação ora recorrente, o Sr. André Graça, o qual exerceu o cargo de Vice-Prefeito, contudo não se vislumbra qualquer conteúdo que possa ser considerado desabonador para imagem do aludido candidato.
4. No tocante a questão do apoio do referido agrupamento a venda do SAE - Serviço de Abastecimento de Esgoto - do município de Estância, tal fala não é capaz de configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal.
5. No que se refere as falas inerentes aos "Mapas da Sede e da Fome", de igual sorte, não se vislumbra nenhum malferimento à legislação aplicável à espécie, tratando-se apenas de discursos efusivos inerentes ao período de campanha eleitoral, sem qualquer tipo de distorção da realidade ou de disseminação de fatos inverídicos, como faz crer a coligação recorrente.
6. As afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais. Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desairosa.

7. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 17/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600472-89.2024.6.25.0006

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (PSD / MDB / UNIÃO BRASIL/ REPUBLICANOS/ PSB / PROGRESSISTAS) em face da decisão do Juízo Eleitoral da 6ª Zona que julgou improcedente representação ofertada pela ora recorrentes em desfavor de MÁRCIO SOUZA SANTOS, por propaganda eleitoral negativa.

Narrou a coligação ora recorrente que, no dia 20/09/2024, entre 7 e 12h, em horário de propaganda eleitoral gratuito veiculado em rádio, na modalidade inserção, transmitido na Web Rádio Conexão, os requeridos teriam divulgado informações inverídicas e descontextualizadas, no sentido de que o candidato André Graça seria o responsável pela inclusão de Estância no "Mapa da Fome" e pela venda da SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância, com o objetivo de denegrir sua imagem, além de inventar um levantamento inexistente, o "Mapa da Sede".

Aduziu que esses ataques incutem no eleitorado a falsa ideia de que André Graça seria o responsável pela venda da SAAE, que Estância estaria no "Mapa da Fome", embora o índice da ONU circunscreva-se a países e não a cidades, além de criar um índice fantasioso, o "Mapa da Sede".

Requeru a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que fosse determinada a imediata suspensão da propaganda e suas inserções, sob pena de multa.

No mérito, pleiteou a confirmação da liminar e a concessão do direito de resposta.

A medida liminar fora indeferida (id.11.833.850).

Devidamente notificada, a parte representada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "(ç) Dos autos se infere que de fato os representados apresentaram críticas ao requerente, quando se referiram a suposta venda do SAAE nesse município de Estância, porém, não se afigura a existência de prejuízos, fatos a toda vista ofensivos a imagem ou honra e que pudessem incutir no imaginário do eleitor sentimentos negativos contra os representantes e que implicassem modulação de vontade do eleitorado. trata-se, apenas, de crítica a administração dentro dos limites da liberdade de expressão e exercício da democracia. (ç)".

Inconformada, a Coligação "Renovação com Trabalho" apresenta o presente recurso, onde reiteram as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.833.869), destacando-se que "(ç) as afirmações não passam de fatos sabidamente inverídicos, aptos a desequilibrar o equilibrado pleito eleitoral. A consequência jurídica da veiculação de tais informações ilícitas reside na concessão de direito de resposta ao ofendido (...)".

Contrarrazões ausentes (id.11.833.876).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovidimento do apelo

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600472-89.2024.6.25.0006

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (PSD / MDB / UNIÃO BRASIL/ REPUBLICANOS/ PSB / PROGRESSISTAS) em face da decisão do Juízo Eleitoral da 6ª Zona que julgou improcedente representação ofertada pela ora recorrente em desfavor de MÁRCIO SOUZA SANTOS, por propaganda eleitoral negativa.

Com efeito, o tema relativo à propaganda eleitoral constitui objeto de uma rígida disciplina normativa, dada a importância que a imposição de limites a mesma representa para a salvaguarda do tão propalado Princípio da Isonomia entre os Candidatos.

Acerca da matéria, dispõem os artigos 9º-C e 10, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o seguinte, verbis:

"Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do [§ 1º do art. 323 do Código Eleitoral](#), sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

(i)

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do [art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral](#), observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64](#), de 18 de maio de 1990.

§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#) e as disposições desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 5º As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(ao) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do [art. 9º da Lei nº 13.709/2018](#), bem como um canal de comunicação que permita à(ao) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do [art. 18 da Lei nº 13.709/2018](#). [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 6º O canal de comunicação de que trata o § 5º deste artigo, bem como o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, deverão ser informados por candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, de forma clara e acessível, nos endereços eletrônicos previstos no art. 28, caput e § 1º desta Resolução."

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, verifica-se que, no dia 20/09/2024, no horário eleitoral reservado ao candidato a prefeito do município de Estância, o Sr. Márcio Souza Santos, em sua propaganda eleitoral no rádio, no turno da manhã, na modalidade inserção, transmitido na Web Rádio Conexão, teria divulgado informações inverídicas e descontextualizadas, no sentido de que o candidato André Graça seria o responsável pela inclusão de Estância no "Mapa da Fome" e pela venda da SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância, com o objetivo de denegrir sua imagem, além de inventar um levantamento inexistente, o "Mapa da Sede".

Eis a transcrição da fustigado programa eleitoral, in litteris:

"(¿) Locutor: Márcio Souza vai a programa de rádio na capital aracajuana e sai em defesa do SAAE de Estância. Confira como age um Prefeito que tem coragem para mudar a nossa cidade. Márcio Souza e Dominginhos é 50.

Márcio Souza: nossa população está empobrecida, está no Mapa da Fome e com a privatização da DESO e lá nós tínhamos, né, que foi vendido. O SAAE com mais de 50 anos de em atividade, um patrimônio do município que foi colocado no pacote da maldade da privatização, que eles chamam de concessão. Pra nós foi venda, do nosso patrimônio sem consultar o nosso povo e a gente vai entrar, daqui a pouco no Mapa da Sede, mesmo morando aqui no litoral.

Locutor: Estância é 50. Márcio Souza Prefeito. Márcio prova que ele é o representante do povo e traduz o que é assunto nas ruas da cidade.

Márcio Souza: A venda do SAAE, que a gente responsabiliza, é as lideranças ligadas ao Governador do Estado que é o prefeito Gilson Andrade e os seu Vice, mais dez vereadores que são do partido do PSD, que não fizeram o diálogo necessário com o governo para tirar Estância desse pacote. Uma cidade como Capela, que tem SAAE, com menos importância conseguiu retirar e nós vimos a inércia das lideranças políticas de não conseguir convencer o Governador e não articular. Inclusive o Prefeito Edvaldo, do PDT, tem um candidato em Estância e não conseguiu, o incompetente, convencer Edvaldo para tirar instância desse pacote. (...)"

Por sua vez, o Juízo Eleitoral da 6ª Zona considerou não haver propaganda eleitoral ilícita na fala impugnada, pelos seguintes fundamentos, senão se observe:

"(¿) Segundo lição de Marcos Ramayana, a propaganda política eleitoral é toda aquela "*que tem a finalidade precípua de divulgar ideias e programas dos candidatos*".

Nesta senda, tem-se que a propaganda, para configurar-se com a qualidade de propaganda eleitoral, deve levar as candidaturas ao conhecimento da população, ou mesmo que os eventuais candidatos são os mais ou menos aptos ao exercício da função pública pretendida, podendo, pois, ser do tipo enaltecedora ou depreciativa.

Dos autos se infere que de fato os representados apresentaram críticas ao requerente, quando se referiram a suposta venda do SAAE nesse município de Estância, porém, não se afigura a existência de prejuízos, fatos a toda vista ofensivos a imagem ou honra e que pudessem incutir no imaginário do eleitor sentimentos negativos contra os representantes e que implicassem modulação de vontade do eleitorado. trata-se, apenas, de crítica a administração dentro dos limites da liberdade de expressão e exercício da democracia.

"Por fim, cumpre enfatizar que a menção na peça vestibular aos mencionados "mapa da fome" e "mapa da sede" em nada afeta a discussão política local, na medida em que se limita a aduzir, em suma, que a população estanciana está empobrecida, sendo esta uma forma para expressar o encolhimento econômico suportado pelo cidadão, não estando limitado aos conceitos técnicos da ONU ou de algum outro organismo.", palavras do Ministério Público em sua peça final, que acolho como válidas para fundamentação da presente sentença.

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)"

Em suas razões recursais, alegaram os insurgentes que "(ç) O Representado articula uma série de informações falsas com o objetivo de derruir a imagem do Sr. André Graça (vice-prefeito municipal e candidato à Chefia do Poder Executivo Municipal) e vereadores buscando culpá-los pela venda da DESO e venda da SAAE e afirmando que são responsáveis pela fome e por suposta sede que assolará o ente federativo."

Sem razão a coligação insurgente.

Como é sabido, na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do TSE, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos pelo direito penal. No direito eleitoral, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas as próprias da dialética democrática.

Insta destacar que, mesmo tendo a sua proteção à honra fragilizada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não se vislumbra no caso em tela.

Voltando ao caso concreto, não vislumbro, na hipótese dos autos, palavras que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais.

Observa-se, tão somente, uma crítica contundente à atual administração do município de Estância, gestão essa integrada pelo candidato da Coligação ora recorrente, o Sr. André Graça, o qual exerceu o cargo de Vice-Prefeito, contudo não se vislumbra qualquer conteúdo que possa ser considerado desabonador para imagem do aludido candidato.

No tocante a questão do apoio do referido agrupamento político a venda do SAAE - Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto - do município de Estância, tal fala não é capaz de configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal.

No que se refere as falas inerentes aos "Mapas da Sede e da Fome", de igual sorte, não se vislumbra nenhum malferimento à legislação aplicável à espécie, tratando-se apenas de discursos efusivos inerentes ao período de campanha eleitoral, sem qualquer tipo de distorção da realidade ou de disseminação de fatos inverídicos, como faz crer a coligação recorrente.

Jamais se perca de vista que um dos pilares da democracia é exatamente a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação das pessoas. Desde que não se veiculem fatos notoriamente inverídicos, não se extrapole o limite do razoável e não se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem do candidato, não há falar em ilícito eleitoral.

Nesses termos, entendo que a manifestação impugnada não se encontra no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se aos limites da liberdade de manifestação e de expressão, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade.

Outrossim, é de estar presente a quem se submeta a escrutínio eleitoral que os direitos à privacidade, ao segredo, à intimidade, à honra e à imagem possam estar sujeitos a padecer mais acentuado atingimento, por sinal, conforme o seguinte ensinamento do professor José Jairo Gomes (Direito eleitoral. 18 ed. Barueri: Atlas, 2022, página 672):

"Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso se insere na dialética democrática."

Em arremate, verifico que as afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais.

Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desairosa.

Por fim, sobreleva ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem imposto cautela aos intérpretes do Direito na aplicação da norma insculpida no art. 242 do Código Eleitoral, privilegiando, em regra, a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CRFB/1988), mormente porque estados mentais, emocionais e passionais são intrínsecos à propaganda, em consonância com o disposto no art. 10, § 1º, da Res.-TSE n. 23.609/2019, *verbis*:

"Art.10 (i) § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão."

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de manter incólume a sentença vergastada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600472-89.2024.6.25.0006/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: FEDERAÇÃO PSOL REDE, UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV)] - ESTÂNCIA/SE

RECORRIDO: MÁRCIO SOUZA SANTOS

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de Outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600514-23.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600514-23.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600514-23.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO - OAB-SE 6469, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - OAB-SE 10244-A, ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO - OAB-SE 2242, TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB-SE 6833

RECORRIDA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Rejeitada preliminar de extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação, pois as representações eleitorais, em caso de procedência, podem resultar em aplicação de multa.

2. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

3. Não há como deixar de reconhecer a ocorrência de propaganda irregular, ofensiva e com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre a então candidata da coligação recorrida.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600514-23.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por André Felipe dos Santos Silva, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro" (ID 11853107).

Em suas razões, afirma o insurgente que "não é o caso sequer de avançar ao mérito, considerando, como dito, que a decisão daquela alçada foi regularmente cumprida, portanto, sem a imposição de multa, de modo que a consequência lógica para esse cenário é a simples extinção do processo, haja vista que não subsiste qualquer interesse relativo à campanha da coligação representante".

No mérito, alega que as "discussões trazidas nestes autos foram dentro dos limites razoável do jogo político e na própria liberdade de manifestação do pensamento, mesmo que no acalorado clima de campanha, afasta a incidência do artigo 243, inciso IX do Código Eleitoral".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, do CPC, ou subsidiariamente para afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa.

Nas contrarrazões (ID 11853115), a recorrida alega que "não merece acolhimento as alegações do recorrente no que tange à aplicação da sanção correspondente pela prática de propaganda eleitoral negativa, sendo a condenação da multa podendo ser decidida em data posterior ao referido período, não havendo que se falar em perda do objeto".

Aduz que as "mencionadas alegações do recorrente, vinculadas ao seu perfil na rede social "Instagram", inclusive, ensejam no cometimento do crime de calúnia, disposto no art. 138, do Código Penal, bem como no art. 324, do Código Eleitoral".

Reitera a existência de publicações com informações sabidamente inverídicas e pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11859841).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por André Felipe dos Santos Silva, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro".

De início, analiso questão preliminar suscitada pelo recorrente.

I - Da preliminar de extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação

Sustenta o insurgente a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto da ação, pois "como o principal objetivo da tutela requerida foi alcançado, pode-se até afirmar que o respectivo *decisum* não mais produz eficácia".

Não assiste razão ao recorrente, pois não ocorre, após a realização do pleito, a perda superveniente do interesse processual em representação por propaganda eleitoral irregular, quando existe a previsão legal de aplicação de sanção pecuniária à espécie, como é o caso dos autos.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL DO CANDIDATO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO NO RRC. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. 57-B, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 28, § 1º, e 29, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. ART. 24, VIII, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.609/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Rejeitada preliminar de extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação, pois as representações eleitorais, em caso de procedência, podem resultar em aplicação de multa. (grifei)
2. O endereço eletrônico do candidato na rede social instagram não foi informado no Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, e a URL indicada não existe.
- 3 . Portanto, houve veiculação de propaganda irregular na internet, o que ensejou a aplicação de multa pelo juízo de origem.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RE nº0600341-20, Relator Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 01/10/2024).

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar em tela.

II- Do mérito

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a representante, ora recorrida, imputa ao recorrente a realização de diversas publicações, nos dias 18, 24, 25 e 26/09/2024, no seu perfil do *Instagram*, "com manipulações digitais das imagens do Sr. Gustinho Ribeiro, da Sra. Áurea Ribeiro, da Sra. Hilda Ribeiro, bem como da atual candidata ao cargo de prefeita do Município de Lagarto/SE, a Sra. Rafaela Ribeiro Lima, criando e alterando imagem de pessoas vivas, com vistas a prejudicar e denegrir o agrupamento político, em total uso indevido dos meios de comunicação social (*deep fake*)".

Ressalto o conceito de propaganda eleitoral negativa contido no art. 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, sendo que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

As ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38, *caput*, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

Embora a crítica, mesmo que veemente, seja inerente ao debate político e à liberdade de expressão, no caso em tela, o conteúdo veiculado pelo recorrente extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita.

As publicações, sob o pretexto de crítica política, desbordaram para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem da então candidata Rafaela Ribeiro Lima.

Este tipo de conteúdo deve ser coibido por esta Justiça Especializada, pois informações equivocadas, enviesadas, inverídicas, falsas, fabricadas ou manipuladas prejudicam a formação do processo de escolha dos eleitores, na medida em que influenciam de maneira negativa a opinião dos eleitores, induzindo-os a formar suas convicções baseando-se em notícias que não são verdadeiras.

Resta evidente a caracterização de propaganda eleitoral negativa, com potencialidade de impacto no equilíbrio e na lisura do processo eleitoral.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MULTA MANTIDA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação de informações sabidamente inverídicas, imputando inelegibilidade a pré-candidato, ainda que sob a forma de exercício de crítica política.

2. A liberdade de expressão, embora protegida constitucionalmente, não abrange a disseminação de fake news que possam induzir o eleitorado em erro, comprometendo a lisura do processo eleitoral. (grifei)

3. Manutenção da multa aplicada, considerando o impacto potencial da desinformação veiculada.

4. Recurso conhecido e improvido.

(RE 060009449, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, acórdão julgado e publicado na sessão de 24/09/2024)

Em seu parecer de ID 11859841, manifestou-se a douta Procuradora Regional Eleitoral:

[...]

No presente caso, o conteúdo das mídias referidas, ora analisadas, demonstram que o recorrente, além de apresentar a sua opinião crítica, ultrapassou os limites da garantia de liberdade de expressão, publicando conteúdo de cunho extremamente ofensivo para prejudicar a candidatura de Rafaela Ribeiro Lima.

[...]

Diante dos fatos apresentados, resta inequívoca a divulgação de conteúdo notoriamente ofensivo à honra dos seus adversários políticos, o que caracteriza a realização de propaganda eleitoral negativa.

3. DO POSICIONAMENTO. Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida incólume a sentença vergastada, que julgou PROCEDENTE o pedido constante na representação e condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, pela conduta de propaganda eleitoral negativa

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600514-23.2024.6.25.0012/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO - OAB-SE 6469, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - OAB-SE 10244-A, ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO - OAB-SE 2242, TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB-SE 6833

RECORRIDA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, declararam-se suspeitos e não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Ausência de Interesse Processual e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO (S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando que já transcorreram mais de vinte dias desde a data do pedido de dilação de prazo -- devido à prioridade dada aos processos relativos ao pleito eleitoral de 2024 --, intime-se o órgão

estadual do partido para juntar a comprovação dos pagamentos das parcelas relativas ao acordo feito com a exequente (a partir de julho/2024), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia seguinte ao final da suspensão prevista no artigo 220 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 19 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600472-89.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600472-89.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : FEDERAÇÃO PSOL REDE

: UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)

RECORRIDA /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ESTÂNCIA /SE

RECORRIDO : MÁRCIO SOUZA SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600472-89.2024.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: FEDERAÇÃO PSOL REDE, UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV)] - ESTÂNCIA/SE

RECORRIDO: MÁRCIO SOUZA SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA. HORÁRIO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. CRÍTICAS ACERCA DA VENDA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO. USO DE TERMOS "MAPAS DA FOME E DA SEDE". ALEGAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS E DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ACUSAÇÃO DE OFENSAS À HONRA E A IMAGEM DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. "É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral." (art.9º-C, "caput", da Resolução TSE nº 23.610/2019)

3. Na espécie, Observa-se, tão somente, uma crítica contundente à atual administração do município de Estância, gestão essa integrada pelo candidato da Coligação ora recorrente, o Sr. André Graça, o qual exerceu o cargo de Vice-Prefeito, contudo não se vislumbra qualquer conteúdo que possa ser considerado desabonador para imagem do aludido candidato.

4. No tocante a questão do apoio do referido agrupamento a venda do SAE - Serviço de Abastecimento de Esgoto - do município de Estância, tal fala não é capaz de configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal.

5. No que se refere as falas inerentes aos "Mapas da Sede e da Fome", de igual sorte, não se vislumbra nenhum malferimento à legislação aplicável à espécie, tratando-se apenas de discursos efusivos inerentes ao período de campanha eleitoral, sem qualquer tipo de distorção da realidade ou de disseminação de fatos inverídicos, como faz crer a coligação recorrente.

6. As afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais. Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desairosa.

7. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 17/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600472-89.2024.6.25.0006

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (PSD / MDB / UNIÃO BRASIL/ REPUBLICANOS/ PSB / PROGRESSISTAS) em face da decisão do Juízo Eleitoral da 6ª Zona que julgou improcedente representação ofertada pela ora recorrentes em desfavor de MÁRCIO SOUZA SANTOS, por propaganda eleitoral negativa.

Narrou a coligação ora recorrente que, no dia 20/09/2024, entre 7 e 12h, em horário de propaganda eleitoral gratuito veiculado em rádio, na modalidade inserção, transmitido na Web Rádio Conexão, os requeridos teriam divulgado informações inverídicas e descontextualizadas, no sentido de que o candidato André Graça seria o responsável pela inclusão de Estância no "Mapa da Fome" e pela venda da SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância, com o objetivo de denegrir sua imagem, além de inventar um levantamento inexistente, o "Mapa da Sede".

Aduziu que esses ataques incutem no eleitorado a falsa ideia de que André Graça seria o responsável pela venda da SAAE, que Estância estaria no "Mapa da Fome", embora o índice da ONU circunscreva-se a países e não a cidades, além de criar um índice fantasioso, o "Mapa da Sede".

Requeru a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que fosse determinada a imediata suspensão da propaganda e suas inserções, sob pena de multa.

No mérito, pleiteou a confirmação da liminar e a concessão do direito de resposta.

A medida liminar fora indeferida (id.11.833.850).

Devidamente notificada, a parte representada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "(ç) Dos autos se infere que de fato os representados apresentaram críticas ao requerente, quando se referiram a suposta venda do SAAE nesse município de Estância, porém, não se afigura a existência de prejuízos, fatos a toda vista ofensivos a imagem ou honra e que pudessem incutir no imaginário do eleitor sentimentos negativos contra os representantes e que implicassem modulação de vontade do eleitorado. trata-se, apenas, de crítica a administração dentro dos limites da liberdade de expressão e exercício da democracia. (ç)".

Inconformada, a Coligação "Renovação com Trabalho" apresenta o presente recurso, onde reiteram as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.833.869), destacando-se que "(ç) as afirmações não passam de fatos sabidamente inverídicos, aptos a desequilibrar o equilibrado pleito eleitoral. A consequência jurídica da veiculação de tais informações ilícitas reside na concessão de direito de resposta ao ofendido (...)".

Contrarrazões ausentes (id.11.833.876).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo
É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600472-89.2024.6.25.0006

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (PSD / MDB / UNIÃO BRASIL/ REPUBLICANOS/ PSB / PROGRESSISTAS) em face da decisão do Juízo Eleitoral da 6ª Zona que julgou improcedente representação ofertada pela ora recorrente em desfavor de MÁRCIO SOUZA SANTOS, por propaganda eleitoral negativa.

Com efeito, o tema relativo à propaganda eleitoral constitui objeto de uma rígida disciplina normativa, dada a importância que a imposição de limites a mesma representa para a salvaguarda do tão propalado Princípio da Isonomia entre os Candidatos.

Acerca da matéria, dispõem os artigos 9º-C e 10, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o seguinte, verbis:

"Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do [§ 1º do art. 323 do Código Eleitoral](#), sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

(ç)

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários

destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do [art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral](#), observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64](#), de 18 de maio de 1990.

§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#) e as disposições desta Resolução. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 5º As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(ao) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do [art. 9º da Lei nº 13.709/2018](#), bem como um canal de comunicação que permita à(ao) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do [art. 18 da Lei nº 13.709/2018](#). ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 6º O canal de comunicação de que trata o § 5º deste artigo, bem como o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, deverão ser informados por candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, de forma clara e acessível, nos endereços eletrônicos previstos no art. 28, caput e § 1º desta Resolução."

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, verifica-se que, no dia 20/09/2024, no horário eleitoral reservado ao candidato a prefeito do município de Estância, o Sr. Márcio Souza Santos, em sua propaganda eleitoral no rádio, no turno da manhã, na modalidade inserção, transmitido na Web Rádio Conexão, teria divulgado informações inverídicas e descontextualizadas, no sentido de que o candidato André Graça seria o responsável pela inclusão de Estância no "Mapa da Fome" e pela venda da SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância, com o objetivo de denegrir sua imagem, além de inventar um levantamento inexistente, o "Mapa da Sede".

Eis a transcrição da fustigado programa eleitoral, in litteris:

"(¿) Locutor: Márcio Souza vai a programa de rádio na capital aracajuana e sai em defesa do SAAE de Estância. Confira como age um Prefeito que tem coragem para mudar a nossa cidade. Márcio Souza e Dominguinhos é 50.

Márcio Souza: nossa população está empobrecida, está no Mapa da Fome e com a privatização da DESO e lá nós tínhamos, né, que foi vendido. O SAAE com mais de 50 anos de em atividade, um patrimônio do município que foi colocado no pacote da maldade da privatização, que eles chamam

de concessão. Pra nós foi venda, do nosso patrimônio sem consultar o nosso povo e a gente vai entrar, daqui a pouco no Mapa da Sede, mesmo morando aqui no litoral.

Locutor: Estância é 50. Márcio Souza Prefeito. Márcio prova que ele é o representante do povo e traduz o que é assunto nas ruas da cidade.

Márcio Souza: A venda do SAAE, que a gente responsabiliza, é as lideranças ligadas ao Governador do Estado que é o prefeito Gilson Andrade e os seu Vice, mais dez vereadores que são do partido do PSD, que não fizeram o diálogo necessário com o governo para tirar Estância desse pacote. Uma cidade como Capela, que tem SAAE, com menos importância conseguiu retirar e nós vimos a inércia das lideranças políticas de não conseguir convencer o Governador e não articular. Inclusive o Prefeito Edvaldo, do PDT, tem um candidato em Estância e não conseguiu, o incompetente, convencer Edvaldo para tirar instância desse pacote. (...)"

Por sua vez, o Juízo Eleitoral da 6ª Zona considerou não haver propaganda eleitoral ilícita na fala impugnada, pelos seguintes fundamentos, senão se observe:

"(ç) Segundo lição de Marcos Ramayana, a propaganda política eleitoral é toda aquela *"que tem a finalidade precípua de divulgar ideias e programas dos candidatos"*.

Nesta senda, tem-se que a propaganda, para configurar-se com a qualidade de propaganda eleitoral, deve levar as candidaturas ao conhecimento da população, ou mesmo que os eventuais candidatos são os mais ou menos aptos ao exercício da função pública pretendida, podendo, pois, ser do tipo enaltecedora ou depreciativa.

Dos autos se infere que de fato os representados apresentaram críticas ao requerente, quando se referiram a suposta venda do SAAE nesse município de Estância, porém, não se afigura a existência de prejuízos, fatos a toda vista ofensivos a imagem ou honra e que pudessem incutir no imaginário do eleitor sentimentos negativos contra os representantes e que implicassem modulação de vontade do eleitorado. trata-se, apenas, de crítica a administração dentro dos limites da liberdade de expressão e exercício da democracia.

"Por fim, cumpre enfatizar que a menção na peça vestibular aos mencionados "mapa da fome" e "mapa da sede" em nada afeta a discussão política local, na medida em que se limita a aduzir, em suma, que a população estanciana está empobrecida, sendo esta uma forma para expressar o encolhimento econômico suportado pelo cidadão, não estando limitado aos conceitos técnicos da ONU ou de algum outro organismo.", palavras do Ministério Público em sua peça final, que acolho como válidas para fundamentação da presente sentença.

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)"

Em suas razões recursais, alegaram os insurgentes que "(ç) O Representado articula uma série de informações falsas com o objetivo de derruir a imagem do Sr. André Graça (vice-prefeito municipal e candidato à Chefia do Poder Executivo Municipal) e vereadores buscando culpá-los pela venda da DESO e venda da SAAE e afirmando que são responsáveis pela fome e por suposta sede que assolará o ente federativo."

Sem razão a coligação insurgente.

Como é sabido, na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do TSE, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos pelo direito penal. No direito eleitoral, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas as próprias da dialética democrática.

Insta destacar que, mesmo tendo a sua proteção à honra fragilizada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não se vislumbra no caso em tela.

Voltando ao caso concreto, não vislumbro, na hipótese dos autos, palavras que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais.

Observa-se, tão somente, uma crítica contundente à atual administração do município de Estância, gestão essa integrada pelo candidato da Coligação ora recorrente, o Sr. André Graça, o qual exerceu o cargo de Vice-Prefeito, contudo não se vislumbra qualquer conteúdo que possa ser considerado desabonador para imagem do aludido candidato.

No tocante a questão do apoio do referido agrupamento político a venda do SAAE - Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto - do município de Estância, tal fala não é capaz de configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal.

No que se refere as falas inerentes aos "Mapas da Sede e da Fome", de igual sorte, não se vislumbra nenhum malferimento à legislação aplicável à espécie, tratando-se apenas de discursos efusivos inerentes ao período de campanha eleitoral, sem qualquer tipo de distorção da realidade ou de disseminação de fatos inverídicos, como faz crer a coligação recorrente.

Jamais se perca de vista que um dos pilares da democracia é exatamente a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação das pessoas. Desde que não se veiculem fatos notoriamente inverídicos, não se extrapole o limite do razoável e não se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem do candidato, não há falar em ilícito eleitoral.

Nesses termos, entendo que a manifestação impugnada não se encontra no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se aos limites da liberdade de manifestação e de expressão, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade.

Outrossim, é de estar presente a quem se submeta a escrutínio eleitoral que os direitos à privacidade, ao segredo, à intimidade, à honra e à imagem possam estar sujeitos a padecer mais acentuado atingimento, por sinal, conforme o seguinte ensinamento do professor José Jairo Gomes (Direito eleitoral. 18 ed. Barueri: Atlas, 2022, página 672):

"Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso se insere na dialética democrática."

Em arremate, verifico que as afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais.

Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desairosa.

Por fim, sobreleva ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem imposto cautela aos intérpretes do Direito na aplicação da norma insculpida no art. 242 do Código Eleitoral, privilegiando, em regra, a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CRFB/1988), mormente porque estados mentais, emocionais e passionais são intrínsecos à propaganda, em consonância com o disposto no art. 10, § 1º, da Res.-TSE n. 23.609/2019, *verbis*:

"Art.10 (c) § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão."

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de manter incólume a sentença vergastada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600472-89.2024.6.25.0006/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: FEDERAÇÃO PSOL REDE, UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [FEDERAÇÃO PSOL REDE(P SOL/REDE)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV)] - ESTÂNCIA/SE

RECORRIDO: MÁRCIO SOUZA SANTOS

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de Outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600618-91.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600618-91.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AGORA É A VEZ DO POVO[PSD / REPUBLICANOS] - SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : NICHOLAS ROCHA SANTOS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600618-91.2024.6.25.0019 - São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: AGORA É A VEZ DO POVO[PSD / REPUBLICANOS] - SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: NICHOLAS ROCHA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. MENSAGEM ELEITORAL. ALEGAÇÃO. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DIFAMAÇÃO. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA. PROVA. QUANTIDADE. INTEGRANTES. MEIO INAPTO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA CONTUNDENTE. CAMPANHA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por coligação partidária contra sentença proferida por Juízo Zonal, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação proposta sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral irregular em grupo de WhatsApp.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o conteúdo divulgado configura propaganda eleitoral irregular contendo informação sabidamente inverídica e/ou difamatória, considerando o alcance e o teor da mensagem veiculada por WhatsApp.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mensagens em grupos de WhatsApp, salvo situações excepcionais, não configuram propaganda eleitoral, conforme art. 33, § 2º, da Res.TSE nº 23.610/2019 e precedentes do TSE e TRE-SE.

4. No caso, não há comprovação do número de participantes ou do impacto eleitoral do grupo de WhatsApp por meio do qual foram enviadas as mensagens impugnadas, inviabilizando a constatação de alcance significativo ou efeito multiplicador da postagem.

5. O conteúdo veiculado limita-se a críticas políticas e discussões comuns no período eleitoral, não excedendo os limites da liberdade de manifestação prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Representação, por considerar regular a propaganda eleitoral impugnada, em virtude do direito constitucional de liberdade de expressão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 17/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600618-91.2024.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto PELA A COLIGAÇÃO "AGORA É A VEZ DO POVO" contra a sentença do Juízo Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe que julgou improcedente Representação proposta pela Coligação "Agora é a Vez do Povo", sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral irregular por parte de Nicholas Rocha Santos.

A coligação recorrente alega que o recorrido divulgou, em grupo de WhatsApp, informações falsas ("fake news"), supostamente "sabidamente inverídicas", que desabonam o candidato a Prefeito Weverton Vieira Nascimento (conhecido como "Tom de Itinho"), visando beneficiar a candidatura de Eduardo Barbosa Guimarães ("Dudu"), aliado político da atual prefeita de São Francisco.

Aduz, também, que *"o representado tenta incutir a falsa informação de que o candidato a prefeito 'TOM DE ITINHO', da Coligação Representante, recebeu PARA SI a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e que por isso não seria o candidato 'liso', popularmente conhecido como o candidato que tem menor poder aquisitivo, que não tem dinheiro, pobre."*

Esclarece, todavia, que o valor acima citado refere-se ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinado ao financiamento das campanhas eleitorais das(os) candidatas(os).

Em seguida, sustenta que a propaganda impugnada cria estados mentais passionais no eleitorado, ofendendo o artigo 242 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e a Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por fim, defende a possibilidade de aplicação de multa para punir a conduta descrita, citando decisão TSE que afirmou não ser a multa prevista no art.57-D da Lei nº 9.504/1997 restrita aos casos de anonimato, sendo aplicável também nos casos de difusão deliberada de notícias falsas.

Fundado nessas assertivas, requer o provimento do recurso, para julgar procedente a Representação e aplicar a multa prevista no dispositivo acima citado, em seu patamar máximo.

Para a coligação recorrente, as divulgações infringem os dispositivos do art. 242 do Código Eleitoral de 1965 e da Resolução TSE nº 23.610/2019, por se destinarem a criar estados mentais passionais no eleitorado.

Em contrarrazões, Nicholas Rocha Santos combate as acusações recursais, alegando se a propaganda impugnada mera decorrência do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de crítica política.

Argumenta, ainda, não ser possível a caracterização de propaganda eleitoral irregular no caso em tela, porque a mensagem impugnada foi difundida em grupo privado de WhatsApp, diverso do ambiente público de grande alcance, capaz de conferir à mensagem a natureza de ato de propaganda eleitoral.

Fundado em tais razões, pugna pelo não provimento do recurso em apreço.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido de negar provimento à presente insurgência.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Primeiramente, registro a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal.

O cerne da controvérsia consiste em determinar se as divulgações feitas pelo recorrente, em grupo privado de *WhatsApp*, configuram propaganda eleitoral irregular por suposta veiculação de informação sabidamente inverídica e/ou difamatória em desfavor do candidato a Prefeito da coligação recorrente, Weverton Vieira Nascimento ("Tom de Itinho").

Eis o teor da mensagem impugnada:

"Acorda SÃO FRANCISCO, o CANDIDATO que diz que é LISO ganhou 180.000.00 mil pra torrar na eleição.

O LISO QUE NÃO É LISO"

Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos do § 2º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.610/2019, as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem, em regra, às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução.

Em situações assim, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu pela não configuração da propaganda irregular, "em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes" (AgR-AREspE nº 0600049-81/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/08/2021).

Não obstante, esta egrégia Corte, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600061-49, da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, cujo acórdão foi publicado em Sessão de 09.09.2024, decidiu que, a depender do caso concreto, mensagens publicadas em grupo de WhatsApp podem consistir em propaganda ilícita.

Partindo desse entendimento, este TRE entendeu, no referido processo, como caracterizada propaganda eleitoral antecipada a realização de uma postagem em grupo do citado aplicativo com ofensa à honra de pré-candidato ao pleito eleitoral em Muribeca/SE, em razão do elevado número de integrantes quando comparado à quantidade de eleitores da localidade, naquele caso, 480 (quatrocentos e oitenta) participantes num universo de quase 6.900 (seis mil e novecentos) eleitores, o que correspondeu a aproximadamente 7% (sete) por cento do eleitorado, sendo considerado, outrossim, que se "cada integrante deste tiver, em média, três a quatro eleitores em

seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 1.920 (mil, novecentos e vinte) eleitores, o que já corresponde a quase 27,8% do eleitorado, valor que não pode ser considerado desprezível".

Todavia, o caso ora submetido a exame não se assemelha ao caso acima citado, em que a grande quantidade de integrantes de um grupo de *WhatsApp* permitiu a aplicação das normas sobre propaganda eleitoral, excepcionando a regra que o considera meio inapto para para tal finalidade.

Na situação posta em julgamento, restou incontroverso que o então representado, Nicholas Rocha Santos, veiculou, em grupo de *WhatsApp*, mensagens sugerindo que o candidato a prefeito da Coligação adversária, Weverton Vieira Nascimento, teria recursos financeiros para sua campanha em desconformidade com a realidade repassada ao eleitorado.

No entanto, inexistiu nos autos informação sobre a quantidade de integrantes do citado grupo de *WhatsApp*, havendo apenas indícios de que se trataria de grupo pequeno, haja vista as imagens contidas na petição inicial, ilustrando a participação de apenas 3 (três) integrantes na conversa de *WhatsApp*, incluindo-se neste cálculo o próprio recorrido (ID 11834715 - fls. 3/4).

Dessa forma, tendo em vista a compreensão deste Tribunal sobre o assunto e considerando não haver provas de que o grupo de *WhatsApp* em que foram propagadas as mensagens tidas por ilícitas possuiria uma grande quantidade de participantes, é possível concluir que, no caso sob exame, o aplicativo de mensagem instantânea não constituiu meio hábil para difusão de propaganda eleitoral irregular, mantendo sua condição jurídica de grupo privado e restrito, em regra inapto a vulnerar a igualdade de condições entre as(os) candidatas(os).

Convém, a propósito, registrar julgado recente deste egrégia Corte sobre o tema, não considerando como propaganda eleitoral irregular a veiculação de mensagem eleitoral enviada em grupo pequeno de *WhatsApp*:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o conteúdo divulgado configura propaganda eleitoral negativa, considerando o alcance e o teor da mensagem veiculada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mensagens em grupos de *WhatsApp*, salvo situações excepcionais, não configuram propaganda eleitoral, conforme art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e precedentes do TSE e TRE-SE.

6. No caso, não há comprovação do número de participantes ou do impacto eleitoral do grupo de *WhatsApp* (...), inviabilizando a constatação de alcance significativo ou efeito multiplicador da postagem.

(...)

10. Tese de julgamento: "Mensagens em grupo de *WhatsApp* apenas configuram propaganda eleitoral negativa quando demonstrado amplo alcance, ofensa à honra ou imagem de pré-candidatos, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. (...)"(TRE/SE, REL Nº 060022184, RELATOR: JUIZ BRENO BERGSON SANTOS, JULGAMENTO: 03/12/2024 PUBLICAÇÃO: 06/12/2024)

De qualquer sorte, ainda que se tratasse, no caso em apreço, de grupo de *WhatsApp* com significativa quantidade de integrantes, não restaria também demonstrada a acusação de divulgação de informação sabidamente inverídica e/ou difamatória, porque a mensagem impugnada se inseriu no contexto de críticas rígidas e contundentes, inerente à disputa eleitoral, e em conformidade com o exercício da garantia constitucional de liberdade de expressão (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso IV).

Com efeito, no caso em questão, não se desconhece que a Lei nº 9.504/1997 assegura às(aos) candidatas(os) o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o financiamento público de suas campanhas, mas tal fato não impede que a informação acerca do recebimento de tais valores seja exposto ao público com conotação crítica diante da postura sócio-política de determinada(o) candidata(o).

Nesta perspectiva, convém mencionar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral compreende que *"As críticas imanentes às disputas eleitorais não possuem aptidão para atrair a interferência desta Justiça especializada, podendo ser esclarecidas ou respondidas no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas"* (TSE - DR: 0601557-95/DF, Relator: Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicada em Sessão de 25/10/2022).

Acerca do assunto, destaco o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDE SOCIAL WHATSAPP. POSTAGEM COM CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E INJURIOSO. PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

(...)

2. Na espécie, não restou demonstrada a ocorrência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral negativa, porquanto as postagens impugnadas estão situadas dentro dos limites referentes aos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(TRE/SE, RECURSO ELEITORAL nº 0600444-55, Rel. Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, DJe de 19/11/2024)

Sendo assim, não restou demonstrada a veiculação de informação sabidamente inverídica ou de "fake news", nem a afronta ao disposto no artigo 242 do Código Eleitoral e ao artigo 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que vedam a divulgação de conteúdos destinados a criar artificialmente estados mentais ou passionais, razões pelas quais a sentença deve ser mantida.

Assim, ante o exposto, VOTO, na esteira do parecer da insigne Procuradoria Regional Eleitoral, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a presente Representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

(Relator)

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600618-91.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: AGORA É A VEZ DO POVO[PSD / REPUBLICANOS] - SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: NICHOLAS ROCHA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-67.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600313-67.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600313-67.2024.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716 (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL (2º turno)

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Partido REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para apresentar a prestação de contas final (2º turno), nos termos da Informação de ID 11895735, juntada aos autos da prestação de campanha em referência.

Aracaju(SE), em 19 de dezembro de 2024.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600682-16.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600682-16.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

RECORRIDA : TRABALHO E PROGRESSO PARA NEÓPOLIS [PP/PL] - NEÓPOLIS - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600682-16.2024.6.25.0015 - Neópolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECORRIDA: COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO PARA NEÓPOLIS [PP/PL] - NEÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA. UTILIZAÇÃO DE FONTES PRIVADAS. INCONSISTÊNCIAS NO PLANO AMOSTRAL. AGRUPAMENTO DE FAIXAS ETÁRIAS E DE RENDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Oscar Wagner de Souza Ferreira contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis/SE, que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-09330/2024 e aplicou multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais). A sentença fundamentou-se em supostas irregularidades relacionadas à utilização de fonte privada de dados, inconsistências no plano amostral e divergências nas faixas etárias e de renda divulgadas em comparação com o questionário aplicado.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a existência de irregularidades na pesquisa eleitoral em razão de:

(i) utilização de fonte privada de dados,

(ii) divergências entre o número de faixas etárias e de renda indicadas no plano amostral e no questionário utilizado,

(iii) aplicação de multa prevista na Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. A menção à base de dados própria no plano amostral não constitui irregularidade, pois a pesquisa utilizou fontes públicas exigidas pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. O agrupamento das faixas etárias e de renda no questionário não comprometeu a integridade da pesquisa, pois todas as categorias indicadas no plano amostral foram contempladas.

5. A legislação eleitoral não exige um número específico de faixas etárias ou de renda, bastando que sejam registradas no plano amostral. Não houve comprovação de prejuízo à lisura da pesquisa ou de interferência no resultado do pleito.

6. Diante da inexistência de irregularidades, não se justifica a aplicação da multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente o pedido da Representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 12/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600682-16.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA / W1 WEBTV em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis/SE, que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-09330/2024 e aplicou multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) por supostas irregularidades na pesquisa.

O recorrente sustenta que a pesquisa foi devidamente registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) sob o nº SE-09330/2024.

Afirma que a pesquisa foi conduzida entre 30/09/2024 e 03/10/2024 com 400 entrevistados e seguiu todos os parâmetros exigidos pela legislação eleitoral, incluindo o uso de fontes públicas como os dados do IBGE PNAD 2023 e informações do TSE 2024.

Alega que não houve utilização indevida de dados privados, uma vez que os dados mencionados se referem à logística para a coleta de amostras e não afetam a validade da pesquisa.

Justifica a diferença entre as faixas etárias e de renda registradas e aquelas constantes do formulário aplicado, argumentando que a aglutinação de variáveis é prática comum na estatística e não compromete a validade da pesquisa. Cita precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais que reconhecem a legalidade da aglutinação de faixas, desde que respeitadas as proporções oficiais.

Alega que assim que tomou ciência da decisão judicial, notificou imediatamente o contratante para cessar a divulgação da pesquisa, comprovando sua boa-fé e compromisso com a ordem judicial.

Argumenta que a divulgação por terceiros não pode ser atribuída à recorrente.

Argumenta que a multa de R\$ 53.205,00 é desproporcional, especialmente considerando que a recorrente agiu com diligência e não houve descumprimento intencional da ordem judicial. Invoca os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco para pleitear a redução ou exclusão da multa.

Sustenta que a Justiça Eleitoral não possui competência para avaliar questões técnicas e metodológicas das pesquisas eleitorais, conforme jurisprudência consolidada.

Argumenta que todos os requisitos formais do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 foram cumpridos, incluindo metodologia, plano amostral, ponderações e demais informações exigidas.

Apona que os resultados da pesquisa foram confirmados pelos resultados oficiais das eleições, dentro da margem de erro prevista, reforçando a legitimidade e precisão da pesquisa.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor ou, alternativamente, diminuir o valor da multa aplicada.

Contrarrazões no ID 11855116.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11858426).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso eleitoral é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 16.10.2024 (ID 11855099). Embargos de Declaração opostos em 17.10.2024. Decisão integrativa proferida em 23.10.2024. Apelo interposto em 24.10.2024, por advogado habilitado (ID 11855079).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA/W1 WEBTV em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis/SE, que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-09330/2024 e

aplicou multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) por supostas irregularidades na pesquisa.

Convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato ou candidata a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Nesse sentido, o art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, elencam requisitos de observância obrigatória por empresas e institutos que realizam pesquisas relativas às eleições e candidatos para conhecimento público.

Ressalte-se que a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações contidas nos dispositivos citados sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Eis os fundamentos da sentença recorrida (ID 11855093):

(...)

Quando da análise do pedido de tutela provisória, este juízo decidiu:

"Inicialmente, quanto à fonte de dados utilizada, observo que o instituto de pesquisa indicou como fonte de dados: "IBGE Censo 2020 | IBGE PNAD 2023 | TSE 2024 | Base de Dados do próprio instituto."

Ocorre que não houve a realização do Censo 2020 pelo IBGE. Tal censo ocorreu apenas no ano de 2022, o que inicialmente já demonstra o desacerto quanto à fonte de dados utilizada.

Além disso, o instituto indicou como fonte a base de dados do próprio instituto, o que é vedado pelo inciso IV acima transcrito, pois a fonte utilizada deve ser pública.

Além disso, também como indicado na inicial, a pesquisa divulgou como plano amostral a população com as seguintes faixas etárias: 16 anos; 17 anos; 18 a 20 anos; 21 a 24 anos; 25 a 34 anos; 35 a 44 anos; 45 a 59 anos; 60 a 69 anos; 70 a 79 anos; e superior a 79 anos. Ocorre que no formulário apresentado apenas há indagação acerca das seguintes faixa etárias:

"1 () 16 E 17 ANOS 2 () 18 A 24 ANOS 3 () 25 A 34 ANOS 4 () 35 A 44 ANOS 5 () 45 A 59 ANOS 6 () 60 ANOS OU +"

Das opções acima é possível concluir, ao menos numa análise perfunctória, que o resultado da pesquisa não condiz com o formulário utilizado para realizá-la, pois não é possível a pesquisa divulgar como plano amostral dez faixas etárias quando no formulário só é possível obter informações sobre seis faixas de idade.

O mesmo ocorre em relação à renda dos entrevistados. A pesquisa divulgou como plano amostral onze faixas de renda, não constando aqueles que auferem entre 20 e 30 salários-mínimos, porém só é possível obter informações acerca de cinco faixas de renda pelo formulário apresentado.

Vislumbro assim a probabilidade do direito alegado, pois pelas informações divulgadas pelo próprio instituto de pesquisa há inconsistências que podem macular o resultado da pesquisa."

Após o oferecimento de contestação, vê-se inicialmente que a empresa demanda faz menção ao acerto da decisão liminar aduzindo que esta INdeferiu o pedido de tutela provisória, porém o que houve foi o inverso. A decisão exarada em 04/10/2024 concedeu a tutela provisória, o que se mostrou acertado. Isso porque, mesmo após ter a oportunidade de se defender, a empresa ré não esclareceu ou refutou as inconsistências apontadas na inicial e reconhecidas acima, as quais repito abaixo.

Primeiro a ré utilizou fonte privada de dados, o que é vedado pela Resolução 23.600/2019.

Segundo porque pelo formulário utilizado para realizar a pesquisa somente era possível obter informações acerca de SEIS faixas etárias, porém a pesquisa foi divulgada com DEZ faixas etárias. Terceiro porque, do mesmo modo, pelo formulário utilizado apenas era possível obter informações acerca de CINCO faixas de renda, porém a pesquisa divulgou ONZE faixas de renda.

Portanto é possível observar que a parte autora se desincumbiu do seu ônus probatório para comprovar a irregularidade da pesquisa impugnada, a qual foi publicada e posteriormente teve sua publicação suspensa, porém não a tempo de evitar a sua divulgação por terceiros, como comprovado nos autos.

Vê-se portanto que a pesquisa foi registrada em desacordo com o que determina o art. 2º da Resolução 23.600/2019 do TSE, o que enseja a aplicação da multa prevista em seu art. 17, qual seja, à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), como ainda disposto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

(...)

Opostos Embargos de Declaração, estes não foram acolhidos (ID 11855103).

Como se observa, a decisão recorrida aponta como irregularidades ensejadoras de multa as seguintes:

Primeiro a ré utilizou fonte privada de dados, o que é vedado pela Resolução 23.600/2019.

Segundo porque pelo formulário utilizado para realizar a pesquisa somente era possível obter informações acerca de SEIS faixas etárias, porém a pesquisa foi divulgada com DEZ faixas etárias.

Terceiro porque, do mesmo modo, pelo formulário utilizado apenas era possível obter informações acerca de CINCO faixas de renda, porém a pesquisa divulgou ONZE faixas de renda.

Passo à analisá-las.

Utilização de fonte privada de dados

Consta no art. 2º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2019, que as entidades e as empresas que realizarem pesquisa eleitoral para conhecimento público são obrigadas a registrar no sistema de pesquisa eleitoral (PesqEle) "plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados".

Conforme consignado na sentença impugnada, "o instituto indicou como fonte a base de dados do próprio instituto".

Consta como fonte de dados no plano amostral "IBGE Censo 2020 | IBGE PNAD 2023 | TSE 2024 | Base de Dados do próprio instituto."

O recorrente afirma que a pesquisa foi conduzida entre 30/09/2024 e 03/10/2024 com 400 entrevistados e seguiu todos os parâmetros exigidos pela legislação eleitoral, incluindo o uso de fontes públicas como os dados do IBGE PNAD 2023 e informações do TSE 2024.

Alega que não houve utilização indevida de dados privados, uma vez que os dados mencionados se referem à logística para a coleta de amostras e não afetam a validade da pesquisa.

De fato, não obstante a empresa de pesquisa ter mencionado no plano amostral a utilização de base de dados própria, isto não significa dizer que tais informações seriam usadas em substituição aos dados públicos. Aliás, do que se observa no plano amostral, a pesquisa objeto desta Representação indicou dados de fonte pública, como exige a norma de regência, não havendo, por isso, que se falar em irregularidade neste ponto da controvérsia.

Divergência em relação ao número de faixas etárias indicadas no plano amostral e no questionário

Verifico que o apelante indicou no plano amostral as seguintes faixas etárias:

FAIXA ETÁRIA: 16 ANOS; FEM 55,88%; MAS 44,12%; TOT 0,93%; 17 ANOS; FEM 44,89%; MAS 55,11%; TOT 1,21%; 18 A 20 ANOS; FEM 49,37%; MAS 50,63%; TOT 5,42%; 21 A 24 ANOS; FEM 48,78%; MAS 51,22%; TOT 7,91%; 25 A 34 ANOS; FEM 52,35%; MAS 47,65%; TOT

20,93%; 35 A 44 ANOS; FEM 51,65%; MAS 48,35%; TOT 20,63%; 45 A 59 ANOS; FEM 50,68%; MAS 49,32%; TOT 23,66%; 60 A 69 ANOS; FEM 52,76%; MAS 47,24%; TOT 10,69%; 70 A 79 ANOS; FEM 53,90%; MAS 46,10%; TOT 6,16%; SUPERIOR A 79 ANOS; FEM 57,26%; MAS 42,74%; TOT 2,46%

No entanto, o questionário aplicado aos entrevistados e às entrevistadas revela que houve o agrupamento de faixas etárias. Confira-se:

Observa-se que, a despeito de terem sido aglutinadas faixas etárias, todas as idades indicadas na fonte de dados foram contempladas na pesquisa eleitoral. Importa ressaltar, ademais, que a legislação de regência não estabelece a maneira como devem ser dispostas as faixas etárias das pessoas entrevistadas, estabelecendo apenas que estas devem ser indicadas no plano amostral, como de fato foram.

Demais disso, constata-se que a parte impugnante nem mesmo apontou de que maneira a alegada irregularidade impactaria, efetivamente, no resultado da pesquisa.

Divergência em relação ao número de faixas renda indicadas no plano amostral e no questionário

No plano amostral foram indicadas as seguintes faixas de renda:

NÍVEL ECONÔMICO: será utilizada a distribuição proporcional da renda familiar, fonte Censo 2010; SEM RENDIMENTO; MAS 52,0%; FEM 48,0%; TOT 46,2%; ATÉ 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO; MAS 22,9%; FEM 77,1%; TOT 9,4%; MAIS DE 1/4 A 1/2 SALÁRIO MÍNIMO; MAS 30,4%; FEM 69,6%; TOT 6,0%; MAIS DE 1/2 A 1 SALÁRIO MÍNIMO; MAS 56,3%; FEM 43,7%; TOT 23,1%; MAIS DE 1 A 2 SALÁRIOS MÍNIMOS; MAS 43,1%; FEM 56,9%; TOT 9,2%; MAIS DE 2 A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS; MAS 56,9%; FEM 43,1%; TOT 2,5%; MAIS DE 3 A 5 SALÁRIOS MÍNIMOS; MAS 55,2%; FEM 44,8%; TOT 2,1%; MAIS DE 5 A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS; MAS 56,7%; FEM 43,3%; TOT 1,4%; MAIS DE 10 A 15 SALÁRIOS MÍNIMOS; MAS 38,5%; FEM 61,5%; TOT 0,1%; MAIS DE 15 A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS; MAS 100,0%; FEM 0,0%; TOT 0,1%; MAIS DE 30 SALÁRIOS MÍNIMOS; MAS 100,0%; FEM 0,0%; TOT 0,1%.

Como se observa no questionário, também houve o agrupamento de faixas de renda, o que não constitui irregularidade que conduza ao comprometimento do resultado da pesquisa, como já decidido por este TRE. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. VÍNCULO FAMILIAR ENTRE SÓCIOS DAS EMPRESAS CONTRATANTE E CONTRATADA. AGRUPAMENTO DE FAIXAS DE RENDA. DIVERGÊNCIAS NOS PERCENTUAIS DE RENDIMENTO. ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A Resposta do Povo" contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de impugnação da pesquisa registrada sob nº SE-02671/2024, realizada pela empresa GADU SOLUTION LTDA. A recorrente alega irregularidades em razão de vínculo familiar entre os sócios das empresas envolvidas, divergências no agrupamento das faixas de renda e diferenças percentuais no plano amostral.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) a alegada fraude decorrente do vínculo familiar entre os sócios das empresas contratante e contratada; (ii) a compatibilidade do agrupamento das faixas de renda utilizado no questionário da pesquisa com os dados do IBGE; (iii) a divergência nos percentuais relativos às faixas de rendimento indicadas no plano amostral; e (iv) o indeferimento do pedido de acesso aos dados da pesquisa.

III. Razões de decidir

3. A alegação de fraude por vínculo familiar entre os sócios não prospera. A relação de parentesco entre os sócios das empresas GADU SOLUTION LTDA e REALCE COMUNICAÇÕES LTDA, por

si só, não configura irregularidade ou ilicitude, inexistindo indícios concretos de manipulação de dados.

4. O agrupamento das faixas de renda no questionário aplicado não representa irregularidade, pois não houve exclusão de eleitores das faixas aglutinadas, e tal agrupamento não compromete o resultado da pesquisa.

5. As diferenças percentuais entre o plano amostral e os dados do IBGE são insignificantes e estão dentro da margem de erro, não impactando a fidedignidade da pesquisa.

6. Quanto ao pedido de acesso aos dados da pesquisa, a Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê procedimento específico para essa solicitação, o qual não se coaduna com o rito sumário da representação eleitoral.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de impugnação da pesquisa eleitoral. (grifei)

(REI nº 0600312-76, de minha relatoria, julgado em 10.12.2024)

Dessa forma, verifica-se que a sentença recorrida destoou do que determina a legislação eleitoral e orientação firmada nesta e. Corte, merecendo reforma.

Assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente o pedido desta Representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600682-16.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECORRIDA: TRABALHO E PROGRESSO PARA NEÓPOLIS [PP/PL] - NEÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600433-98.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600433-98.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

: PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS

RECORRIDA - SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600433-98.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) RECORRENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por CTAS Capacitação e Consultoria EIRELI contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação movida pela Coligação Pra Fazer Diferente e determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral SE-02037/2024. Aplicou multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) por descumprimento das exigências de registro da pesquisa eleitoral.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside em verificar se houve divulgação da pesquisa eleitoral considerada irregular e, em consequência, se é legítima a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

III. Razões de decidir

3. A sentença de primeira instância, considerou irregular a pesquisa eleitoral e aplicou multa à recorrente. Contudo, não há nos autos comprovação de que a pesquisa tenha sido efetivamente divulgada, configurando o descumprimento de decisão liminar determinado que a recorrente se absteresse de divulgar o resultado da pesquisa.

4. Nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a sanção pecuniária somente é aplicável em caso de efetiva divulgação do resultado de pesquisa eleitoral irregular. Ausente essa divulgação, a multa não deve ser imposta.

5. A jurisprudência do TRE-SE é pacífica quanto à inaplicabilidade da multa quando não há prova de divulgação da pesquisa.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença de primeiro grau, afastando a multa aplicada à empresa recorrente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a multa imposta à recorrente

Aracaju(SE), 17/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600433-98.2024.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação movida pela COLIGAÇÃO PRA FAZER DIFERENTE, determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral SE-02037/2024 e aplicou multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) à empresa recorrente.

Nas razões do apelo (ID 11826863), a recorrente sustenta que a pesquisa eleitoral SE-02037/2024 foi devidamente registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), cumprindo os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. Argumenta que eventuais falhas no questionário ou na amostragem não invalidam o registro e não justificam a aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A apelante admite que pode ter havido falha formal na inclusão de um candidato inapto (Laelson Meneses da Silva) no questionário, mas afirma que essa falha não compromete a integridade da pesquisa. Não houve intenção de fraudar o processo eleitoral ou de manipular o eleitorado. Sustenta que falhas formais não devem ser penalizadas com multa severa, conforme entendimento da jurisprudência do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais.

Argumenta que há distinção entre divulgação de pesquisa eleitoral irregular e divulgação irregular de pesquisa eleitoral registrada. A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica apenas à divulgação de pesquisa sem prévio registro, o que não é o caso presente. No caso de pesquisas registradas com eventuais falhas formais, a penalidade deve ser proporcional e não há previsão legal para aplicação da multa.

A recorrente informa que cumpriu integralmente a decisão liminar que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa. Portanto, a aplicação de multa é indevida, pois não houve descumprimento da ordem judicial.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a multa aplicada por ausência de previsão legal.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (ID 11826866).

A Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11869458).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 21.09.2024 (ID 11826861). O apelo foi interposto em 22.09.2024, por advogado habilitado (ID 11826853).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação movida pela COLIGAÇÃO PRA FAZER DIFERENTE, determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral SE-02037/2024 e aplicou multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) à empresa recorrente.

Convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato ou candidata a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Nesse sentido, o art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, elencam requisitos de observância obrigatória por empresas e institutos que realizam pesquisas relativas às eleições e candidatos para conhecimento público.

Ressalte-se que a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações contidas nos dispositivos citados sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Como se observa, cabe a aplicação de multa à empresa ou ao instituto de pesquisa na hipótese de divulgação da pesquisa irregular, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, verifica-se na decisão liminar ID 11826844, que o Juízo de primeira instância considerou irregular a pesquisa objeto desta Representação e, por conseguinte, determinou "a empresa representada e terceiros que dela se aproveitem abstenham-se de publicar tal pesquisa irregular (SE-02037/2024) por qualquer meio de comunicação social até a prolação da sentença na presente representação, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

A recorrente informa que cumpriu integralmente a decisão liminar que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa.

De fato, examinando os autos, não se vislumbra qualquer indicação acerca do descumprimento da decisão que suspendeu a divulgação do resultado da pesquisa, não havendo, portanto, que se falar em incidência de multa cominatória.

Sobreveio a sentença, sendo julgado procedente o pleito autoral, "para declarar como IRREGULAR E NÃO REGISTRADA a pesquisa SE-02037/2024", condenando "a requerida ao pagamento de multa no valor R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)" (grifos originais)

Percebe-se, dessa forma, que embora inexistente nos autos qualquer comprovação de que a pesquisa considerada irregular tenha sido divulgada, o Juízo Eleitoral de primeira instância, aplicou multa à empresa apelante, impondo o afastamento dessa sanção, conforme já decidiu este TRE ao julgar o Recurso Eleitoral nº 0600704-10, cuja ementa destaco:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INDICAÇÃO DE POVOADO NÃO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULARIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PESQUISA NÃO REGISTRADA. PESQUISA NÃO PUBLICADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. REFORMA DA PARCIAL DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. A inclusão de povoado não pertencente ao Município de coleta de dados da Pesquisa Eleitoral "compromete gravemente a confiabilidade e representatividade da amostra, uma vez que entrevistou eleitores que não integram o colégio eleitoral do município pesquisado".

2. Consoante o disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações constantes do artigo 2º da citada Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

3. Na espécie, não tendo sido efetivamente publicados os resultados da pesquisa, revela-se inaplicável a multa estabelecida no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido. Reforma da sentença somente para afastar a multa aplicada à recorrente.

(REI nº 0600704-10, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJe 28.11.2024)

No mesmo sentido, cito decisão proferida no REI nº 0600731-90, de minha relatoria, julgado em 12.12.2024:

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INAPLICABILIDADE DA

MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Instituto França de Pesquisa e Assessoria contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Riachão do Dantas/SE. A decisão considerou irregular a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-07892/2024 e aplicou multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

II. Questão em discussão

2. Discute-se a regularidade da aplicação de multa ao recorrente, prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, tendo em vista a ausência de comprovação de que a pesquisa considerada irregular tenha sido efetivamente divulgada.

III. Razões de decidir

3. A sentença de primeira instância aplicou multa ao recorrente mesmo sem haver nos autos qualquer prova de descumprimento da decisão que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

4. Nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a multa é aplicável apenas nos casos de efetiva divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações exigidas.

5. Ausente a comprovação de divulgação da pesquisa, é indevida a imposição da multa sancionatória. Precedente desta Corte reforça a inaplicabilidade da multa na hipótese de não divulgação dos resultados da pesquisa.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença de primeira instância e afastar a multa aplicada ao recorrente.

Dessa forma, verifica-se que a sentença recorrida destoou do que determina a legislação eleitoral e orientação firmada nesta e. Corte, merecendo, portanto, ser reformada.

Assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença, no sentido de afastar a multa imposta à recorrente.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600433-98.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) RECORRENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

RECORRIDA: PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a multa imposta à recorrente

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600480-84.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600480-84.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

IMPETRANTE : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

IMPETRANTE : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

IMPETRANTE : VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600480-84.2024.6.25.0000

IMPETRANTES: RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por Hilda Rollemeberg Ribeiro, Fábio Frank dos Santos Nascimento, Rafaela Ribeiro Lima e Valdiosmar Vieira Santos, contra ato do juiz da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe (Lagarto/SE), que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2025, às 13h30, sob alegação de a audiência foi marcada no período de suspensão dos prazos processuais (ID 11884353).

Os impetrantes alegaram que a decisão fere os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além do artigo 220, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), devido à audiência ter sido remarcada para o período de suspensão dos prazos processuais.

Requereram, em sede liminar, a concessão da tutela provisória de urgência "para determinar a remarcação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/01/2025, sendo a próxima data de audiência caso seja no ano de 2025 a partir de 21/01/2025".

No mérito, pediram a concessão da segurança para "reconhecer o direito líquido e certo para remarcação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/01/2025". Juntaram documentos (IDs 11884354 a 11884359).

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para desconstituir decisão interlocutória proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral, que, nos autos da representação 600492-62.2024.6.25.0012, redesignou a audiência para o dia 13/01/2025.

Alegaram os impetrantes que houve um equívoco na redesignação da audiência, visto que ela foi agendada para período em que, de acordo com o disposto no artigo 220 do CPC, "não se realizarão audiências nem sessões de julgamento".

No entanto, observa-se que, em decisão adotada nos autos da representação acima (ID 123114051), o juízo da 12ª ZE promoveu nova remarcação da audiência, para as 13h30 do dia 23/01/2025, após o período de suspensão dos prazos processuais.

E, como a pretensão dos impetrantes cinge-se à remarcação da audiência agendada para o dia 13/01/2025, o que já foi atendido pelo juízo da 12ª ZE, verifica-se a superveniente ausência de interesse na demanda, por absoluta falta de utilidade do provimento jurisdicional.

Havendo sido atendida a pretensão objeto do *mandamus*, evidencia-se clara falta de interesse e de necessidade do prosseguimento do feito.

Ante o exposto, devido à superveniente falta de interesse processual, dando prevalência aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual, com fundamento no artigo 132, XXXI, do Regimento Interno do TRE/SE, julgo prejudicada a análise dos pedidos formulados na impetração e extingo o presente feito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os correspondentes autos.

Aracaju (SE), em 18 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-04.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600162-04.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600162-04.2024.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se o SOLIDARIEDADE/SE e os seus dirigente para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação requerida pela ASCEP, em seu parecer técnico avistado no id. 11.895.374, nos termos do art.35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse mesmo prazo, intmem-se, pessoalmente, os dirigentes ANTÔNIO CARLOS VALADARES FILHO e JOSÉ SÍLVIO MONTEIRO para constituição de advogado a fim de representá-los nos presentes autos.

Aracaju(SE), em 18 de dezembro de 2024.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-73.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600073-73.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

RECORRIDO : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600073-73.2024.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - OAB-SE 6751

RECORRIDO: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 22, *caput*).

2. Realizada a intimação em 15/08/2024, por meio do Mural Eletrônico, e em 17/08/2024, via WhatsApp, revela-se intempestivo o recurso eleitoral protocolado em 19/08/2024.

3. Recurso eleitoral não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 18/12/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-73.2024.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luiz Carlos Ferreira, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação promovida pelo Partido Cidadania, Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro-SE (ID 11788741).

Em suas razões, informa que "o vídeo repostado pelo Apelante não tem nada de inverídico, trata-se de um depoimento pessoal onde, ANDRÉA SANTOS DE JESUS, de forma espontânea, conta sua relação processual com o Apelado, conduta em questão não configura propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada em divulgação de fatos sabidamente inverídicos".

Alega que na "hipótese de colisão entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de inviolabilidade da honra e imagem, deve-se examinar a situação concreta com base na proporcionalidade. Tratando-se de postagem em rede social, importante verificar se a publicação narra fato de interesse social, verídico e que não ultrapasse a continência da narração, sem impor agressão moral aos envolvidos no fato noticiado".

Requer a) o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedente a representação; b) em sendo mantida a decisão combatida, a redução da multa.

Em contrarrazões de ID 11788754, o recorrido afirma que "o vídeo publicado pelo recorrente, contendo fato sabidamente inverídico, objetivou confundir o eleitorado do Município de Nossa Senhora do Socorro, o que configura a chamada DESINFORMAÇÃO, popularmente conhecida como 'fake news', bem como PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA".

Sustenta que no "vídeo ora impugnado apresentou acusações graves, deturpando completamente a realidade dos fatos, com o claro escopo de atacar o pré-candidato Samuel Carvalho, eis que na publicação há afirmações completamente inverídicas". Pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade (ID 11822967).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Luiz Carlos Ferreira, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação promovida pelo Partido Cidadania, Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro-SE.

Estabelece o art. 22 da Resolução-TSE nº 23.608/2019:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Conforme se verifica, é de 01 (um) dia o prazo para o oferecimento do recurso e das contrarrazões. No caso em tela, constata-se que o recorrente foi intimado da sentença em 15/08/2024, por meio do Mural Eletrônico, e em 17/08/2024, via WhatsApp (IDs 11788739 e 11788748/11788749). Entretanto, o presente recurso somente foi protocolado no dia 19/08/2024 (ID 11788741), depois do decurso do prazo legal.

Assim, resta evidente a intempestividade do recurso.

Confira-se jurisprudência desta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ELEITORAL NA ZONA DE ORIGEM. TEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIMENTO.

1. É de 01 (um) dia, a contar da intimação ou da publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, o prazo para a interposição de recurso eleitoral no processo de representação por propaganda eleitoral antecipada (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 22, caput).

2. Realizada a intimação em 10/06/2022 (sexta-feira), o prazo para interposição extinguiu-se em 14/06/2022, revelando-se intempestivo o recurso eleitoral protocolado em 16/06/2022 (quinta-feira), após o decurso do prazo recursal previsto nos artigos 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e 22, caput, 85, da Resolução TSE nº 23.608/2019. (grifei)

3. Recurso Eleitoral não conhecido.

(RE 060081512, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 26/08/2022)

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO, diante da sua manifesta intempestividade.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600073-73.2024.6.25.0034/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - OAB-SE 6751

RECORRIDO: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600393-38.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600393-38.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Tomar do Geru - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JACKSON DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600393-38.2024.6.25.0030 - Tomar do Geru - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: JACKSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECORRIDA: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - OAB-SE 10423-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL DO CANDIDATO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO NO RRC.

PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. QUESTÕES PRÉVIAS. AFASTADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. ART. 57-B, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 28, § 1º, e 29, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. ART. 24, VIII, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.609/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP, se pré-existent, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (art. 28, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

2. No caso em tela, o perfil do Facebook não foi informado pelo representado, ora recorrente, no Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, portanto, houve veiculação de propaganda irregular na internet, o que ensejou a aplicação de multa pelo juízo de origem.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600393-38.2024.6.25.0030

RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jackson dos Santos Nascimento, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação promovida pela Coligação "Fazer Mais! Fazer Melhor! (ID 11833293).

O insurgente suscita, preliminarmente, a violação da cadeia de custódia das alegadas provas digitais apresentadas pela parte Representante, ora recorrida.

No mérito, afirma que, "ao contrário do que prevê para sites do candidato (inciso I) e do partido político, da federação ou da coligação (inciso II) o inciso IV do art. 28, §1º da Resolução nº 23610/2019, não determina expressamente a comunicação das redes sociais à justiça eleitoral".

Alega que "o Representado sequer estava ciente de que as publicações feitas em seu perfil do Instagram estavam sendo automaticamente compartilhadas no Facebook", pois a "automação desse processo pode ser facilmente esquecida, uma vez que o controle sobre o compartilhamento é feito no Instagram, sem a necessidade de o usuário acessar ou gerenciar diretamente o Facebook".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Nas contrarrazões (IDs 11833297/11833298), preliminarmente, a recorrida requer o não conhecimento do recurso, diante da não observância do princípio da dialeticidade recursal.

No mérito, alega que "houve propaganda eleitoral no perfil do Facebook do candidato Jackson dos Santos Nascimento, e que o referido perfil não fora registrado junto a Justiça Eleitoral, circunstância que caracteriza como ilícito eleitoral, imperiosa se faz a aplicação de multa, nos termos do art. 57-B da Lei das Eleições". Pugna pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11856175).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Jackson dos Santos Nascimento, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação promovida pela Coligação "Fazer Mais! Fazer Melhor!.

Diante da existência de questões prévias, passo ao seu exame.

I - Da inobservância da cadeia de custódia digital

O recorrente alega a inobservância da cadeia de custódia da prova digital anexada pela recorrida, essencial para garantir sua autenticidade e auditabilidade, conforme exige o art. 411 do CPC.

O art. 17, III, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, admite que a identificação dos "endereços" das postagens na rede mundial de computadores pode ser realizada/suprida por outros meios de prova em homenagem ao princípio da máxima efetividade da atuação da Justiça Eleitoral na coibição de excessos e abusos que abalem a igualdade de chances entre os candidatos.

Portanto, entendo como suficientes à instrução desta Representação Eleitoral os arquivos de IDs 11833270/11833271, que exibem a propaganda eleitoral impugnada, restando atendido o que determina o art. 17, inciso III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Dessa forma, afasto a questão prévia suscitada pelo recorrente.

II- Da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal

Sustenta a recorrida o não conhecimento do recurso eleitoral em razão do recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Não assiste razão à recorrida.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

III- Do mérito

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a controvérsia reside na conduta imputada ao representado, ora recorrente, que omitiu no Requerimento de Registro de Candidatura a inserção da sua página oficial do *Facebook*, onde também divulgava propaganda eleitoral.

Dispõe o art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[i]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Por sua vez, estabelecem os arts. 28, § 1º, e 29, da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV\)](#) :

[i]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existent, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

[i]

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Por fim, consta do art. 24, VIII, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, que o formulário RRC deve ser preenchido com endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

No caso em tela, o perfil <https://www.facebook.com/vereador.dark?mibextid=kFxxJD> não foi informado pelo representado, ora recorrente, no Requerimento de Registro de Candidatura - RRC (ID 11833269). Logo, houve veiculação de propaganda irregular na internet, o que ensejou a aplicação de multa pelo juízo de origem.

Por evidente, a regularização *a posteriori* não elide a incidência da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições, porquanto esta é devida exatamente diante da inobservância da

comunicação prévia à Justiça Eleitoral, cujo objetivo precípua é aferir a regularidade dos conteúdos postados, evitando-se, por conseguinte, eventuais abusos no direito de manifestação, impulsionamento indevido, dentre outras irregularidades.

Neste sentido, jurisprudência recente do TRE-BA:

Recurso Eleitoral. Representação por irregularidade formal constatada. Propaganda em rede social do candidato. Falta de informação do respectivo endereço eletrônico no RRC. Arts. 57-B, IV, da Lei 9.504/1997, art. 24, VIII, da RES. - TSE n. 23.609/2019 e art. 28, §1º, da RES. - TSE n. 23.610/2019. Procedência. Precedentes jurisprudenciais. Aplicação de multa. Redução do valor. Proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial do recurso.

1. Esquadrinhando-se os autos, resta comprovada a materialidade dos fatos tecidos em seu bojo, pois se constata a veiculação de propaganda eleitoral do candidato representado, sem a prévia informação dos respectivos endereços das páginas eletrônicas no momento do registro de candidatura, em inobservância ao quanto preceitua os normativos eleitorais, a exemplo do art. 57-B, IV, da Lei nº 9.504/1997, art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 24, VIII, da Resolução TSE nº 23.609/2019. (grifei)

2. O recorrente admitiu a veiculação de propaganda eleitoral nas redes sociais no curso do pleito eleitoral. Igualmente, reconheceu ter ocorrido erro ao alimentar seus dados no momento do requerimento de registro de candidatura. Não obstante, adverte a Justiça Eleitoral sobre sua responsabilidade em alertá-lo acerca da ausência de informação concernente ao endereço eletrônico no seu RRC.

3. Impende seja a sanção pecuniária reduzida, com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Provimento parcial do recurso para, mantendo-se a sentença atacada, tão somente reduzir a sanção pecuniária ao montante de R\$ 5.000,00, com espeque nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(TRE-BA, RE nº 0600503-77, Relator Juiz PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO, acórdão publicado em sessão do dia 24/09/2024)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600393-38.2024.6.25.0030/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: JACKSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECORRIDA: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - OAB-SE 10423-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES de: Inobservância da Cadeia de Custódia e de Violação ao Princípio da Dialeiticidade Recursal e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600403-82.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600403-82.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Tomar do Geru - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JESSICA CARDOSO SOARES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

RECORRIDA : FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600403-82.2024.6.25.0030 - Tomar do Geru - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: JESSICA CARDOSO SOARES

Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB-SE 7569-A,
LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB-SE 6779-A

RECORRIDA: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - OAB-SE 10423-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL DO CANDIDATO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO NO RRC. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. MULTA APLICADA. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. ARTIGO 57-B, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTIGOS 28, § 1º, e 29, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ARTIGO 24, VIII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Rejeitada a preliminar de extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, porquanto as representações eleitorais, em caso de procedência, podem resultar em aplicação de multa.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma a necessidade de comunicação prévia dos endereços eletrônicos para a veiculação de propaganda eleitoral e a possibilidade de imposição de multa em caso de descumprimento (Lei 9.504/1997, artigo 57-B, § 5º).

3. A ausência de comunicação dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral à Justiça Eleitoral constitui irregularidade objetiva, passível de multa, independentemente da regularização posterior.

4. A inexistência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei.

5 A multa aplicada pelo juízo de origem foi fixada no mínimo legal, proporcional à conduta irregular, sendo inviável sua redução para valor inferior.

6. Conhecimento e desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-82.2024.6.25.0030

RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jessica Cardoso Soares, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação promovida pela Coligação "Fazer Mais! Fazer Melhor" (União / PP) e condenou-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (ID 11833326).

A insurgente assevera que a sentença recorrida merece reforma, pois ela teria agido com boa-fé e a situação teria sido sanada, sem que houvesse comprovação da violação às normas eleitorais.

Alega, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação, pois "efetou o saneamento tempestivo da comunicação de sua rede social à Justiça Eleitoral, peticionando no Processo de Registro de Candidatura antes de receber qualquer notificação da Justiça Eleitoral"

No mérito, suscita que o "saneamento do presente caso ocorreu antes de qualquer notificação judicial", circunstância "que não fora objeto de valoração por parte da sentença fustigada"; que, quando comunicou o endereço à Justiça Eleitoral, "nos autos do RCand nº 0600189-91.2024.6.25.0030", não tinha conhecimento do ajuizamento da presente demanda, "o que desnatura qualquer alegação de comunicação intempestiva ou tardia", inexistindo, portanto, afronta às regras dispostas no artigo 57-B, I, da Lei 9.504/97 e à Resolução TSE 23.610/2019.

Sustenta a desproporcionalidade da multa, ante a "inexistência de dolo e de prejuízo efetivo ao processo eleitoral, até por conta do saneamento tempestivo, decorrente da comunicação à justiça eleitoral no processo de registro de candidatura".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para reconhecer a perda superveniente do interesse processual ou para julgar improcedente o pedido formulado na representação e, de forma subsidiária, para reformar o valor da multa arbitrada pelo juízo zonal.

Nas contrarrazões (ID 11833331), a recorrida alega que a sentença combatida deve ser mantida, pois "a legislação eleitoral impõe a obrigatoriedade do registro dos perfis de redes sociais junto a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 57-B da Lei n. 9.504/1997", e, "independente de ter sido intimada pelo Justiça Eleitoral para sanar o vício, a obrigação é da candidata no momento do seu Requerimento de seu registro de Candidatura", acrescentando que tal informação "só foi prestada após o ajuizamento desta representação", situação sem a qual a candidata "continuará na irregularidade, comprometendo a lisura do pleito".

Pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11856176).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Jessica Cardoso Soares contra sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação promovida pela Coligação "Fazer Mais! Fazer Melhor" (União / PP) e condenou-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

De início, analiso questão preliminar suscitada pela recorrente.

I - Da questão preliminar de extinção do feito por perda superveniente do interesse processual

Sustenta a insurgente a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, pois "efetou o saneamento tempestivo da comunicação de sua rede social à Justiça Eleitoral, peticionando no Processo de Registro de Candidatura antes de receber qualquer notificação da Justiça Eleitoral".

Não assiste razão à recorrente, já que as representações eleitorais, em caso de procedência, podem resultar em aplicação de multa, como é o caso dos autos, cuja pena encontra-se prevista no artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Dessa forma, restando presente o interesse processual, VOTO pela rejeição da preliminar em tela. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso.

II - Do mérito

Na hipótese dos autos, a controvérsia reside na conduta imputada à representada, ora recorrente, que não fez constar do Requerimento de Registro de Candidatura do Representado (RRC) o endereço eletrônico (URL), utilizado na campanha.

Dispõe o artigo 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[.]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Por sua vez, estabelecem os artigos 28, § 1º, e 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV\)](#) :

[.]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existent, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

[.]

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput\)](#) . [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Ainda, consta do artigo 24, VIII, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que o formulário RRC deve ser preenchido com endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

No caso em tela, o perfil "jessicadeberrogrosso" (<https://www.instagram.com/jessicadeberrogrosso/>) não foi informado pela representada, ora recorrente, no Sistema CAND, quando da formalização

de seu pedido de registro de candidatura, havendo sido tal informação incluída no mencionado sistema, quase um mês depois do início do período eleitoral, no dia 11/9/2024, em atendimento ao peticionamento da candidata efetuado no dia 9/9/2024 (IDs 122466783 e 122485102 do RCand nº 0600189-91.2024.6.25.0030).

Percebe-se que o presente feito foi ajuizado no dia 9/9/2024, trazendo provas de que, até aquela data, houve veiculação de propaganda eleitoral em endereço eletrônico não informado pela candidata, em afronta à legislação eleitoral, razão pela qual pode-se concluir que houve veiculação de propaganda irregular na internet, o que ensejou a correta aplicação de multa pelo juízo de origem.

Por evidente, a regularização *a posteriori* não elide a incidência da multa prevista no § 5º do artigo 57-B da Lei das Eleições, porquanto esta é devida exatamente diante da inobservância da comunicação prévia à Justiça Eleitoral (irregularidade objetiva), cuja finalidade precípua é aferir a regularidade dos conteúdos postados, evitando-se, por conseguinte, eventuais abusos no direito de manifestação, impulsionamento indevido, dentre outras irregularidades.

Ademais, a alegação da recorrente de que a comunicação tardia do endereço eletrônico não trouxe prejuízo ao processo eleitoral não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei.

Em situações semelhantes assim já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REDE SOCIAL. A COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DEVE SER FEITA NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) OU NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PASSADAS AS FASES DO RRC E DO DRAP, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A MULTA PREVISTA NO ART. 57-B, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 57-B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do candidato, partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, "[...] hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País", nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural.

2. A comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivelmente no RRC ou no DRAP (§ 1º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019), sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

3. A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei.

4. A norma visa à lisura da eleição, com a transparência nas informações desde o início do processo eleitoral (apresentação do RRC e do DRAP), permitindo a todos (eleitores, candidatos, partidos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral) saber em qual endereço eletrônico será realizada a propaganda eleitoral na internet e, com isso, aferir a regularidade do conteúdo postado.

[...]

6. Negado provimento ao agravo interno. (destaquei)

(TSE, AgRg no Ag em REspEI nº060028372, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 15/12/2023).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET - ARTIGO 57-B, § 1º, DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei 9.504/97, é permitida a publicação na internet de conteúdo eleitoral que seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações, desde que os respectivos endereços eletrônicos, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhados sejam informados à Justiça Eleitoral no RRC ou DRAP, viabilizando um controle com maior grau de eficiência acerca de eventuais irregularidades praticadas no ambiente virtual. Inteligência do art. 57-B, I a IV e respectivo §1º e art. 24, VIII, da Resolução TSE 23.609/2019.

4. Os mencionados preceitos normativos devem ser interpretados conjuntamente com o disposto no art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), considerando-se "aplicações de internet o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet", o que inclui, sem qualquer margem de dúvida, os aplicativos de redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter.

5. As regras eleitorais que exigem comunicação prévia à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico de sites, blogs, redes sociais, pelos candidatos, não ofendem a liberdade de expressão, pois não possuem "a finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático" (ADI 4451, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 6/3/2019). Pelo contrário, viabilizam seu exercício, assegurando-se o interesse constitucional de se resguardar eleições livres e legítimas.

6. Agravo Regimental desprovido. (destaquei)

(TSE, AgRg no Ag em REspEI nº060041769, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 03/02/2022).

Neste mesmo sentido, jurisprudências recentes dos Tribunais Regionais do Paraná, da Bahia e deste Tribunal:

ELEIÇÕES DE 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS REJEITADA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL NÃO INFORMADA À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, INCISO IV, ALÍNEA "A"; e §1º DA LEI N. 9.504/97. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

3.2 No mérito, o artigo 57-B, inciso V, alínea "a", §1º, da Lei n. 9.504/1997, regulamentado pelo artigo 28, §1º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.610/2019, determina que o candidato informe os endereços eletrônicos das redes sociais utilizadas em propaganda eleitoral no momento do registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

3.3 No caso em análise, o recorrente veiculou propaganda eleitoral em rede social (Facebook e Instagram) sem informar o respectivo endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, em desacordo com a norma.

3.4 A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma a necessidade de comunicação prévia dos endereços eletrônicos para a veiculação de propaganda eleitoral e a possibilidade de imposição de multa em caso de descumprimento (Lei n. 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

3.5 A ausência de comunicação dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral à Justiça Eleitoral constitui irregularidade objetiva, passível de multa, independentemente da regularização posterior.

3.6 A multa aplicada pelo juízo de origem foi fixada no mínimo legal, proporcional à conduta irregular, sendo inviável sua redução para valor inferior.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente a representação.

[...] (destaquei)

(TRE/PR, REL nº 060062932, Rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, PSESS em 07/11/2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL DO CANDIDATO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO NO RRC. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. 57-B, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 28, § 1º, e 29, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. ART. 24, VIII, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.609/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Rejeitada preliminar de extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação, pois as representações eleitorais, em caso de procedência, podem resultar em aplicação de multa.

2. O endereço eletrônico do candidato na rede social *instagram* não foi informado no Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, e a URL indicada não existe.

3. Portanto, houve veiculação de propaganda irregular na internet, o que ensejou a aplicação de multa pelo juízo de origem.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso. (destaquei)

(TRE/SE, REL nº 060034120, Rel. Des. Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, PSESS em 01/10/2024)

Recurso Eleitoral. Representação por irregularidade formal constatada. Propaganda em rede social do candidato. Falta de informação do respectivo endereço eletrônico no RRC. Arts. 57-B, IV, da Lei 9.504/1997, art. 24, VIII, da RES. - TSE n. 23.609/2019 e art. 28, §1º, da RES. - TSE n. 23.610 /2019. Procedência. Precedentes jurisprudenciais. Aplicação de multa. Redução do valor. Proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial do recurso.

1. Esquadrinhando-se os autos, resta comprovada a materialidade dos fatos tecidos em seu bojo, pois se constata a veiculação de propaganda eleitoral do candidato representado, sem a prévia informação dos respectivos endereços das páginas eletrônicas no momento do registro de candidatura, em inobservância ao quanto preceitua os normativos eleitorais, a exemplo do art. 57-B, IV, da Lei nº 9.504/1997, art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 24, VIII, da Resolução TSE nº 23.609/2019. (grifei)

2. O recorrente admitiu a veiculação de propaganda eleitoral nas redes sociais no curso do pleito eleitoral. Igualmente, reconheceu ter ocorrido erro ao alimentar seus dados no momento do requerimento de registro de candidatura. Não obstante, adverte a Justiça Eleitoral sobre sua responsabilidade em alertá-lo acerca da ausência de informação concernente ao endereço eletrônico no seu RRC.

3. Impende seja a sanção pecuniária reduzida, com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Provimento parcial do recurso para, mantendo-se a sentença atacada, tão somente reduzir a sanção pecuniária ao montante de R\$ 5.000,00, com espeque nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (destaquei)

(TRE-BA, RE nº 0600503-77, Rel. Juiz PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO, PSESS em 24/09/2024)

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de minoração do valor da multa, verifica-se que o juízo zonal fixou a multa, proporcional à conduta irregular, no mínimo legal (R\$ 5.000,00), consoante disposto no artigo 57-B, § 5º, da Lei 9.504/97, sendo inviável sua redução para valor inferior, razão pela qual deve ela ser mantida nos parâmetros já determinados.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou seu entendimento:

[...]

No caso dos autos, constatou-se que o candidato não comunicou seu perfil do INSTAGRAM no RRC. Como bem pontuou o d. Juízo a quo, "a candidata utilizou seu perfil no Instagram para propaganda eleitoral, sem prévio registro junto à Justiça Eleitoral, que, nos autos do RCand nº 0600189-91.2024.6.25.0030, somente foi peticionado às 22h25min do dia 09/09/2024, após o ajuizamento da presente demanda, não importando o momento em que foi notificada".

Nesse contexto, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao vedar o impulsionamento de conteúdos eleitorais por pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas, permitindo-o apenas para partidos, coligações, candidatos, candidatas e seus representantes legais.

Portanto, restou demonstrado nos autos que a recorrente veiculou propaganda irregular na internet, sendo que a irregularidade somente foi sanada após o ajuizamento da presente demanda.

Por fim, com relação ao valor da multa aplicada, infere-se que esta foi aplicada em seu patamar mínimo, conforme previsto no art. 57-B, §5º, da Lei n. 9.504/1997.

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso, devendo ser mantida incólume em todos os seus termos a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo DESPROVIMENTO do recurso.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600403-82.2024.6.25.0030/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: JESSICA CARDOSO SOARES

Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB-SE 7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB-SE 6779-A

RECORRIDA: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - OAB-SE 10423-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Ausência de Interesse Processual e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600639-19.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600639-19.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRENTE : SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRENTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE /
RECORRIDO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600639-19.2024.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO, SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES,
UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB-SE 3556-A

RECORRIDO: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE /
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MULTA.
DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS E BONÉS. ELEITORADO. ILÍCITO CONFIGURADO.
DESOBEDIÊNCIA A PROVIMENTO JURISDICIONAL LIMINAR. MULTA. VALOR
PROPORCIONAL. GRAVIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO
RECURSO.

I - Caso em exame:

Recurso Eleitoral interposto por coligação partidária e candidatas a Prefeita e Vice, no pleito de 2024, contra sentença proferido por Juízo de Zona Eleitoral que impôs multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devido ao descumprimento de liminar que determinava a retirada de camisetas e bonés de campanha em desacordo com a legislação eleitoral. As recorrentes alegam perda de objeto e não comprovação do descumprimento da liminar.

II - Questões em discussão:

Discute-se a caracterização de propaganda eleitoral irregular pela distribuição de camisetas e bonés com número de campanha, após liminar que determinava sua apreensão e a proibição de sua distribuição, além da aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial.

III - Razões de decidir:

Preliminar de perda de interesse de agir examinada juntamente com o mérito, diante da relação intrínseca com o mesmo e por constituir um de seus objetos.

A distribuição de camisetas e bonés, mesmo sem elementos explícitos de propaganda, configura violação ao art. 39, §6º, da Lei 9.504/1997, que proíbe a distribuição de bens que possam favorecer eleitores. O descumprimento da liminar foi comprovado por imagens que demonstram a continuidade da distribuição desses materiais após a decisão judicial. A multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é proporcional à gravidade e duração da infração, além de representar uma medida necessária diante do desrespeito à Justiça Eleitoral.

Merece reparo a sentença tão somente no ponto referente a incidência da pena pecuniária em relação à Coligação "UMBAÚBA: TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO", aqui Representada. No

ponto, conforme determina o artigo 241 do Código Eleitoral, toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles deverá ser paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos, como foi apurado no caso destes autos. Ainda, é categórico o comando legal contido no parágrafo único do dispositivo legal mencionado (incluído pela Lei nº 12.891, de 2013), pelo qual a solidariedade prevista no *caput* do artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outras agremiações, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

IV - Dispositivo:

Parcial provimento ao recurso, para excluir a pena pecuniária imposta à Coligação "UMBAÚBA: TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos das candidatas demandadas, IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO E SÔNIA IZABEL MOTA GUIMARÃES, de forma solidária entre cada Representada e sua respectiva agremiação partidária, a teor do disposto no artigo 241 do Código Eleitoral.

V - Teses:

- É vedada a distribuição de brindes ao eleitorado, no período de campanha, independentemente da identificação do nome de candidatas(os), sendo suficiente a caracterização de vantagem à(ao) eleitora(eleitor).
- O descumprimento de decisão liminar autoriza a imposição de multa diária, em valor proporcional à sua gravidade e ao seu tempo de permanência.

VI - Dispositivos relevantes citados

- Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 6º.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18, § 2º.

VII - Julgados relevantes citados

- TRE/SE, REI nº 060004914, Relator: Juiz. Tiago Jose Brasileiro Franco, Julgamento: 02/09/2024
Publicação: 02/09/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para EXCLUIR a pena pecuniária imposta à Coligação "UMBAÚBA: TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos das candidatas demandadas, IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO E SÔNIA IZABEL MOTA GUIMARÃES, de forma solidária entre cada Representada e sua respectiva agremiação partidária.

Aracaju(SE), 17/12/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600639-19.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Umbaúba: Trabalho, Juventude e União" e pelas candidatas a Prefeita e Vice-Prefeita em Umbaúba, no pleito de 2024, respectivamente, Izabela Fernandes do Nascimento e Sônia Izabel Mota Guimarães, contra a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados em Representação Eleitoral, aplicando multa de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), em virtude do descumprimento de liminar proferida nos autos da Representação tombada sob o nº 0600352-56.2024.6.25.0035, com fundamento no art. 39, §6º da Lei 9.504/1997 c/c art. 18, *caput* e § 2º da Resolução 23.610/2019.

As recorrentes arguíram preliminar de perda de objeto, por entenderem que, após as eleições, não subsistiria interesse em se prosseguir com a demanda interposta originariamente com fundamento na veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem privado, conduta para a qual não haveria previsão legal de multa.

Argumentaram, ademais, que *"todo o material identificado nos autos e na medida liminar foi recolhido no cartório eleitoral, não havendo descumprimento nesse sentido"*, não tendo sido noticiado o descumprimento da liminar, no Processo 0600352-56.2024.6.25.0035.

Aduziram, ainda, que referida decisão liminar determinou que os recorrentes se abstivessem de distribuir materiais supostamente irregulares (camisas e bonés) e os depositasse no cartório eleitoral, o que foi prontamente cumprido.

Explicaram que *"as camisas impugnadas NESTES AUTOS foram usadas, por simpatizantes e em quantidade mínima, já que na maior parte dos atos de campanha a militância e cabos eleitorais usam camisas e bonés apenas na cor da campanha dos representados, contendo adesivos com número da candidata, o que é permitido pela legislação eleitoral."*

No mérito, sustentaram o não descumprimento da decisão liminar que determinou o recolhimento de camisas e bonés indicadas na inicial do Processo 0600352-56.2024.6.25.0035, bem como a abstenção de nova distribuição. Alegaram que as fotografias acostadas pela parte representante ilustram apenas camisas e bonés na cor da campanha das representadas, contendo adesivos com seu número de campanha, conduta que não seria vedada pela norma eleitoral,

Alegaram, ainda, não haver potencialidade de a conduta impugnada afetar o equilíbrio da disputa eleitoral, tendo em vista que não houve o propósito de beneficiar a candidatura das representadas em detrimento das(os) demais candidatas(os).

Requeram a reforma da sentença e, em respeito ao Princípio da Eventualidade, pugnaram pela aplicação de multa em seu valor mínimo, haja vista a ausência de indicação de quantidade de dias do suposto descumprimento da liminar e diante da não constatação de reincidência.

Em contrarrazões, a coligação recorrida rechaçou a preliminar de perda de objeto, diante da possibilidade de ser aplicada multa, em virtude do descumprimento de decisão liminar.

No mérito, reiteram a acusação de prática de propaganda eleitoral por parte das candidatas recorridas, alegando que, *"nas fotografias anexadas, vê-se que as camisetas impugnadas estão sendo utilizadas por pessoas que trabalharam na campanha dos Recorrentes segurando bandeiras, distribuindo santinhos, bem como atuando para vídeos a serem postados na rede social"*, em alegada ofensa ao artigo 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, diante da comprovação de que foram distribuídas camisas e bonés ao eleitorado após a prolação da decisão liminar em comento, sendo irrelevante conterem apenas o número das candidatas, porque a legislação eleitoral veda sua distribuição como "brindes".

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que, por possuir relação intrínseca com o mérito da presente demanda, constituindo, inclusive, um de seus objetos, analisarei a preliminar de perda de interesse de agir, suscitada pelas recorrentes, juntamente com o mérito.

A questão em análise consiste em determinar se a distribuição de camisas e bonés pela parte recorrente configura propaganda eleitoral irregular, nos termos da legislação eleitoral vigente, e se houve descumprimento da liminar concedida, em 30/08/2024, no Processo 0600652-56.2024.6.25.0035 (ID [11866881](#)), nos seguintes termos:

"(...)

Outrossim, também concedo a medida liminar requerida para determinar aos representados que se abstenham de distribuir as referidas camisas e bonés aos eleitores, bem como aos seus cabos eleitorais em desacordo com as normas eleitorais, de modo, deverão recolher e depositar todo o material supostamente irregular em cartório eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada também a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

"(...)"

De acordo com o art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, é vedada a confecção e distribuição de bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitorado, sendo irrelevante conter (ou não) o nome de candidatas(os), para a caracterização do ilícito, conforme se verifica do transcrito a seguir:

"Art. 39. (...)(

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

(...) "

Em complemento, a Resolução TSE nº 23.610/2019 permite a utilização de camisetas por cabos eleitorais, desde que não contenham elementos de propaganda ostensiva, limitando-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação. ou ainda ao nome da(o) candidata(o) (art. 18, § 2º).

No caso em tela, segundo Relatório de Captura Técnica de Conteúdo Digital (ID 11866883), restou incontroversa a divulgação, em diversos momentos, após 30/08/2024, em rede social das candidatas (Instagram), de pessoas, em atos de campanha, utilizando camisas e bonés que continham o número de campanha das candidatas (15) e do seu partido (MDB).

Dessa forma, restou comprovado o descumprimento da liminar concedida no processo 0600652-56.2024.6.25.0035, que determinava expressamente a abstenção das recorrentes de distribuir, novamente, como brindes, camisas e bonés de campanha ao eleitorado.

Quanto a esse último aspecto (distribuição de camisas e bonés ao eleitorado), importante esclarecer que não se desconhece o comando legal que autoriza a distribuição desse tipo de material (sem elementos explícitos de propaganda) a cabos eleitorais. Todavia, tal condição não restou demonstrada, nos autos, pelas candidatas e coligação recorrentes, a quem competiria juntar eventual elemento probatório da contratação, como cabos eleitorais, das pessoas que aparecem nas imagens impugnadas, presumindo-se, na ausência de provas, serem aquelas apenas eleitoras (es).

Registre-se, por oportuno, decisão desta egrégia Corte Regional, realçando o caráter irregular da distribuição de brindes ao eleitorado durante o período eleitoral:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE LAGARTO. DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS COM O DIZER "SÉRGIO #EUTÔCOMELE" DURANTE CASAMENTO CAIPIRA. CARÁTER ELEITORAL DO BRINDE. MEIO PROSCRITO. (...).

(...)

2. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997

"(...)"

(TRE/SE, REI nº 060004914, Relator: Juiz. Tiago Jose Brasileiro Franco, Julgamento: 02/09/2024 Publicação: 02/09/2024)

Restando, pois, comprovada a propaganda eleitoral irregular decorrente da distribuição ilícita de brindes em campanha, bem como o descumprimento da liminar proferida, deve ser mantida a sentença que aplicou multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), diante do descumprimento da liminar proferida nos autos da Representação tombada sob o nº 0600352-56.2024.6.25.0035, em desrespeito ao Poder Judiciário e em afronta ao art. 39, § 6º da Lei 9.504/1997 c/c art. 18, *caput* e § 2º da Resolução 23.610/2019, merecendo reparo, tão somente, quanto a incidência da pena pecuniária em relação à Coligação "UMBAÚBA: TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO".

No ponto, conforme determina o artigo 241 do Código Eleitoral, toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles deverá ser paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos, como foi apurado no caso destes autos. Categórico é o comando legal contido no parágrafo único do dispositivo legal mencionado (incluído pela Lei nº 12.891, de 2013), pelo qual a solidariedade prevista no *caput* do artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outras agremiações, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Portanto, a penalidade não poderá alcançar o grêmio de partidos, mas tão somente os partidos políticos das candidatas.

Quanto ao valor pecuniário imposto, entendo ser proporcional à gravidade do ato e, sobretudo, ao tempo de sua permanência, tendo em vista o descumprimento da decisão liminar desde 31/08/2024 até, no mínimo, a emissão do Relatório de Captura Técnica, em 05/10/2024.

Por fim, convém registrar trecho do Parecer da insigne Procuradoria Regional Eleitoral, corroborando tal entendimento:

"(...)

Dessa forma, é possível verificar a ocorrência da propaganda irregular em descumprimento a liminar proferida, devendo assim haver a aplicação de multa em razão do descumprimento de decisão judicial. O descumprimento de ordem judicial demonstra desrespeito e desprezo pela Justiça Eleitoral e enseja a imposição de multa cominatória. (...). Considerando a gravidade da infração, reiterando a conduta rechaçada pelo Poder Judiciário com a utilização das camisas pelos recorrentes de 31/08/2024 a 05/10/2024 (Conforme demonstrado nas imagens ID 11866883), bem como a quantidade de camisas, a multa aplicada pelo Juízo Eleitoral se mostra extremamente razoável e proporcional."

Assim, pelo todo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso, para excluir a pena pecuniária imposta à Coligação "UMBAÚBA: TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos das candidatas demandadas, IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO E SÔNIA IZABEL MOTA GUIMARÃES, de forma solidária entre cada Representada e sua respectiva agremiação partidária, a teor do disposto no artigo 241 do Código Eleitoral.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600639-19.2024.6.25.0035/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO, SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES, UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB-SE 3556-A

RECORRIDO: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para EXCLUIR a pena pecuniária imposta à Coligação "UMBAÚBA: TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos das candidatas demandadas, IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO E SÔNIA IZABEL MOTA GUIMARÃES, de forma solidária entre cada Representada e sua respectiva agremiação partidária.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600731-90.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600731-90.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRIDO : PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600731-90.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Instituto França de Pesquisa e Assessoria contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Riachão do Dantas/SE. A decisão considerou irregular a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-07892/2024 e aplicou multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

II. Questão em discussão

2. Discute-se a regularidade da aplicação de multa ao recorrente, prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, tendo em vista a ausência de comprovação de que a pesquisa considerada irregular tenha sido efetivamente divulgada.

III. Razões de decidir

3. A sentença de primeira instância aplicou multa ao recorrente mesmo sem haver nos autos qualquer prova de descumprimento da decisão que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

4. Nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a multa é aplicável apenas nos casos de efetiva divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações exigidas.

5. Ausente a comprovação de divulgação da pesquisa, é indevida a imposição da multa sancionatória. Precedente desta Corte reforça a inaplicabilidade da multa na hipótese de não divulgação dos resultados da pesquisa.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença de primeira instância e afastar a multa aplicada ao recorrente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a multa aplicada.

Aracaju(SE), 12/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600731-90.2024.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que considerou irregular a pesquisa registrada sob o nº SE-07892/2024 e aplicou ao recorrente multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

A recorrente sustenta que, após ser notificada da ordem judicial em 28/09/2024, tomou todas as providências necessárias para garantir o cumprimento da decisão que determinava a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, cujo prazo final para divulgação seria 30/09/2024. Argumenta que não houve, de fato, a divulgação da pesquisa eleitoral em qualquer meio de comunicação, o que evidencia o cumprimento integral da ordem judicial.

Alega que não há nos autos qualquer prova de que a pesquisa tenha sido divulgada após a notificação da decisão judicial. Afirmar que exigir a prova negativa da não divulgação configura uma "prova diabólica", impossível de ser produzida pela recorrente.

Aduz que a aplicação da multa é indevida, uma vez que o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê a penalidade apenas para casos em que a pesquisa é divulgada sem o prévio registro das informações exigidas.

Argumenta que a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é excessiva e desproporcional às circunstâncias do caso.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e excluir a multa aplicada, excluir ou reduzir o valor da multa diária por descumprimento da decisão liminar, reconhecer que a recorrente não pode ser responsabilizada por eventual divulgação do resultado da pesquisa por terceiros.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 11845187).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para afastar a multa aplicada (ID 11873145).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi proferida em 03.10.2024. O apelo foi interposto em 04.10.2024, por advogado habilitado (ID 11845175).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que considerou irregular a pesquisa registrada sob o nº SE-07892/2024 e aplicou ao recorrente multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato ou candidata a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Nesse sentido, o art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, elencam requisitos de observância obrigatória por empresas e institutos que realizam pesquisas relativas às eleições e candidatos para conhecimento público.

Ressalte-se que a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações contidas nos dispositivos citados sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Como se observa, cabe a aplicação de multa à empresa ou ao instituto de pesquisa na hipótese de divulgação da pesquisa irregular, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, verifica-se na decisão liminar ID 11845160, que o Juízo de primeira instância considerou irregular a pesquisa objeto desta Representação e, por conseguinte, determinou "que a empresa representada e terceiros que dela se aproveitem abstenham-se de publicar tal pesquisa irregular (SE-07892/2024) por qualquer meio de comunicação social até a prolação da sentença na presente representação, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

A recorrente sustenta que, após ser notificada da ordem judicial em 28/09/2024, tomou todas as providências necessárias para garantir o cumprimento da decisão que determinava a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, cujo prazo final para divulgação seria 30/09/2024.

De fato, não há informação nos autos acerca do descumprimento da decisão que suspendeu a divulgação do resultado da pesquisa, não havendo, portanto, que se falar em incidência de multa cominatória.

Sobreveio a sentença, sendo julgado procedente o pleito autoral, "para declarar como IRREGULAR E NÃO REGISTRADA a pesquisa SE-07892/2024, determinando a proibição de sua divulgação e a sua IMEDIATA RETIRADA de quaisquer meios de comunicação e redes sociais, mesmo que de terceiros, sob pena da multa já fixada na liminar em desfavor da requerida.

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de multa no valor R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos moldes do art. 17 da Res. 23.600/2019." (grifos originais)

Percebe-se, dessa forma, que embora inexistente nos autos qualquer comprovação de que a pesquisa considerada irregular tenha sido divulgada, o Juízo Eleitoral de primeira instância, aplicou multa à empresa apelante, impondo o afastamento dessa sanção, conforme já decidiu este TRE ao julgar o Recurso Eleitoral nº 0600704-10, cuja ementa destaco:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INDICAÇÃO DE POVOADO NÃO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULARIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PESQUISA NÃO REGISTRADA. PESQUISA NÃO PUBLICADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. REFORMA DA PARCIAL DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. A inclusão de povoado não pertencente ao Município de coleta de dados da Pesquisa Eleitoral "compromete gravemente a confiabilidade e representatividade da amostra, uma vez que entrevistou eleitores que não integram o colégio eleitoral do município pesquisado".

2. Consoante o disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações constantes do artigo 2º da citada Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

3. Na espécie, não tendo sido efetivamente publicados os resultados da pesquisa, revela-se inaplicável a multa estabelecida no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido. Reforma da sentença somente para afastar a multa aplicada à recorrente.

(REI nº 0600704-10, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJe 28.11.2024)

Dessa forma, verifica-se que a sentença recorrida destoou do que determina a legislação eleitoral e orientação firmada nesta e. Corte, merecendo reforma.

Assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença, no sentido de afastar a multa imposta à recorrente.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600731-90.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a multa aplicada.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de dezembro de 2024

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-60.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600498-60.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/01/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600498-60.2024.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

DATA DA SESSÃO: 28/01/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600524-67.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600524-67.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

EMBARGADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
EMBARGANTE : LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA
(PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/01/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600524-67.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA
(PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EMBARGADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO,
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO
SOUZA SANTOS - SE8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) EMBARGADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO
SOUZA SANTOS - SE8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106,
GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

DATA DA SESSÃO: 28/01/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600310-76.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600310-76.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP
/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/01/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600310-76.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

DATA DA SESSÃO: 28/01/2025, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-12.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600368-12.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO EDUARDO THEODORO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARCELO EDUARDO THEODORO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-12.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO EDUARDO THEODORO VEREADOR, MARCELO EDUARDO THEODORO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600368-12.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato MARCELO EDUARDO THEODORO, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123104983 foi publicado no DJE nº 226/2024, em 10/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (certidão ID 123126577).

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, conforme relatório preliminar (ID 123107884).

Devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação tempestivamente e documentos, id 123120650 a id 123120652.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 123123832), propondo a aprovação das contas com ressalvas, face a inconsistência relativa a emissão posterior da nota fiscal eletrônica nº 00000481, cuja despesa foi liquidada antecipadamente.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas (id 123126384).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, concluiu que persistiu a inconsistência relativa a emissão posterior da nota fiscal eletrônica nº 00000481, em 20/09/24, cujo o pagamento da despesa foi realizado via pix, em 19/09/24. Contudo, entendeu que a falha não compromete a regularidade das contas, propondo a sua aprovação com ressalvas.

O representante do Ministério Público Eleitoral igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato MARCELO EDUARDO THEODORO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-74.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600338-74.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS DE JESUS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-74.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DE JESUS VEREADOR, JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600338-74.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato JOSÉ CARLOS DE JESUS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123104986 foi publicado no DJE nº 226/2024, em 10/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (certidão ID 123122434).

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, conforme relatório preliminar (ID 123107911).

Devidamente intimado, o prestador apresentou tempestivamente manifestação e documentos, id 123115045 a 123115046.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 123122437) opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas (id 123126392).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato JOSÉ CARLOS DE JESUS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-36.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600444-36.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS MELO SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS VINICIUS MELO SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-36.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS VINICIUS MELO SANTOS VEREADOR, MARCOS VINICIUS MELO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600444-36.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato MARCOS VINICIUS MELO SANTOS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123104977 foi publicado no DJE nº 226/2024, em 10/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (certidão ID 123126579).

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, conforme relatório preliminar (ID 123107896).

Devidamente intimado, o prestador apresentou tempestivamente manifestação e documentos, id 123120047 a 123120171.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 123125354) opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas (id 123126383).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato MARCOS VINICIUS MELO SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-18.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600387-18.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-18.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA VEREADOR, ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600387-

18.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123100775 foi publicado no DJE nº 226/2024, em 10/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (certidão ID 123126576).

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme relatório preliminar (ID 123107867).

Devidamente intimado, o prestador apresentou tempestivamente manifestação e documentos, id 123120839 a 123120843.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 123123764) opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas (id 123126386).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

EDITAL

RAES DEFERIDOS

EDITAL 1572/2024 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE

ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem

conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 44, 48, 50 e 51/2024 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos dezanove dias de dezembro de 2024. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

(assinado digitalmente)

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza Eleitoral 2ª Zona

Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em

19/12/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1649738 e o código CRC C4EEB16D.

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DECISÃO SOBRE DEFERIMENTO DE RAE'S LOTE 36/2024

EDITAL 1574/2024 - 04ª ZE

O EXMO. SR. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC...

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá,

Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 33/2024, 34/2024, 35/2024, e 36/2024

consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório

Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias

(art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral,

com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 19 de dezembro 2024. Eu, Aline Ramos da Silva, Chefe de

Cartório em substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 04ªZE, assino

Documento assinado eletronicamente por ALINE RAMOS DA SILVA, Auxiliar de Cartório, em 19/12/2024, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1649973 e o código CRC D0A08E13

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS - LOTE 0038/2024

Edital 1568/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0038/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600074-27.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REPRESENTADO: LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

Advogados do(a) REPRESENTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

DESPACHO

R. Hoje.

Ciente do Acórdão id. 123124473.

Intime-se o Representado para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora. Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600515-08.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600515-08.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

ADVOGADO : JOAO NASCIMENTO MENEZES (170B/SE)

REPRESENTADO : ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600515-08.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO NASCIMENTO MENEZES - SE170B

REPRESENTADO: ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

DESPACHO

R. Hoje.

Ciente do Acórdão Id. 123124251.

Intime-se o Representado para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora. Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição

em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600074-27.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REPRESENTADO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REPRESENTADO: LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

Advogados do(a) REPRESENTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

DESPACHO

R. Hoje.

Ciente do Acórdão id. 123124473.

Intime-se o Representado para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora. Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600489-10.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600489-10.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR	: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)
ADVOGADO	: MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
ADVOGADO	: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600489-10.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REPRESENTADA: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADA: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

DESPACHO

R. Hoje.

Ciente do Acórdão Id. 123125016.

Intime-se o Representado para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora. Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-05.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600069-05.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-05.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REPRESENTADO: RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME
NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME
NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

DESPACHO

R. Hoje.

Ciente do Acórdão id. 123124552.

Intime-se os Representados para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora. Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação

da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

LAGARTO, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-05.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600069-05.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-05.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REPRESENTADO: RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

DESPACHO

R. Hoje.

Ciente do Acórdão id. 123124552.

Intime-se os Representados para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora. Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000343-84.2016.6.25.0016

PROCESSO : 0000343-84.2016.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000343-84.2016.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTERESSADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE, com fundamento no art. 11, *caput* e § 1º, da Portaria Conjunta do TRE/SE nº 19/2020, torna público que promoveu a digitalização das páginas 228-309, 343-372, 374-284, 385-390 do processo físico em referência. Ao informar terem sido observados todos os requisitos estabelecidos nesse último regramento, INTIMA partes e advogados para que verifiquem a conformidade dos documentos suprarreferidos, no prazo de 10 (dez), dias contados da intimação, quando poderão alegar eventual desconformidade dos autos eletrônicos com os autos físicos. Em tempo, destacamos que os autos físicos permanecerão no Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe em que e enquanto nela estiver tramitando o processo e serão arquivados concomitantemente ao arquivamento dos autos eletrônicos.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-85.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600102-85.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE)

INTERESSADO : SAMUEL DA SILVA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-85.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SAMUEL DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO - SE13385

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO - SE13385

S E N T E N Ç A

Trata-se da prestação de contas anual do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE FEIRA NOVA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Transcorrido *in albis* o prazo para impugnação, verificou-se o recebimento de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) à presente agremiação municipal, que, em seguida, foram transferidos para as contas de campanha dos candidatos que concorreram pela presente agremiação, no município de Cumbe/SE, nas Eleições Municipais de 2020.

Outrossim, constatou-se a emissão de um único recibo de doação em nome da respectiva direção partidária.

Remetidas as contas à unidade técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral - MPE.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes. É o caso em tela (intempestividade na apresentação das contas).

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE FEIRA NOVA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-38.2023.6.25.0019**

PROCESSO : 0600003-38.2023.6.25.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : IRACEMA BASILIO DE ARAUJO

INTERESSADA : IRACI BASILIO DE FARIAS

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-38.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADA: IRACI BASILIO DE FARIAS, IRACEMA BASILIO DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº 1DBIO019SE2100001622, detectada pelo Sistema ORACLE ANALYTICS, envolvendo as eleitores Iraci Basílio de Farias, inscrição eleitoral 024548412135, liberada, pertencente à 19ª Zona Eleitoral de Sergipe (Propriá/SE), e Iracema Basílio de Freitas, inscrição nº 026746521724, cancelada, desde 17/05/2019, em razão da "ausência às urnas nos três últimos pleitos", pertencente a 44ª Zona Eleitoral de Alagoas (Lagoa da Canoa/AL).

Tendo em vista o agrupamento, foi publicado Edital ID. 115565971, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE 23.659/2021, procedendo-se em seguida com diligências, conforme art. 84 da Res.-TSE 23.659/2021.

Decorreu-se o prazo para manifestação das eleitoras sem que se obtivesse sucesso.

Conforme ID. 113287076, considerando os dados, fotografias e assinaturas constantes nas inscrições das interessadas, observou-se que a presente duplicidade envolveu coincidências biográficas.

É breve relatório.

Decido.

Sobre o tema, os artigos 83, 84 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 84. Não sendo possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, o juiz poderá determinar as diligências que entender necessárias para a apuração da irregularidade, inclusive mediante expedição de ofício à Zona Eleitoral a que pertencem as demais inscrições envolvidas na duplicidade ou na pluralidade.

[...]

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

Nesse sentido, considerando que não foi possível sanar as dúvidas sobre a coincidência identificada e, levando em consideração que as inscrições não foram canceladas por esse motivo, com fundamento nos arts. 83, 84 e 86 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO que se mantenha REGULAR a inscrição da eleitora Iraci Basílio de Farias, inscrição eleitoral 024548412135, no Sistema ELO.

Vistas ao MPE.

Publique-se e Intime-se via Edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Propriá, data da assinatura digital

EVILÁSIO CORREIA DE RAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600683-86.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600683-86.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IRANY ATAIDE SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600683-86.2024.6.25.0019 - PRÓPRIA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, IRANY ATAIDE SILVA, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, IRANY ATAIDE SILVA, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600683-86.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 19 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-31.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600428-31.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : MARCOS COSTA SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-31.2024.6.25.0019 - TELHA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS COSTA SANTOS VEREADOR, MARCOS COSTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARCOS COSTA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de TELHA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARCOS COSTA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-81.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600554-81.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVONE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVONE OLIVEIRA MARQUES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-81.2024.6.25.0019 - TELHA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVONE OLIVEIRA MARQUES VEREADOR, IVONE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por IVONE OLIVEIRA MARQUES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de TELHA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por IVONE OLIVEIRA MARQUES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-54.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600614-54.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-
SE

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : DURVAL MATHEUS FARIAS NASCIMENTO

REQUERENTE : SELIVAL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-54.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ
/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-
SE, DURVAL MATHEUS FARIAS NASCIMENTO, SELIVAL SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A,
ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913,
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por
DIRETÓRIO DO PARTIDO DEMOC. TRABALHISTA no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas
Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in
albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato/partido deve se
eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97
e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito
simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.
º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º
23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DIRETÓRIO DO PARTIDO DEMOC. TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATÃ-SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-24.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600616-24.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : MARCELO SANTOS GOMES

REQUERENTE : RONALDO RAMALHO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-24.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE, MARCELO SANTOS GOMES, RONALDO RAMALHO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato/partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATÃ/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-39.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600615-39.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : JOSE LUIZ GOIS

REQUERENTE : MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-39.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE LUIZ GOIS, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato/partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-09.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600617-09.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE.
ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA
REQUERENTE : WERNER GOMES SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-09.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE., JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA, WERNER GOMES SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE JAPOATÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato/partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE JAPOATÃ/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 60/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 0039, 0041, 0042 E 0043/2024

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento e transferência), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 39/2024 à 43/2024, conforme relação em anexo ([Relatório de afixação - Lote 0039.2024.pdf](#), [Relatório de afixação - Lote 0041.2024.pdf](#), [Relatório de afixação - Lote 0042.2024.pdf](#) e [Relatório de afixação - Lote 0043.2024.pdf](#)) DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/12/2024, às 21:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1648014 e o código CRC 038AA8BF.

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1556/2024 - 26ª ZE

Edital 1556/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decidido em 17/12/2024 (Lote de nº 064/2024) e concernente a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 19 de dezembro de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 1554/2024 - 26ª ZE

Edital 1554/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decidido em 16/12/2024 (Lote de nº 063/2024) e concernente a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 19 de dezembro de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL

Edital 1573/2024 - 27ª ZE

O Exm.º. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 75 e 78/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600655-85.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600655-85.2024.6.25.0030 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600655-85.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

ASSUNTO: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 (ITABAIANINHA/SE)

DESPACHO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, relacionado à apuração e à totalização do resultado das Eleições Municipais de 2024, realizadas no município de ITABAIANINHA/SE; bem como à correspondente diplomação dos eleitos.

Uma vez finalizados os procedimentos inerentes ao feito, fez-se mister o respectivo arquivamento definitivo.

Registre-se, para este despacho, o movimento processual de "homologação" - código TPU 12649 - e "arquivamento" - código TPU 12430.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cristinápolis/SE, em 18 de dezembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600656-70.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600656-70.2024.6.25.0030 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600656-70.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

ASSUNTO: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 (CRISTINÁPOLIS/SE)

DESPACHO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, relacionado à apuração e à totalização do resultado das Eleições Municipais de 2024, realizadas no município de CRISTINÁPOLIS/SE; bem como à correspondente diplomação dos eleitos.

Uma vez finalizados os procedimentos inerentes ao feito, fez-se mister o respectivo arquivamento definitivo.

Registre-se, para este despacho, o movimento processual de "homologação" - código TPU 12649 - e "arquivamento" - código TPU 12430.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cristinápolis/SE, em 18 de dezembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600641-04.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600641-04.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600641-04.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADAS(OS): MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

INVESTIGADOS: CASSIO BATISTA DOS SANTOS, FRANCIVALDO DE OLIVEIRA FRANCA E ISRAEL MARCIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INVESTIGADO: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

INVESTIGADOS: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS E LUIS FERNANDO DA SILVA SANTOS (NANDO DE MESSIAS)

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

INVESTIGADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADA(O): GISLANDES ROCHA

DESPACHO

Com fulcro nos arts. 437 e 351 do CPC, por juntados documentos e alegadas matérias de ordem preliminar, intime-se a coligação investigante, por meio de suas advogadas e seus advogados, via publicação deste despacho no DJe-TRE/SE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, oferecer réplica.

Cristinápolis/SE, em 18 de dezembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600657-55.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600657-55.2024.6.25.0030 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600657-55.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

ASSUNTO: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 (TOMAR DO GERU/SE)

DESPACHO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, relacionado à apuração e à totalização do resultado das Eleições Municipais de 2024, realizadas no município de TOMAR DO GERU/SE; bem como à correspondente diplomação dos eleitos.

Uma vez finalizados os procedimentos inerentes ao feito, fez-se mister o respectivo arquivamento definitivo.

Registre-se, para este despacho, o movimento processual de "homologação" - código TPU 12649 - e "arquivamento" - código TPU 12430.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cristinápolis/SE, em 18 de dezembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1570/2024 - 30ª ZE (DEFERIMENTO DE RAES)

De ordem, o Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, em cumprimento ao art. 54, da Res.-TSE nº 23.659/2021, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER: A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e, em especial, aos partidos políticos, que DEFERIU o(s) Requerimento(s) de Alistamento Eleitoral - RAEs, constante(s) do(s) Lote(s) de RAE 0033 a 0042 /2024, cuja listagem, publicada no átrio do Cartório desta Zona, encontra-se à disposição dos partidos políticos, que poderão solicitá-la por meio do endereço de email ze30@tre-se.jus.br, para, querendo, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, contados da presente publicação (arts. 57, da Res.-TSE nº 23.659/2021, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82), já que, em atenção aos arts. 54 e 138, caput e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, ainda não foi implementada a sua disponibilização por sistema específico. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, e, por afixação, no local público de costume deste cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, no dia 18 (dezoito) do mês de dezembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 18/12/2024, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1649619 e o código CRC 7BE038A8.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600899-02.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600899-02.2024.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
: AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR
REPRESENTANTE /AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600899-02.2024.6.25.0034

REPRESENTANTE: AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR /AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060

ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A

REPRESENTADO: ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A

ADVOGADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de análise quanto à possível conexão entre as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600899-02.2024.6.25.0034 e nº 0600893-92.2024.6.25.0034, ambas tramitando perante este Juízo Eleitoral, cujas peças iniciais apresentam identidade de causa de pedir e de pedido.

Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, considera-se configurada a conexão entre ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No caso em apreço, verifica-se que ambas as demandas possuem como objeto a apuração de supostos ilícitos eleitorais relacionados às mesmas condutas e fatos, além de apresentarem pedidos substancialmente idênticos, buscando a aplicação das mesmas sanções.

Ademais, a AIJE nº 0600893-92.2024.6.25.0034 foi protocolada anteriormente, em 30 de setembro de 2024, e apresenta maior robustez probatória, estando melhor instruída com documentos que possibilitam um exame mais célere e eficaz do mérito.

Conforme preceitua o § 2º do art. 55 do CPC, a conexão gera a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. No âmbito eleitoral, tal medida visa a evitar decisões conflitantes e a otimizar a atividade jurisdicional, assegurando maior eficiência na prestação jurisdicional e a segurança jurídica.

Nesse sentido, considerando a primazia temporal da AIJE nº 0600893-92.2024.6.25.0034 e a sua melhor instrução, entendo ser esta a ação que deverá concentrar a prática de todos os atos processuais, a fim de atender ao princípio da economia processual e garantir uma análise uniforme e consistente dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 55, caput e § 2º, do CPC, DECIDO:

a) Reconhecer a conexão entre as Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600899-02.2024.6.25.0034 e nº 0600893-92.2024.6.25.0034, dada a identidade de causa de pedir e pedido.

b) Determinar a reunião dos feitos e que todos os atos processuais subsequentes sejam praticados exclusivamente nos autos da AIJE nº 0600893-92.2024.6.25.0034, que será o processo condutor; Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-55.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600695-55.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLEIDE DE BRITO FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

REQUERENTE : MARLEIDE DE BRITO FERNANDES

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-55.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLEIDE DE BRITO FERNANDES VEREADOR, MARLEIDE DE BRITO FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600695-55.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): MARLEIDE DE BRITO FERNANDES

CARGO: VEREADOR(A)

PARTIDO: PMB

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-79.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600771-79.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALMIR GONCALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
REQUERENTE : VALMIR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-79.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALMIR GONCALVES DA SILVA VEREADOR, VALMIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600771-79.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): VALMIR GONÇALVES DA SILVA

CARGO: VEREADOR(A)

PARTIDO: PMB

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

COMUNICAÇÃO

DEFERIMENTO DE RAE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote(s) 0097 e 98/2024, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(iza) Eleitoral, em 19/12/2024, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1650463 e o código CRC 7FB1DC3E.

0012156-32.2024.6.25.8034

1650463v3

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE) 113 113 116 116
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 83 87
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 52 104 104 104 105 118 118
120 120
ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE) 113 113 116 116
ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR (16242/SE) 8 8 8
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 30 30 31 31 32 32 80 80
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 100 137 142 142 143 143
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 94 94 94
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 52 113 116 117
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 12
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 137 142 142 143 143
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 100 137 142 142 143 143
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 105
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 140
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 100 137 142 142 143 143
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 26 32 39 45 57 63 68 94 110 110 137
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 127
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 128 130 131 133
GENILSON ROCHA (9623/SE) 127
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 74
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 52 68 68 68 104 104 104 105 118 118 120
120
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 118 120
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 18
HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE) 113 113 116 116
ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE) 52
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 26 63
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 12 12 56
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 100 137 142 142 143 143
JOAO NASCIMENTO MENEZES (170B/SE) 115
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 8 12 12 56 128 130 131 133
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 81 140 140
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 121
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 104 126 126
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 113 113 116 116 117
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 137 137 137
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 87
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 137 142 142 143 143

LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 8 128 130 131 133
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 137 142 142 143 143
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 107 107
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 125 125 125
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 12 30 31 32 106 106 109
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 18 18
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 105 121 127
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 18
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 100 137 142 142 143 143
MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE) 52
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 78 78 78 78 100
137 142 142 143 143
MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE) 122 122
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 12 104
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 12
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 113 113 116 116 117
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 100 137 142 142 143 143
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 87
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 12 12 56
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 68
PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 81
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 105 127
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 52 104 104 104 105 118 118 120 120
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 74 100 121
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 8 128 130 131 133
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 18 18
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 100 137 142 142 143 143
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 105 127
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 30 30 31 31 32 32 80 80
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 18
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 81 140 140
TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 52 115
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 68 137
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 18 18
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 68 83 137 137

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 56
AGORA É A VEZ DO POVO[PSD / REPUBLICANOS] - SÃO FRANCISCO - SE 26 63
ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA 52 115
ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA 110
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 30 31 32 80
ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS 104
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 80
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 105
AVANÇA JAPOATÃ[PDT / PL / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT / PC DO B/PV)] - JAPOATÃ - SE 8

AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 140

CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 81

COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO 115

COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 117

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE 130

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 18

CORAGEM PARA MUDAR [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - JAPOATÃ - SE 8

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 74

DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE 128

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE 118 120

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE. 133

DURVAL MATHEUS FARIAS NASCIMENTO 128

Destinatário para ciência pública 104 104 105

EDSON VIEIRA PASSOS 18

ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA VEREADOR 110

ELEICAO 2024 IVONE OLIVEIRA MARQUES VEREADOR 127

ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DE JESUS VEREADOR 107

ELEICAO 2024 MARCELO EDUARDO THEODORO VEREADOR 106

ELEICAO 2024 MARCOS COSTA SANTOS VEREADOR 126

ELEICAO 2024 MARCOS VINICIUS MELO SANTOS VEREADOR 109

ELEICAO 2024 MARLEIDE DE BRITO FERNANDES VEREADOR 142

ELEICAO 2024 VALMIR GONCALVES DA SILVA VEREADOR 143

ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 140

ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO 12

FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 68

FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 78 104 118 120

FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE 83 87

FEDERAÇÃO PSOL REDE 32 39 45 57

GEORGE MAGALHAES ANDRADE 18

GILDETE SANTANA CORREIA SANTOS 12

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO 78

INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA 100

IRACEMA BASILIO DE ARAUJO 124

IRACI BASILIO DE FARIAS 124

IRANY ATAIDE SILVA 125

IVONE OLIVEIRA MARQUES 127

IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO 94

JACKSON DOS SANTOS NASCIMENTO 83

JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA 125

JESSICA CARDOSO SOARES 87

JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE 121

JOSE CARLOS DE JESUS 107

JOSE CARLOS DOS SANTOS 122

JOSE JORGE LESSA COSTA 12

JOSE LEANDRO MELO SANTOS 8

JOSE LUIZ GOIS 131
JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA 133
JOSE SILVIO MONTEIRO 80
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO 30 31 32
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE 124
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 136 137 139
JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 78
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 52 104 105
LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE 104
LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE 113 116
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 68
LUIZ CARLOS FERREIRA 81
MARCELO EDUARDO THEODORO 106
MARCELO SANTOS GOMES 130
MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR 131
MARCOS COSTA SANTOS 126
MARCOS VINICIUS MELO SANTOS 109
MARLEIDE DE BRITO FERNANDES 142
MÁRCIO SOUZA SANTOS 32 39 45 57
NICHOLAS ROCHA SANTOS 26 63
OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA 68
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 56
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 125 131
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA 12
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE 122
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 113 116
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE 30 31 32
PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE 74 100
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 8 12 18 26 30 31 32 32 39 45 52 56 57 63 68 68 74 78 80 81 83 87 94 100 104 104 104 105
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 121
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 106 107 109 110 113 115 116 117 118 120 121 122 124 125 126 127 128 130 131 133 136 137 139 140 142 143
RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA 113 116
RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA 18
RAFAELA RIBEIRO LIMA 78 104 118 120
RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE 32 39 45 57
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 68
ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA 8
RONALDO RAMALHO DE SOUZA 130
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 140
SAMUEL DA SILVA SOUZA 122
SELIVAL SANTOS 128

SIGILOSO 137
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 80
SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES 94
TERCEIROS INTERESSADOS 125
TRABALHO E PROGRESSO PARA NEÓPOLIS [PP/PL] - NEÓPOLIS - SE 68
UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE 94
UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ESTÂNCIA/SE 32 39 45 57
UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE 94
VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS 78
VALMIR GONCALVES DA SILVA 143
WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS 117
WERNER GOMES SIQUEIRA 133

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600655-85.2024.6.25.0030 136
AE 0600656-70.2024.6.25.0030 137
AE 0600657-55.2024.6.25.0030 139
AIJE 0600641-04.2024.6.25.0030 137
AIJE 0600899-02.2024.6.25.0034 140
CumSen 0600004-90.2017.6.25.0000 56
DPI 0600003-38.2023.6.25.0019 124
MSCiv 0600480-84.2024.6.25.0000 78
PC-PP 0600102-85.2021.6.25.0016 122
PC-PP 0600162-04.2024.6.25.0000 80
PC-PP 0600268-97.2023.6.25.0000 30 31 32
PCE 0000343-84.2016.6.25.0016 121
PCE 0600313-67.2024.6.25.0000 68
PCE 0600338-74.2024.6.25.0002 107
PCE 0600368-12.2024.6.25.0002 106
PCE 0600387-18.2024.6.25.0002 110
PCE 0600428-31.2024.6.25.0019 126
PCE 0600444-36.2024.6.25.0002 109
PCE 0600554-81.2024.6.25.0019 127
PCE 0600614-54.2024.6.25.0019 128
PCE 0600615-39.2024.6.25.0019 131
PCE 0600616-24.2024.6.25.0019 130
PCE 0600617-09.2024.6.25.0019 133
PCE 0600695-55.2024.6.25.0034 142
PCE 0600771-79.2024.6.25.0034 143
REI 0600029-32.2024.6.25.0009 18
REI 0600073-73.2024.6.25.0034 81
REI 0600290-34.2024.6.25.0029 12
REI 0600310-76.2024.6.25.0012 105
REI 0600393-38.2024.6.25.0030 83

REI 0600403-82.2024.6.25.0030	87
REI 0600433-98.2024.6.25.0004	74
REI 0600472-89.2024.6.25.0006	32 39 45 57
REI 0600498-60.2024.6.25.0015	104
REI 0600514-23.2024.6.25.0012	52
REI 0600524-67.2024.6.25.0012	104
REI 0600618-91.2024.6.25.0019	26 63
REI 0600622-31.2024.6.25.0019	8
REI 0600639-19.2024.6.25.0035	94
REI 0600682-16.2024.6.25.0015	68
REI 0600731-90.2024.6.25.0004	100
RROPCE 0600683-86.2024.6.25.0019	125
Rp 0600069-05.2024.6.25.0012	118 120
Rp 0600074-27.2024.6.25.0012	113 116
Rp 0600489-10.2024.6.25.0012	117
Rp 0600515-08.2024.6.25.0012	115